U.PORTO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

O Direito ao Nome nas Relações Plurilocalizadas

Bruna Queiros Paranhos

M

29 DE JULHO DE 2026

FACULDADE DE **DIREITO**

Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Familiares e Sucessórias, sob orientação de:

Professora Doutora Helena Maria Machado Barbosa da Mota

A verdadeira coragem é ir atrás do seu sonho mesmo quando todos dizem que ele é impossível.

Cora Coralina.

Agradecimentos

À minha família, em especial à minha mãe, por sempre me fazer acreditar que eu era capaz de superar qualquer desafio; a sua confiança inabalável em mim foi o que me permitiu alcançar cada um dos meus objetivos e é o que continuará a impulsionar-me nos desafios que ainda virão. Ao meu pai, porque sempre me ensinou os valores que hoje guiam a minha vida e ajudou a moldar a pessoa que me tornei. Aos dois, por tudo o que fazem por mim, pelo incentivo constante, pelo amor incondicional e por nunca deixarem de acreditar em mim. Nada disto teria sido possível sem vocês.

À minha orientadora, Professora Doutora Helena Maria Machado Barbosa da Mota, pelos seus ensinamentos e por toda a atenção que sempre me disponibilizou.

Aos meus amigos de sempre, por todos os momentos partilhados, pela amizade que resiste à distância e ao tempo, e por fazerem parte da minha história.

A todos, o meu obrigada.

Resumo

A presente dissertação tem por objeto o direito ao nome nas relações plurilocalizadas e procura analisar os problemas jurídicos que surgem quando um indivíduo mantém vínculos com mais do que um ordenamento jurídico, problemas estes de inegável importância jus-prática uma vez que o nome constitui um dos direitos de personalidade mais relevantes, por representar um elemento essencial da identidade civil e da individualização da pessoa.

Com a crescente mobilidade internacional e a multiplicação das relações transnacionais, o Direito Internacional Privado Interno passou a enfrentar novos desafios quanto à proteção do nome; foi assim necessário analisar o regime jurídico português, em especial as normas de Direito Internacional Privado relativas à determinação da lei aplicável, bem como a análise dos principais instrumentos convencionais internacionais e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nesta investigação tentámos demonstrar as dificuldades suscitadas pela plurilocalização e pelos conflitos de leis, em consequência das diferentes soluções de vários ordenamentos jurídicos; analisámos assim, com mais detalhe, os ordenamentos jurídicos do Brasil, de Espanha, do Reino Unido, da Alemanha e da Islândia, bem como os instrumentos convencionais internacionais relativos ao nome.

A análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia permitiu perceber que houve uma evolução com o passar dos anos no sentido da proteção da identidade da pessoa e da sua livre circulação, privilegiando soluções que assegurem o reconhecimento transfronteiriço do nome sempre que compatíveis com a ordem pública internacional dos Estados.

Conclui-se que, embora o Direito Internacional Privado disponha de mecanismos destinados à resolução dos conflitos plurilocalizados, a proteção efetiva do direito ao nome exige uma interpretação das normas que privilegie a identidade pessoal, a dignidade da pessoa humana e a continuidade do estado civil, conciliando estes valores com a segurança jurídica e o respeito pelas especificidades de cada ordenamento jurídico.

Palavras-chave: direito ao nome; direito internacional privado; identidade pessoal; conflitos de leis; relações plurilocalizadas.

Abstract

This dissertation examines the right to a name in cross-board situations, aiming to understand the legal issues that arise when an individual has ties to multiple legal systems. The name is considered a fundamental right of personality, essential to civil identity and individualization.
Given the increasing international mobility and proliferation of transnational relationships, International Private Law faces new challenges in protecting the right to a name. This study analyzes the Portuguese legal regime, particularly the rules of Private International Law regarding applicable law, as well as key international conventional instruments and the case law of the Court of Justice of the European Union.
The research, analyses diferente legal regimes such Brazil, Spain, the United Kingdom, Germany, and Iceland, as well as international conventional instruments related to the right to a name.
The jurisprudential analysis of the Court of Justice of the European Union reveals an evolution over time towards protecting personal identity and free movement, favoring solutions that ensure cross-border recognition of names compatible with the public order of states.
The study concludes that, although Private International Law has mechanisms for resolving multilocalized conflicts, effective protection of the right to a name requires an interpretation of norms that prioritizes personal identity, human dignity, and continuity of civil status, balancing these values with legal security and respect for the specificities of each legal system.

Abstract keywords: right to a name, croos-border situations relationships, International Private Law, comparative law, European Union, personal identity, human dignity, cross-border recognition.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 9

Capítulo I - O Direito ao Nome: Fundamentos e Regime Jurídico 12

1. O conceito de nome e a sua natureza jurídica 12
2. O direito ao nome como direito de personalidade 15
3. O regime jurídico do nome no direito português 18
3.1. O nome no estabelecimento da filiação 19
3.2. O nome como efeito do casamento 23

Capítulo II – O Direito ao Nome em ordenamentos jurídicos estrangeiros 27

1. Os sistemas de formação do nome em diferentes ordenamentos jurídicos 27
1.1. No Brasil 28
1.2. Em Espanha 31
1.3. No Reino Unido 33
1.4. Na Alemanha 38
1.5. Na Islândia 41

Capítulo III - O Nome nas Relações Plurilocalizadas 46

1. Situações típicas de conflitos de leis quanto ao nome 46
2. A lei aplicável ao nome no Direito Internacional privado de fonte interna 49
2.1. O critério da lei pessoal: artigo 31.º e artigos 26.º e 27.º do Código Civil Português .. 51
2.2. Nas relações entre os cônjuges (artigo 52.º do Código Civil Português) 54
3. A lei aplicável ao nome no direito convencional internacional 58
3.1 A Convenção de Munique de 1980 (Convenção n.º 19 da CIEC sobre a Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos) 58
3.2. A Convenção de Istambul de 1958 (Convenção n.º 4 da CIEC relativa às Alterações de Apelidos e de Nomes Próprios) 63

Capítulo IV - Jurisprudência Internacional e Europeia sobre o Nome 70

1. O Acórdão Konstantinidis (C-168/91) 71
2. O Acórdão Garcia Avello (C-148/02) 73
3. O Acórdão Grunkin-Paul (C-353/06) 75
4. O Acórdão Sayn-Wittgenstein (C-208/09) 78
5. O Acórdão Bogendorff von Wolffersdorff (C-438/14) 81
6. O Acórdão Freitag (C-541/15) 85

CONCLUSÃO 89

BIBLIOGRAFIA, SÍTIOS DA INTERNET E FONTES LEGISLATIVAS CONSULTADAS 92

INTRODUÇÃO

A intensificação da mobilidade internacional transformou a forma como as pessoas vivem em sociedade: em contextos plurilocalizados, o indivíduo possui vínculos com mais do que um ordenamento jurídico, seja por questões de filiação, casamento ou nacionalidade. Como tal, as relações transnacionais passaram a ser objeto de conflitos de leis e tornou-se evidente a necessidade de soluções jurídicas capazes de os solucionar.

A presente dissertação tem como objeto de estudo o direito ao nome nas relações plurilocalizadas, inserido no âmbito do Direito Internacional Privado, com especial enfoque nos conflitos de leis e nos mecanismos de resolução aplicáveis. A complexidade do tema emerge da constatação de que o nome, embora seja um direito pessoalíssimo, está sujeito a normativos profundamente enraizados na cultura e tradição jurídica de cada Estado. Assim, as regras sobre a formação, transmissão, modificação ou conservação do nome variam amplamente de país para país.

O ordenamento jurídico português reconhece o direito ao nome como um direito da personalidade, regulando-o nos artigos 72.º a 74.º do Código Civil Português. No âmbito do Direito Internacional Privado, o artigo 31.º do Código Civil Português estabelece que o direito ao nome é regido pela lei pessoal do indivíduo, determinada, em regra, pela sua nacionalidade. Já o artigo 52.º define a lei aplicável às relações entre cônjuges, com repercussões diretas na alteração do nome por via do casamento, sendo o direito ao nome um dos efeitos pessoais do casamento, matéria regulada nos artigos 1677.º e seguintes do Código Civil.

Embora o enquadramento normativo aparente ter uma estrutura clara, a sua aplicação revela-se complexa quando os factos se conectam a múltiplos ordenamentos jurídicos. Situações como a dupla nacionalidade, a residência habitual no estrangeiro, o casamento entre pessoas de nacionalidades distintas ou o nascimento em país diverso da nacionalidade dos progenitores podem conduzir à aplicação de diferentes leis e suscitar conflitos quanto à determinação do regime jurídico aplicável ao nome.

O presente estudo analisa os conflitos de leis e a insegurança jurídica decorrentes da determinação e do reconhecimento do nome em contextos internacionais: situações como a atribuição de nomes a filhos de pais com múltiplas nacionalidades, a modificação de apelidos por efeito do casamento ou a validade extraterritorial de mudanças de nome evidenciam o choque entre tradições jurídicas distintas.

O estudo justifica-se, desde logo, pela necessidade de compreender as soluções normativas do direito ao nome no Direito Internacional Privado, bem como de analisar as soluções normativas adotadas por outros ordenamentos jurídicos. A pertinência prática resulta do impacto que estes conflitos transnacionais produzem na vida dos indivíduos, uma vez que está em causa a tutela de um direito de personalidade essencial para a inserção plena do indivíduo na sociedade. Questões como: qual a lei aplicável à atribuição do nome de uma criança nascida de pais com nacionalidades diferentes? O apelido de um cônjuge pode ser legalmente alterado e reconhecido noutro ordenamento? Uma mudança de nome autorizada num país será válida noutro? Estas interrogações ganham especial acuidade num mundo em que as fronteiras se tornam cada vez mais permeáveis, mas onde os sistemas jurídicos continuam a reger-se por princípios e tradições próprios. Tal situação pode conduzir a cenários de insegurança jurídica, fragmentação identitária e até limitação no exercício de direitos civis, como o direito à circulação, à filiação ou à nacionalidade. O direito internacional oferece convenções com regras relativas à formação do nome das pessoas singulares, regras estas destinadas à solução dos conflitos que possam surgir em contextos transnacionais.

As convenções analisadas na presente dissertação são a Convenção de Munique de 1980 (Convenção n.º 19 da CIEC sobre a Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos) e a Convenção de Istambul de 1958 (Convenção n.º 4 da CIEC relativa às Alterações de Apelidos e de Nomes Próprios). Estes instrumentos procuram promover a harmonização entre os ordenamentos jurídicos dos Estados contratantes no que respeita à determinação da lei aplicável, ao reconhecimento das alterações de nome e à resolução das dificuldades decorrentes da diversidade de regimes jurídicos. Ambas as convenções foram formalmente ratificadas por Portugal e encontram-se plenamente em vigor no ordenamento jurídico português.

Com o objetivo de ampliar a compreensão acerca do direito ao nome, foi feita a análise da forma como esse instituto é disciplinado em diferentes ordenamentos jurídicos estrangeiros, permitindo identificar convergências, divergências e possíveis contributos para a reflexão sobre o tema. Para esse efeito, optou-se pela análise dos regimes vigentes no Brasil, em Espanha, no Reino Unido, na Alemanha e na Islândia. A escolha destes ordenamentos não foi aleatória, pois assentou na diferença dos ordenamentos em matéria de formação, composição e alteração do nome e apelido.

A inclusão do ordenamento jurídico brasileiro justifica-se, em primeiro lugar, pela sua proximidade histórica e jurídica com Portugal. Ambos os países partilham uma matriz comum

de tradição romano-germânica, circunstância que permite identificar pontos de convergência, mas também compreender a evolução autónoma seguida por cada sistema jurídico.

O ordenamento jurídico espanhol foi selecionado em virtude da sua proximidade geográfica, cultural e jurídica com Portugal, e porque apresenta um regime jurídico interessante quanto à composição do apelido, caracterizado pela transmissão dos apelidos de ambos os progenitores e por uma tradição distinta da portuguesa no que respeita à ordem e composição dos nomes de família.

Por sua vez, o Reino Unido representa um modelo jurídico substancialmente diferente dos sistemas de tradição continental; o direito britânico atribui uma ampla margem de liberdade aos particulares na escolha e alteração do nome, permitindo, designadamente, a sua modificação através do instrumento do *deed poll*, sem a rigidez que caracteriza muitos ordenamentos de matriz civilista.

A escolha da Alemanha prende-se com a evolução recentemente verificada no seu regime jurídico: durante muitos anos, o direito alemão caracterizou-se por uma disciplina particularmente rigorosa em matéria de nome civil, refletindo uma conceção assente na estabilidade e na segurança jurídica. Contudo, a reforma legislativa que entrou em vigor em 2025 veio introduzir alterações significativas, conferindo maior flexibilidade às regras relativas à composição e alteração do nome.

Por último, a Islândia foi incluída neste estudo por constituir um modelo singular no contexto europeu, pois apesar da sua integração no espaço europeu, mantém um regime jurídico fortemente orientado para a preservação da identidade cultural e linguística nacional. As regras relativas à atribuição e composição do nome permanecem marcadamente restritivas, refletindo uma preocupação constante com a proteção das tradições e do património cultural islandês.

Donde, para além de analisar regras de conflitos ou critérios técnicos de determinação da lei aplicável, esta dissertação pretende demonstrar que a tutela do nome representa, em última análise, a proteção da própria pessoa. Num mundo marcado pela circulação constante de indivíduos entre diferentes Estados, assegurar a continuidade da identidade jurídica deixa de ser apenas uma questão de técnica legislativa e passa a constituir uma exigência diretamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, com a segurança jurídica e com a efetividade dos direitos fundamentais.

Capítulo I - O Direito ao Nome: Fundamentos e Regime Jurídico

1. O conceito de nome e a sua natureza jurídica

Desde a sua origem, a palavra "nome", do latim *nõmen*, significa algo ou alguém.[1]Assim, em sentido restrito e no uso comum, é uma palavra que tem a função de denominar uma pessoa, um animal, uma coisa, bem como as suas respetivas coletividades.

O nome é o sinal ou rubrica através do qual predominantemente[2]se individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem.[3]

Nesse sentido, quando se instituíram as primeiras sociedades humanas, tornou-se imprescindível a criação de formas de identificação pessoal própria, a fim de que as pessoas fossem individualizadas. Por isso, podemos afirmar que a origem do nome referente aos indivíduos está ligada à própria origem da civilização.

Tendo o nome um aspeto eminentemente individual, enquanto diferencia umas pessoas das outras, a verdade é que ele assume também particular importância como elemento de identificação da família a que a pessoa pertence, distinguindo-a das demais, personificando-a, pois o nome também recorda os antepassados, estabelece uma certa solidariedade entre os parentes, reforça a tradição de sentimentos, dá às famílias o desejo de durar, de se perpetuar[4].

Nas sociedades primitivas, o nome por que se designavam as pessoas era constituído por um único elemento. Tinha um carácter nitidamente individual, sem qualquer característica familiar e era intransmissível. Equivalia ao atual nome próprio.

Assim era entre os hebreus, que davam o nome individual aos recém-nascidos no ato da circuncisão, aos oito dias de vida, conforme o revelam os textos da História Sagrada. O mesmo acontecia no povo grego, na velha Índia, no Egito ou na Germânia e ainda entre os romanos primitivos: lembremos os nomes de Rómulo e Remo[5].

Os hebreus acrescentavam, então, ao nome individual, a indicação do progenitor, através da partícula *Bar*, que quer dizer *filho de*: *José Bar Jacob* = José filho de Jacob. Mas também

---

[1]PRIBERAM INFORMÁTICA**,** "nome", *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, disponível em: https://dicionario.priberam.org/nome (consulta em 8 de março de 2026).

[2]Dizemos predominantemente, porque por outros elementos, que não o nome, se pode identificar uma pessoa: a imagem, a voz e diversos acontecimentos da sua vida exercem, de facto, função identificadora das pessoas.

[3]MANUEL VILHENA DE CARVALHO**,** *Do Direito ao Nome: Proteção Jurídica e Regulamentação Legal*, Coimbra, Almedina, 1972, p. 13

[4]LUÍS DA CUNHA GONÇALVES**,** *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1929, p. 3.

[5]VILHENA DE CARVALHO**,** *Do Direito ao Nome: Proteção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 15.

usavam indicações geográficas, como em Jesus de Nazaré[6]. E não devia ser prática desconhecida pelos hebreus a de mudar o nome atribuído pelos pais, como se vê pelo facto de Jacob, depois de haver lutado vitoriosamente com um anjo, ter trocado o seu nome pelo de Israel, que quer dizer vencedor[7].

Com a difusão do cristianismo, deu-se ao nome individual uma especial importância, o qual era escolhido de entre os nomes dos santos sob cuja invocação se colocavam os batizados[8].

Mas não tardou que ao nome próprio, e sobretudo nas classes nobres, se acrescentasse o nome do progenitor. E assim surgem, entre nós, Afonso Sanches = Afonso, filho de Sancho; Álvaro Gonçalves = Álvaro, filho de Gonçalo; Nuno Fernandes = Nuno, filho de Fernando, etc. Nem sempre era possível a formação dos nomes pela indicada forma, pois não se chamavam Afonses, nem Lourences os filhos de um Afonso ou um Lourenço. Nestes casos, apunha-se simplesmente o nome do pai ao de filhos, desde modo: Pedro (filho de) Afonso era só Pedro Afonso, ou antes, Pedr'Afonso ou Per'Afonso; Martinho (filho de) Lourenço era apenas Martinho Lourenço, ou antes, Martin Lourenço[9].

Quer entre os plebeus, quer mesmo entre os nobres, aos nomes próprios se foram acrescentando apelidos ou alcunhas, de proveniências diversas: o lugar ou país de origem (Almeida, Braga, Coimbra, Portugal, Espanha, Brasil, etc.); profissões (Pastor, Feitor, Lavrador, Carpinteiro, etc.); particularidades físicas ou morais (Canhoto, Marreca, Belo, Valente, etc.); nomes de animais (Carneiro, Gata, Raposo, etc.); nomes de árvores (Carvalho, Loureiro, Figueira, Pereira, etc.); nomes de frutos (Limão, Bolota, Melão, etc.). Tanto os nomes patronímicos com os apelidos e alcunhas, com o passar dos tempos, foram-se tornando hereditários e ganhando valor moral e jurídico, mas foi necessário o decurso de vários séculos para se passar do sistema medieval (nome de batismo individual + apelido eventual), ao sistema moderno (nome próprio [simples ou composto] + nome de família, hereditário)[10].

Nessa linha de pensamento, Silvio de Salvo Venosa afirma que "vem daí, por necessidade, um sobrenome, como hoje o conhecemos vulgarmente, tirado de um acidente geográfico ligado ao nascimento (Porto); de uma profissão (Ferreiro); de um sinal pessoal (Branco, Manco, Baixo); de uma planta (Pereira); de um animal (Coelho)".[11]

---

[6]*The New Caxton Encyclopedia*, vol. 13, London, Caxton Publishing Company, 1966, p. 4271.
[7]MANUEL BATLLE VÁZQUEZ**,** «El Derecho al Nombre», *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, ano LXXX, tomo 159, n.º III, 1931, p. 263.
[8]BATLLE VÁZQUEZ**,** «El Derecho al Nombre», cit., p. 266.
[9]AUGUSTO MORENO, *Lições de Linguagem*, vol. III, Porto, Educação Nacional, 1938, p. 89.
[10]VILHENA DE CARVALHO, *Do Direito ao Nome: Proteção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 15.
[11]SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito Civil: Parte Geral*, vol. 1, 5.ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 213.

Como refere António Menezes Cordeiro, a evolução do nome encontra-se diretamente relacionada com o desenvolvimento das estruturas sociais. Nas comunidades mais simples, a identificação dos indivíduos podia ser assegurada através de um único nome. Todavia, à medida que as sociedades se tornaram mais populosas e complexas, revelou-se necessária a adoção de elementos adicionais de identificação. Nesse contexto, passaram a ser incorporadas referências à filiação, à origem familiar ou geográfica e a características distintivas da pessoa, permitindo uma individualização mais precisa de cada sujeito no seio da comunidade[12]

O registo foi instituído definitiva e obrigatoriamente, em 1911, com a publicação do Código do Registo Civil, sendo este diploma a base do regime jurídico do nome dos indivíduos. Até 1911, o que predominava eram os costumes e o direito canónico, que foi por muitos anos a fonte regulamentar da formação e uso do nome das pessoas; quando era necessário punir alguém quanto ao uso de falso nome ou de à mudança ilegal, utilizavam-se as normas estabelecidas no Código Penal.

Em passagem elucidativa, Manuel Vilhena de Carvalho escreveu: "É, assim, indubitável que o nome é algo mais que uma obrigação civil", embora o autor seja contrário à qualificação da natureza do nome como mera obrigação, não descura completamente a faceta de dever que continua a permear o tratamento jurídico do nome, que, embora um direito, pode sofrer limitações e restrições impostas pelo Estado em razão da ordem pública.[13]

Portanto, não é de hoje que a proteção ao nome da pessoa justifica-se, de um lado, com o interesse social, em que surge a obrigação de uso do nome como instrumento de identificação no meio social e familiar, e, de outro, a sua afirmação enquanto direito, que se desdobra nas faculdades de uso, defesa e reivindicação. Diante desse contexto, é que se afirma que o nome é um "misto de direito e obrigação".[14]

A evolução histórica do nome explica a sua progressiva afirmação como objeto de tutela jurídica, hoje reconhecido tanto no plano constitucional como internacional.

No plano constitucional e internacional, essa dimensão do nome também está incluída; o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa declara o direito à identidade pessoal e, portanto, o nome como parte essencial da identidade. Pôr sua vez, o artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos da Criança consagra o direito ao nome desde o nascimento,

[12]ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO**,** *Tratado de Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 140.
[13]VILHENA DE CARVALHO**,** *Do Direito ao Nome: Proteção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., pp. 34–35.
[14]MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES**,** *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 8.ª ed., rev. e atual. por J. S. Santa Maria, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1996, p. 329.

enquanto expressão jurídica da identidade individual. E, no contexto europeu, o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem protege o direito ao respeito pela vida privada e familiar, no qual a jurisprudência também incorporou o direito a um nome como parte da identidade pessoal.

No Direito Português, o nome é considerado um direito de personalidade, protegido pela Constituição da República Portuguesa (art. 26.°[15]) e pelo Código Civil (art. 72.°[16]). O nome civil é composto por prenome(s) e apelido(s). O prenome é o nome próprio, enquanto o apelido reflete a linhagem familiar, e ambos são indispensáveis para a identidade do indivíduo.

Portanto, o nome configura, assim, uma realidade jurídica híbrida, situada na interseção entre a esfera individual do sujeito e as exigências de identificação social, cuja plena densificação se compreenderá no âmbito dos direitos de personalidade.

2. O direito ao nome como direito de personalidade

O nome desempenha uma função simultaneamente individual e social: por um lado, constitui um elemento essencial da identidade e dignidade da pessoa; por outro, serve interesses de identificação e segurança jurídica no seio da comunidade.

Stela Barbas ensina com extrema precisão que o ser humano é herdeiro não apenas da carga genética de seus pais, mas também do seu património social, já que fica inserido num conjunto de relações sociais que não precisou de escolher, e ainda herda o património cultural da sua família: fala a sua língua, aprende os seus modos e hábitos e recebe o seu nome.[17]

Para Manuel Duarte Gomes da Silva[18]: "Nada, na ordem jurídica como na construção científica do direito pode partir de postulados formais, estranhos à personalidade, antes tudo tem de assentar no respeito do fim dignidade do homem".

---

[15]Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1: «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

[16]Código Civil, artigo 72.º: «1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins. 2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma atividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.».

[17]STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES BARBAS**,** *Direito ao Património Genético*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 166.

[18]MANUEL DUARTE GOMES DA SILVA, «Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: Reflexões em Torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVII, 1964, p. 133.

Todavia, no direito contemporâneo, tem-se assistido a uma progressiva valorização da dimensão pessoal do nome, sendo este cada vez mais entendido como expressão da identidade individual e não apenas como instrumento de identificação administrativa.

No ordenamento jurídico português, o direito ao nome encontra fundamento, desde logo, no artigo 70.º do Código Civil, que consagra o direito geral de personalidade, garantindo proteção contra qualquer ofensa ilícita à integridade moral. A tutela específica do nome é assegurada pelo artigo 72.º do Código Civil, que reconhece a cada indivíduo o direito de usar o seu nome e de se opor ao seu uso indevido por terceiros.

No plano constitucional, o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à identidade pessoal, no qual o nome se integra como elemento essencial de individualização do sujeito, funcionando como expressão jurídica da sua existência social e biográfica.

Filomena Maria Mócica e Maria de Lourdes Serrano salientam que a atribuição do nome visa, em primeiro lugar, satisfazer um interesse individual, uma vez que permite identificar cada pessoa de forma única e diferenciá-la dos restantes membros da comunidade. O nome constitui, por isso, um elemento essencial da identidade pessoal. Contudo, para além desta dimensão individual, a identificação das pessoas através do nome responde igualmente a uma necessidade de natureza coletiva. Nas sociedades contemporâneas, o Estado e a própria comunidade têm interesse em que todos os indivíduos sejam devidamente identificados, na medida em que são titulares de direitos, mas também sujeitos de deveres e responsabilidades perante os demais cidadãos e perante as instituições públicas.[19]

O Artigo 70.º do Código Civil diz que "a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita à sua personalidade física ou moral". Isso não significa que a personalidade jurídica seja a capacidade de ter direitos, mas sim que a personalidade humana é uma realidade unitária que é legalmente protegida.

Como sublinha Capelo de Sousa, todo o ser humano é titular de um verdadeiro direito sobre si mesmo (*ius in se ipsum)* abrangendo a unidade e globalidade da sua personalidade, nas suas dimensões corpóreas, espirituais e relacionais.[20]

[19]FILOMENA MARIA B. MÁXIMO MOCICA; MARIA DE LURDES M. SERRANO**,** *Código do Registo Civil Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2011, p.72.

[20]RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO DE SOUSA**,** *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 65.

O direito da personalidade protege os diversos bens da personalidade, incluindo a identidade, a liberdade, a honra, a segurança e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo no seu meio social.

A proteção jurídica do nome, enquanto emanação do direito geral de personalidade, não se esgota na mera atribuição registral. O legislador português, ciente da vulnerabilidade da identidade individual perante terceiros, consagrou no Artigo 72.º do Código Civil uma tutela bifronte[21], que abrange tanto o direito ao uso quanto o poder de exclusão.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/07/2014 (Processo n.º 791/13.9TMCBR.C1)[22] esclarece que, na providência de autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, não se discute o 'direito ao nome' no seu sentido estrito (conforme previsto nos arts. 72.º do CC e 26.º da CRP), mas sim a proteção da integridade da vida social e profissional do indivíduo. Segundo o tribunal, a manutenção do nome de casado após o divórcio constitui uma exceção que exige 'motivos ponderosos', os quais se verificam quando a identidade do sujeito se fundiu de tal forma com o apelido adotado, seja por via de uma obra científica, artística ou renome profissional consolidado, que a sua alteração representaria uma ofensa à personalidade moral protegida pelo artigo 70.º do Código Civil. Esta decisão reforça a ideia de que o nome, mais do que um dado registal, é um reflexo da 'verdade pessoal' do indivíduo perante a sociedade.

A autodeterminação da identidade pessoal, enquanto emanação da dignidade humana, constitui o paradigma central da modernização do Direito Civil. Sob a égide do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa[23], a identidade não é mais vista como um dado estatístico imposto pelo Estado, mas como um processo dinâmico de autorreconhecimento.

No contexto de relações plurilocalizadas, esta visão exige que o aplicador do direito tenha o cuidado de avaliar soluções que evitem a fragmentação da identidade, garantindo que o indivíduo não seja duas pessoas diferentes consoante a fronteira que atravessa.

Então, podemos afirmar que o nome é um verdadeiro direito de personalidade, direito esse essencial à proteção da identidade individual e à afirmação da dignidade da pessoa humana,

[21]Código Civil, artigo 72.º, n.os 1 e 2. Sobre a natureza bifronte do direito ao nome, entendida como tutela simultânea de interesses de ordem pública e de interesses particulares, cuja violação pode gerar ilicitude civil, veja-se o Acórdão n.º 200/2019 do Tribunal Constitucional.

[22]TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**,** Acórdão de 10 de julho de 2014, Processo n.º 791/13.9TMCBR.C1, Rel. Jaime Ferreira, disponível em: www.dgsi.pt (consultado em 20 de fevereiro de 2026).

[23]Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1: «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

cuja função ultrapassa a mera identificação administrativa para se afirmar como expressão da trajetória pessoal e social do indivíduo.

3. O regime jurídico do nome no direito português

No ordenamento jurídico português, o nome é um elemento juridicamente estruturante, é uma manifestação de identidade pessoal e a sua formação ou modificação encontram-se sujeitas a um regime específico, particularmente relevante no contexto da filiação e do casamento.

A vida social pressupõe a identificação da pessoa: os atos da vida civil, como o casamento, a celebração de contratos, a compra e venda de bens, a adoção e a elaboração de um testamento, criam vinculações entre as pessoas. Essas vinculações não podem ocorrer se não houver a individualização das partes. Quando uma pessoa se quer vincular a outra, como no casamento, é preciso que não haja dúvida sobre quem são os nubentes.[24]

Em Portugal é adotado o "sistema peninsular" de denominação das pessoas[25], segundo o qual o nome completo é formado: primeiro, pelo "nome próprio"; segundo, pelo "apelido". O nome próprio ou prenome é o primeiro elemento essencial do nome, constituindo "a expressão que diferencia as pessoas da mesma família, escolhida pelos pais – via de regra -, no momento do nascimento, e levada a registo na conservatória competente para ser utilizada até ao final da vida e para memória pós-morte."[26]

Em Portugal, a legislação é muito esclarecedora quanto aos nomes próprios; eles são regidos pelo Código Civil Português e pelo Código do Registo Civil, sendo assim uma articulação entre identidade pessoal e vínculos familiares, na qual se combinam elementos de autonomia individual e de regulação normativa.

O Artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 131/95 afirma que são admitidos apenas dois nomes próprios[27], que podem ser escolhidos em uma lista e, havendo dúvidas sobre a possibilidade de registo, as mesmas são esclarecidas por despacho do presidente dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.[28]

---

[24]CELESTINO PIOTTI**,** *El Nombre de las Personas Físicas y su Relación con el Derecho Internacional Privado*, Córdoba, Imprenta de la Universidad, 1951, pp. 3–15.

[25]MANUEL VILHENA DE CARVALHO**,** *O Nome das Pessoas e o Direito*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 14–15.

[26]TABALIPA**,** *Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos*, cit., p. 20.

[27]FILOMENA MARIA B. MÁXIMO MOCICA; MARIA DE LURDES M. SERRANO (coord.)**,** *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*, 2.ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2011, p. 178.

[28]INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**,** *Lista de Nomes*, 30 de setembro de 2011, disponível em: Instituto dos Registos e do Notariado – Lista de Nomes (consultado em 28 de março de 2026).

O Direito de Família e os princípios constitucionais vêm acompanhando uma evolução significativa ao longo do século XX, então a mesma evolução também aplicou-se ao regime do registo civil em Portugal.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 41.967, de 1958, o registo civil dos factos relevantes para a condição jurídica das pessoas passou a ser obrigatório. Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 1967, foi aprovado um novo Código do Registo Civil, introduzindo importantes alterações, principalmente no domínio da família, como a adoção, a definição do regime de comunhão de adquiridos como regime supletivo e o reforço da posição jurídica da mulher casada.

Em 1978, o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, introduziu alterações no Código Civil, adaptou o direito da família aos princípios constitucionais, consagrando a igualdade entre cônjuges, a não discriminação dos filhos e reformulando matérias como o divórcio e a maioridade. Estas mudanças conduziram à aprovação de um novo Código do Registo Civil em 1979, que atribuiu às conservatórias competências exclusivas em matéria de registo, retirando essas funções aos tribunais.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 131/95 visou facilitar procedimentos, reforçar o papel das conservatórias e harmonizar o regime com princípios constitucionais como a igualdade e o respeito pela vida privada, tendo sido posteriormente objeto de diversas alterações legislativas.

Se, por um lado, o nome representa a identidade do indivíduo enquanto direito de personalidade, por outro, a sua composição e modificação são fortemente influenciadas pelas relações familiares, pela filiação e pelo casamento.

3.1. O nome no estabelecimento da filiação

O nome, embora seja um direito de personalidade, encontra uma forte aplicação no âmbito das relações familiares e, no caso da filiação, constitui o principal fator de determinação do nome no direito português, estabelecendo a ligação jurídica da criança à sua família, trazendo simultaneamente a função de identificação individual e de integração na estrutura familiar.

De acordo com o Código Civil Português, a criança deve receber o nome composto pelos apelidos dos pais, no momento do seu nascimento. Para além disso, em caso de pais casados, é comum que o nome do filho seja composto por ambos apelidos do pais.

Identificar a criança como pessoa singular, individualizando-a através do nome, é uma função de ambos os pais, e, na falta de acordo, decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho[29]. Se apenas um dos pais se apresentar a declarar o nascimento, deve o funcionário inquirir expressamente se este atua com o consentimento do outro[30].

A formação do nome em Portugal nos casos de filiação é regulada pelo Código de Registo Civil, especificamente pelo artigo 103.º[31], que estabelece que o nome completo de uma pessoa será composto por um prenome e até quatro apelidos. Os elementos de ligação (de, da, do, e) não contam para o número de palavras do nome.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 131/95 dificulta o registo de palavras estrangeiras e proíbe nomes ambíguos (ou seja, nomes que levantem dúvidas sobre o género do titular do nome).

O artigo 103.°, número 2, alíneas a), b) e c) do Código do Registo Civil estabelece que os prenomes devem ser portugueses, devem estar incluídos na onomástica nacional ou adaptados gráfica e foneticamente à língua portuguesa, e não devem levantar dúvidas sobre o género da pessoa a ser registada. Mas também permite a atribuição de prenomes estrangeiros na sua forma original quando a pessoa a ser registada é estrangeira, nasceu no estrangeiro ou possui outra nacionalidade além da portuguesa, e quando qualquer um dos pais é estrangeiro ou possui outra nacionalidade.

Ao registar uma criança de nacionalidade portuguesa devem-se escolher nomes portugueses; tais nomes constam na base de dados do Registo Civil. Há muitas regras estabelecidas que devem ser observadas, tais como: o primeiro nome próprio não pode suscitar dúvidas quanto ao sexo; não pode ter os mesmos nomes próprios de um irmão, exceto se o irmão for falecido; a grafia do nome tem de obedecer à ortografia em vigor.

Nesse sentido, a título de exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 2014, não permitiu o registo do nome "Fitz", sob o argumento de que, por ser oriundo de filius, não pertence claramente à onomástica portuguesa, desrespeitando, assim, o regulamento nacional. Ademais, foi certificado que tal recusa não feria o direito à identidade da criança. Um trecho dessa decisão foi destacado pelo autor português António de Menezes Cordeiro: [...] conjunto de relações, traduzidas em intersubjetividade de direitos e deveres entre cidadãos entre si e entre cada um

[29]Código Civil, artigo 1875.º, n.os 1 e 2. O artigo estabelece que na composição do nome do filho podem ser incluídos apelidos da mãe e do pai, ou de apenas um deles, e que a escolha do nome próprio e dos apelidos compete aos pais, cabendo ao tribunal decidir em caso de desacordo, atendendo ao interesse da criança.

[30]PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Parecer, Processo n.º 74/91, publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de fevereiro de 1994, p. 990 e ss., parcialmente transcrito no *Boletim dos Registos e do Notariado*, n.º 5/94.

[31]CÓDIGO DO REGISTO CIVIL, artigo 103.º, n.os 1, 2 e 4.

deles e o Estado que impõem que se reconheça a esse mesmo Estado o direito de intervir por via legislativa, impedindo a escolha de nomes sem qualquer ligação ao onomástico nacional ou que se mantenham estranhos, por inadaptáveis, à língua portuguesa, prevenindo possíveis deturpações e confusões decorrentes dessa falta de correspondência gráfica e fonética". STJ 27-jan-2014 (Alves Velho), CJ/Supremo XII (2004) 1, 4-44 (43/II 44/i).[32]

Relativamente aos nomes próprios suscetíveis de gerar dúvidas quanto ao género, Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano referem que, sempre que exista incerteza sobre a sua classificação, deve ser solicitada orientação à Conservatória dos Registos Centrais. As autoras esclarecem ainda que é o primeiro elemento do nome próprio que determina o sexo atribuído ao titular, pelo que o género do segundo elemento do nome não assume relevância decisiva para esse efeito.[33]

Conforme determina o artigo 103.º do Código do Registo Civil, irmãos não podem possuir o mesmo nome, exceto se um deles for falecido. A respeito da proibição de atribuição do mesmo nome próprio a irmãos, José de Seabra Lopes esclarece que essa regra não deve ser interpretada de forma absolutamente inflexível; segundo o autor, é admissível que irmãos partilhem um dos elementos do nome próprio composto, desde que exista um elemento diferenciador que permita a sua individualização.[34]

Nesse sentido, Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano esclarecem que a proibição legal de atribuir o mesmo nome próprio a irmãos não se aplica quando os nomes, considerados no seu conjunto, são distintos, ainda que partilhem um dos seus elementos. Assim, é admissível que irmãos gémeos ou não gémeos tenham nomes compostos que contenham um vocábulo comum, desde que a combinação final dos nomes permita uma diferenciação clara entre ambos.[35]

O pedido de esclarecimento sobre a composição do nome, formulado ao abrigo do n.º 4 do art.º 103.º do Código do Registo Civil, é sempre feito através da Conservatória do Registo Civil escolhida para o registo de nascimento.

No tocante aos apelidos, a alínea e), n.º 2 do artigo 103.º, da legislação complementar em análise, dispõe que esses são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou a só um dos pais

[32]MENEZES CORDEIRO**,** *Tratado de Direito Civil*, cit., p. 231.
[33]MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M.**,** *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*, Lisboa, Rei dos Livros, 2003, p. 167.
[34]JOAQUIM SEABRA LOPES, *Direito dos Registos e do Notariado*, Coimbra, Almedina, p. 64.
[35]MOCICA; SERRANO**,** *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*, cit., p. 166.

da criança a ser registada, ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, mesmo quando não integre parte de seu nome.

No que respeita à composição dos apelidos, Filomena Maria Máxima Mocica e Maria de Lourdes Serrano referem que pode ser atribuído ao registado qualquer apelido que pertença à família paterna ou materna, independentemente do grau de parentesco do ascendente que originalmente o utilizou. Além disso, não existe impedimento legal à repetição de apelidos que pertençam simultaneamente às famílias de ambos os progenitores.[36]

Os apelidos são, em regra, escolhidos entre os apelidos de ambos os pais, mas podem ser de apenas um; também podem ser escolhidos apelidos que pertençam aos avós e bisavós, pois os apelidos estabelecem a ligação à família a que a criança pertence.

Caso os pais optem por apelidos dos antepassados que não façam parte dos seus próprios apelidos, é preciso fazer prova; se houver apelidos iguais, do pai e da mãe, estes podem ser repetidos de forma seguida ou intercalada, podendo ser adicionados ou eliminados elementos de ligação (de, da, do, e), como, por exemplo, Ana Carolina de Oliveira Oliveira.

A ordem dos apelidos na composição do nome não obedece a nenhuma regra. Se for uma criança estrangeira, a escolha dos apelidos obedece à lei da sua nacionalidade; se a criança tiver outra nacionalidade, além da nacionalidade portuguesa, prevalece a lei portuguesa.[37]

De facto, lá pelos anos 30 do século passado, houve uma lei[38] que, contrariando precisamente algumas tradições lusas, impunha essa regra, mas foi uma lei de curta duração.

Em caso de abandonados[39], cabe ao declarante atribuir ao registando um nome completo, observando as regras gerais relativas à composição do nome, conforme previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Registo Civil. Quando essa tarefa compete ao conservador, nos termos do artigo 108.º do mesmo diploma, o nome deve ser escolhido, de preferência, entre os de uso corrente ou inspirado em alguma característica do registando ou no local onde foi

[36]MOCICA; SERRANO**,** *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*, cit., p. 168.

[37]Tal só pode ocorrer mediante a aplicação das regras de conflitos, uma vez que a existência de uma nacionalidade estrangeira confere à situação um caráter plurilocalizado. Consequentemente, a determinação da lei aplicável deve ser efetuada com base no Direito Internacional Privado e nas respetivas normas de conflitos. Esta questão será analisada e desenvolvida em tópico posterior.

[38]Lei do Divórcio, aprovada pelo Decreto de 3 de novembro de 1910, constituiu uma das primeiras reformas legislativas da Primeira República Portuguesa. Este diploma introduziu o divórcio no ordenamento jurídico português, permitindo a dissolução do casamento e rompendo com o modelo jurídico anterior, fortemente influenciado pela tradição canónica. A lei não foi revogada em 1911; pelo contrário, integrou o conjunto de reformas republicanas que incluíram a aprovação do Código do Registo Civil e da Lei da Separação do Estado das Igrejas, mantendo-se em vigor, ainda que posteriormente sujeita a alterações legislativas.

[39] O artigo 105.º do Código do Registo Civil define como abandonados «os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar e, bem assim, os indivíduos de idade aparente inferior a 14 anos, ou demente, cujos pais, conhecidos ou não, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo».

encontrado. Além disso, sempre que existam indicações escritas encontradas com o abandonado ou por ele fornecidas, estas devem ser respeitadas, desde que não contrariem as exigências legais.

Por fim, dúvidas sobre a composição do nome são esclarecidas por despacho do diretor-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, conforme consta no n.º4, do artigo 103.º do Código do Registo Civil, norma esta em análise.

Ademais, caso os pais pretendam registar os seus respetivos filhos com um prenome que não esteja na lista, meramente exemplificativa, de nomes que, por cumprirem os requisitos exigidos na lei, foram admitidos nas conservatórias, bem como haja dúvida acerca da sua admissibilidade pela legislação, a Conservatória dos Registos Centrais também deve ser consultada.

Em situações com elementos de conexão internacional, a determinação do nome pode suscitar conflitos de leis, designadamente quando estejam em causa diferentes sistemas jurídicos de formação do nome, o que reforça a relevância do Direito Internacional Privado nesta matéria.

3.2. O nome como efeito do casamento

Conforme estabelecido na Constituição da República Portuguesa, no artigo 36.º, n.º 1, bem como nos artigos 1677.º, 1677.º-A e 1677.º-B do Código Civil, e nos artigos 104.º, n.º 2, a) e 69.º, n.º 1, n) do Código do Registo Civil, são definidas as normas que regem as escolhas e as mudanças de nome dos cônjuges após o casamento.

Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, o casamento não implica automaticamente a alteração do nome dos cônjuges. De acordo com a legislação portuguesa, a alteração do nome é baseada na autonomia individual, permitindo que qualquer dos cônjuges opte por manter o seu nome ou por acrescentar apelidos do outro, até ao limite legalmente previsto.

Remonta ao direito romano a prática de alteração do nome da mulher, em razão do casamento. A mulher deveria adotar o "nomen" do marido, pronunciando na cerimónia de núpcias a fórmula: "Ubi tu Gaius, ibi ego Gaia". O nome era um sinal do domínio do marido sobre a mulher, sinal que sobreviveu aos romanos, vigorando até período recente, tendo em vista o caráter patriarcal da estrutura familiar, que dava predominância social e jurídica ao marido. Assim, por muito tempo, era um dever imposto à mulher adotar o apelido do marido.[40]

[40]MANUEL VILHENA DE CARVALHO**,** *Do Direito ao Nome: Protecção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 134.

Em Portugal, o Código Civil de 1966, art. 1675.º, reconhecia à mulher o direito de usar os apelidos do marido, mas não a obrigava a isso. Na reforma de 1977, por meio do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, passou a ser possível que tanto o homem quanto a mulher alterem os seus nomes ao se casarem. Assim, conforme o art. 1677.º do Código Civil, cada um dos cônjuges conserva os seus apelidos, mas pode acrescentar ao seu nome apelidos do outro até ao máximo de dois.[41]

Assim, em Portugal, é possível alterar, por motivo de casamento[42], o nome fixado no assento de nascimento. As pessoas têm a faculdade de alterar ou não os seus nomes, podendo o cônjuge, homem ou mulher, acrescer ao seu nome, no máximo, dois dos apelidos do outro cônjuge. Os apelidos podem ser acrescentados no final do nome ou intercalados nos apelidos próprios.[43]

Em Portugal, portanto, pode ser alterado o apelido dos cônjuges, bastando manifestação de vontade nesse sentido. Por tradição, "impunha-se à mulher a adoção do apelido do marido", tendo em vista a ideia da "chefia marital". No entanto, tendo em vista o princípio da igualdade dos cônjuges, essa possibilidade foi autorizada a ambos os cônjuges, "sendo agora uma faculdade (não uma imposição), o que leva ao sacrifício da função social do nome de família, caso não seja adotado um apelido comum".[44]

Apesar de hoje já estar definida a interpretação do Código Civil no que tange ao nome, inicialmente havia divergência doutrinária quanto à interpretação do disposto no artigo 1677.º do Código Civil português. Como esclarecem Marta Falcão, Miguel Dinis Pestana Serra e Sérgio Tenreiro Tomás, parte da doutrina defendia que, quando do casamento, cada um dos cônjuges conservava os próprios apelidos, mas poderia acrescentar-lhes apelidos do outro, até ao máximo de dois, o que deveria ser entendido como a permissão de criação de um nome de família. Assim, um dos cônjuges acrescentaria o apelido do outro e o segundo intercalaria o apelido do primeiro, caso ambos quisessem adotar o apelido do cônjuge, o que se justificaria na necessidade de cada família de ser conhecida pelo nome familiar no meio onde se insere.[45]

---

[41]ZENO VELOSO, «Ex-cônjuge é obrigado a retirar o sobrenome do outro?», *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n.º 30, Belo Horizonte, IBDFAM, nov./dez. 2018, pp. 22–33, esp. pp. 23–24.

[42]INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**,** «Alteração do nome fixado no assento de nascimento», 15 de abril de 2009, disponível em: IRN – *Alteração do nome fixado no assento de nascimento*, consultado em 14 de abril de 2026.

[43]MOCICA; SERRANO**,** *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*, cit., anotação ao artigo 104.º.

[44]MARTA FALCÃO; MIGUEL DINIS PESTANA SERRA; SÉRGIO TENREIRO TOMÁS**,** *Direito da Família: Da Teoria à Prática*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 69, apud PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA**.**

[45]MARTA FALCÃO; MIGUEL DINIS PESTANA SERRA; SÉRGIO TENREIRO TOMÁS**,** *Direito da Família: Da Teoria à Prática*, cit., pp. 68-69, apud PIRES DE LIMA; ANTUNES VARELA**.**

Dentre os que se filiavam à corrente de criação de nome de família estava o Professor Pereira Coelho. Para ele, "a lei deve interpretar-se de harmonia com o seu espírito", sendo que o art. 1677.º pretende possibilitar a criação de um nome "comum", ou seja, um nome "do casal" ou "da família", não fazendo sentido que os cônjuges alterassem os nomes para continuarem a utilizar nomes diferentes. Assim, se ambos quiserem alterar o nome, um deles deveria acrescentar o apelido ou apelidos do outro no fim do seu nome e o outro deveria intercalar no nome, antes dos seus apelidos, o apelido ou apelidos do outro cônjuge. Ainda conforme Pereira Coelho, o artigo 1677.º não exclui esse raciocínio, pois "acrescentar" tanto pode significar juntar no fim como juntar no meio, intercalando os apelidos.[46]

Exemplificando a tese defendida por Pereira Coelho, se a mulher se chama Maria Alves e se casa com João Correia, haveria cinco possibilidades: 1- ambos mantêm os seus nomes, sem qualquer alteração; 2- a mulher acrescenta o apelido Correia; 3- o marido acrescenta o apelido Alves; 4- a mulher junta ao seu o apelido do marido e ele intercala no seu nome o apelido dela, ficando a ser Alves Correia o "nome do casal"; 5- o marido acrescenta ao seu o apelido da mulher e esta intercala no seu nome o do marido, ficando os cônjuges com o "nome comum" Correia Alves. Logo, para Pereira Coelho, a melhor interpretação da lei seria a da vedação de cada um dos cônjuges acrescentar ao seu o apelido do outro, de modo que não seria possível ela passar a ser Maria Alves Correia e ele João Correia Alves.[47]Apesar de essa ser a convicção de Francisco Pereira Coelho, mais recentemente o mencionado professor, em obra conjunta com Guilherme de Oliveira, passou a aceitar o acréscimo por cada um dos cônjuges dos apelidos do outro ao final dos próprios apelidos, afirmando que a lei parece admitir esse acréscimo, embora "tal procedimento conduza a um resultado insólito", já que assim não será criado um nome "do casal" ou "da família".[48]

Por outro lado, o Professor Antunes Varela já defendia que a faculdade concedida pela lei a cada um dos cônjuges de acrescer ao seu o apelido do outro não nascia de duas declarações de vontade, mas da declaração isolada do cônjuge optante. Para ele, ao contrário do que ocorre no direito alemão, no direito português não se trata de escolher o nome da família ou o nome de casamento, denominado na Alemanha "Ehename", mas de satisfazer o interesse individual de um ou de cada um dos nubentes na assunção do apelido do outro. Para Antunes Varela, essa

[46]MANUEL VILHENA DE CARVALHO, *Do Direito ao Nome: Protecção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 142.
[47]MANUEL VILHENA DE CARVALHO**,** *Do Direito ao Nome: Protecção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 142.
[48]FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA**,** *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 427.

opção por acrescer o apelido do cônjuge é um ato unilateral, que o titular exerce como cidadão perante o Estado, não sendo sequer necessária a aprovação do outro cônjuge.[49]

Manuel Vilhena de Carvalho concorda com a interpretação defendida por Antunes Varela, afirmando que essa é a tese que capta o verdadeiro sentido e alcance da norma, respeitando a sua letra e o seu espírito. Para ele, "intercalar" é diferente de "acrescentar" na linguagem comum e essa equiparação de "intercalação" ao "acréscimo" não está em conformidade com a orientação anteriormente fixada quando a adoção dos apelidos apenas era facultada à mulher. Se à afirmação de que "não faria sentido que os cônjuges alterassem os nomes para continuarem a usar nomes diferentes" for contraposto que só em relação a dois apelidos se pode verificar a igualdade, ficando sempre desiguais os nomes completos dos cônjuges quando constituídos por três ou quatro apelidos, já é possível constatar que não se sustenta a teoria do "nome comum". Conclui Manuel Vilhena de Carvalho que a vontade da lei foi atribuir ao marido o mesmo direito que a lei vinha reconhecendo somente à mulher, de adotar os apelidos em razão do casamento, em respeito ao princípio constitucional de igualação jurídica dos sexos.[50]

De acordo com a legislação portuguesa, o casamento, por si só, não implica a alteração do nome dos cônjuges. O cônjuge que queira alterar o seu nome tem que manter os próprios apelidos, podendo acrescentar ao seu os apelidos do outro cônjuge, até ao máximo de dois, o que, conforme o Supremo Tribunal de Justiça, pode ser feito também por meio de intercalação de apelidos, de forma a criar um apelido de família. Esse pedido de alteração do nome é feito por meio de manifestação no momento do pedido de habilitação para casamento, mas nada impede que, não optando no momento do casamento, a pessoa o faça em momento posterior, por meio de apresentação de pedido à conservatória onde está o seu registo de nascimento.[51]

[49]MANUEL VILHENA DE CARVALHO, *Do Direito ao Nome: Protecção Jurídica e Regulamentação Legal*, cit., p. 143, apud ANTUNES VARELA.

[50]MANUEL VILHENA DE CARVALHO**,** *O Nome das Pessoas e o Direito*, cit., p. 143.

[51]FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, «Pode acrescentar-se ao próprio nome os apelidos do cônjuge ou mantê-los após o divórcio?», *Direitos e Deveres*, [s.d.], disponível em: *Direitos e Deveres – apelidos do cônjuge após o divórcio*, consultado em 10 de julho de 2026.

Capítulo II – O Direito ao Nome em ordenamentos jurídicos estrangeiros

1. Os sistemas de formação do nome em diferentes ordenamentos jurídicos

Não existe um modelo único de composição do nome: há uma diversidade de soluções normativas que refletem tradições culturais, sociais e juridicamente distintas; portanto, essa variedade de sistemas jurídicos em matéria de formação do nome constitui um dos principais fatores geradores de conflitos de leis no Direito Internacional Privado.

A migração de pessoas e o comércio entre países ampliam as fronteiras, mas, por outro lado, mostram a necessidade de proteger a cultura, a individualidade e a identidade de cada um, dentro e fora do seu Estado natal. Para tal proteção, temos os tratados, acordos e convenções internacionais celebrados que visam confluir as normas de Direitos Humanos. A teoria da identidade pessoal no direito civil considera o nome como um direito da personalidade[52].

A dimensão do direito ao nome não se esgota, contudo, na ordem jurídica interna, encontrando igualmente consagração em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Desde logo, o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem reconhece o direito ao respeito pela vida privada e familiar, no qual a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem vindo a integrar o direito ao nome enquanto elemento essencial da identidade pessoal. [53]

Em contexto internacional, o artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos da Criança [54] consagra expressamente o direito da criança a um nome desde o nascimento, bem como o direito à identidade, incluindo o nome e as relações familiares; os Estados são obrigados a assegurar o reconhecimento e a continuidade da identidade da criança, em contexto das relações plurilocalizadas.

O Direito Internacional Privado tem vindo a evoluir, impulsionado pela diversidade dos sistemas de formação do nome nos diferentes ordenamentos jurídicos, e essa diversidade deve ser tida em consideração, visando sempre proteger a identidade pessoal do indivíduo e

[52]MARÍA PAZ GARCÍA RUBIO, «La persona en el Derecho civil. Cuestiones permanentes y algunas otras nuevas», *Teorder*, n.º 13, 2013, pp. 82–108.

[53]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em Nova Iorque em 20 de novembro de 1989, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Disponível em: Direção de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais – *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Consultado em 20 de maio de 2026.

[54]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em Nova Iorque em 20 de novembro de 1989. Disponível em: *Convenção sobre os Direitos da Criança* (texto oficial em português). Consultado em 20 de maio de 2026.

ocasionando maior abertura ao reconhecimento de nomes validamente atribuídos noutros Estados.

Por essa razão, impõe-se analisar algumas regras sobre a formação do nome em diferentes ordenamentos jurídicos.

1.1. No Brasil

No Brasil temos a Igreja Católica como a precursora no registo de nascimento dos indivíduos; nos séculos passados, até ao final do Império no Brasil, era da responsabilidade desta manter os registos que eram conhecidos por "nome de batismo", tal denominação ainda é utilizada no interior do país, onde as tradições costumam perdurar. Cabia também à Igreja os registos de casamento e de morte.

Cabia à Igreja Católica, até ao final do Império o registo civil das pessoas. Segundo Maria Helena Silveira e Ruy Laurenti, os registos feitos pela Igreja eram falhos tanto em quantidade quanto em qualidade; não havia um critério para que fosse realizado o registo, pelo que cada pároco o fazia da forma que entendia melhor.[55]

Os mesmos autores observam ainda que o grande problema nesse sistema é que os não-católicos não eram registados, além disso, não se registavam as datas dos factos vitais, mas sim as das cerimónias católicas; somente em 1861 foi instituído o casamento leigo para as pessoas que não eram católicas, quando passaram a ser registados os atos dele decorrentes.[56]

O Decreto n.º 9886, de 7 de março de 1888, universalizou o registo civil no Brasil, passou a regulamentar os registos das pessoas, como os nascimentos, casamentos e óbitos. De acordo com o artigo 2.° do mencionado Decreto, ficou encarregado dos assentos, notas e averbações do registo civil, em cada paróquia, o Escrivão do Juiz de Paz do primeiro ou único distrito, sob a imediata direção e inspeção do Juiz respetivo. Mas o fim do regime do padroado somente ocorreu com a Constituição da República de 1891, de 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o princípio da separação Igreja-Estado.[57]

O registo civil das pessoas naturais tem sido objeto de regulamentação por meio da Lei de Registos Públicos, Lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, bem

[55]MARIA HELENA SILVEIRA E RUY LAURENTI, «Os eventos vitais: aspectos de seus registros e inter-relação da legislação vigente com as estatísticas de saúde», *Revista de Saúde Pública*, vol. 7, n.º 1, 1973, São Paulo, p. 39.
[56]SILVEIRA E LAURENTI, «Os eventos vitais: aspectos de seus registros e inter-relação da legislação vigente com as estatísticas de saúde», p.39.
[57]BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil*, de 24 de fevereiro de 1891, artigo 72, § 7.º.

como pelo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e ainda por diversas normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça; portanto no Brasil, não há um Código do Registo Civil Nacional

O Código Civil brasileiro reconhece expressamente o nome como atributo da personalidade, ao dispor que toda a pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o apelido, reconhecendo ainda proteção ao pseudónimo adotado para atividades lícitas, conforme estabelecido no artigo 16 do Código Civil; esse direito é inalienável, imprescritível e irrenunciável, refletindo a identidade individual de cada pessoa.[58]

No sistema jurídico brasileiro, embora a filiação constitua o principal critério de formação do nome, a atribuição deste não resulta exclusivamente desse vinculo jurídico; cabe aos progenitores definir a composição do nome, observando a legislação.

O direito brasileiro instituiu uma ampla margem de liberdade na composição do nome; de acordo com a Lei de Registos Públicos, ao prenome serão acrescidos os apelidos dos genitores ou de seus ascendentes, não sendo necessário seguir uma ordem.[59]

A estrutura nominal não se apresenta como rigidamente fechada, o nome pode ainda incluir o chamado "agnome". A palavra "agnome" é utilizada para denominar a partícula atribuída à pessoa a fim de a diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome completo, ou seja, o mesmo prenome e apelido, não é um nome próprio autónomo e deve constar no registo de nascimento.

Quanto aos efeitos do casamento, o direito brasileiro também apresenta uma certa flexibilidade; o casamento não gera de forma automática e imperativa a adoção, acréscimo ou a supressão de apelidos do cônjuge; para que haja tal alteração, é necessária a vontade dos interessados e da conformação jurídica do caso concreto.

De acordo com o artigo 1.565, §1º, do Código Civil Brasileiro, qualquer uma das partes pode acrescer ao seu o apelido do outro; essa mudança é facultativa e deve ser manifestada no momento da celebração do casamento; a decisão de adotar ou não o apelido do cônjuge é pessoal e não interfere na validade do matrimónio.[60]

Conforme previsto no artigo 57 da Lei de Registos Públicos, Lei n.º 6.015/73, caso a alteração do apelido não seja realizada durante a celebração do casamento, ainda é possível fazê-la

[58]BRASIL, *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 16.
[59]BRASIL, *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)*, artigo 55.
[60]CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.565 e § 1.º.

posteriormente; desde que haja uma justificativa; pode-se ingressar com uma ação de retificação de registo civil.

Quando acontece a rutura da relação matrimonial a pessoa pode voltar a usar o nome de solteiro; é importante reforçar que o retorno ao nome anterior é um direito e não uma obrigação automática, bastando manifestar essa vontade no processo de divórcio.

Conforme prevê o Código Civil, o nome é um direito da personalidade, então o nome está ligado à individualidade e dignidade da pessoa; por essa razão, a decisão de manter ou não o apelido adotado, pertence, em regra a própria pessoa, o ex-cônjuge não precisa concordar, a manifestação de vontade para manter o sobrenome cabe exclusivamente à pessoa que o adotou.[61]

Durante um largo período prevaleceu uma orientação assente na imutabilidade do nome civil, justificada pela necessidade de segurança jurídica e de estabilidade dos registos; tal orientação foi progressivamente mitigada pelos direitos da personalidade; tal mitigação deve-se à partir da consolidação constitucional da dignidade da pessoa humana.[62]

O Artigo 56 da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registos Públicos), alterado pela Lei n.º 14.382/2022, transformou o direito ao nome em um verdadeiro direito fundamental de autodeterminação; é admitido que a pessoa registada após atingir a maioridade civil, requeira pessoal e imotivadamente a alteração do prenome; era exigida uma ação judicial, parecer do Ministério Público e meses de espera; agora é resolvido de forma meramente administrativa, basta a parte comparecer pessoalmente a qualquer Cartório de Registo Civil de Pessoas Naturais do Brasil e apresentar o pedido.

Entretanto, a autonomia outorgada pela lei possui um limite de segurança jurídica para evitar a instabilidade civil; a alteração imotivada pela via administrativa só pode ser feita uma única vez; caso o indivíduo se arrependa ou queira mudar de nome novamente no futuro, ele perderá a via do cartório e será obrigado a ingressar com uma ação judicial.

É possível afirmar que ambos os sistemas jurídicos, brasileiro e português, reconhecem a importância da filiação e a função identificadora do nome; no entanto, o sistema brasileiro tende a ser mais flexível.

[61]PAULA MARTINO**,** «Posso mudar o sobrenome após o divórcio?», 10 de março de 2026. Disponível em: Paula Martino – Posso mudar o sobrenome após o divórcio?, consultado em 14 de julho de 2026.

[62]Estratégia Carreira Jurídica**,** «Mudança de nome do bebê após o nascimento». Disponível em: Estratégia Carreira Jurídica – Mudança de nome do bebê após o nascimento, consultado em 14 de julho de 2026.

Do ponto de vista do Direito Internacional Privado, o sistema jurídico brasileiro é relativamente próximo ao português; ainda assim, a tendência dos ordenamentos jurídicos é em direção a um regime cada vez mais consolidado na dignidade humana.

1.2. Em Espanha

No ordenamento jurídico espanhol, predominam as regras do Código Civil Espanhol e as regras da Lei do Registo Civil, sendo ainda possível aplicar a legislação especial sobre mudança de nome e apelidos, bem como regulamentações administrativas. Devemos partir do pressuposto que o nome completo da pessoa é composto por um nome próprio e dois apelidos, correspondendo, em regra, ao primeiro apelido do pai seguido do primeiro apelido da mãe.[63]

A composição do nome é predominantemente a filiação, revelando um modelo classicamente rígido; a filiação determina os apelidos, de modo que o nome da pessoa é construído a partir da ligação jurídica dos progenitores, e não por livre manifestação de vontade destes. A legislação espanhola vem evoluindo no sentido de atenuar tal rigidez de composição do nome, permitindo aos pais, por acordo, fixar a ordem dos apelidos no momento do registo.[64]

Tradicionalmente, a formulação do nome espanhol corresponde a um nome próprio mais dois apelidos, sendo, na formulação clássica, o primeiro apelido do pai seguido do primeiro apelido da mãe. Visando a igualdade parental, passou a ser admitida a inversão dessa ordem, embora o sistema continue a ser binomial quanto aos apelidos.[65]A possibilidade de escolha, por acordo, da ordem dos apelidos foi abordada pela Lei 40/1999, de 5 de novembro.[66]

Conforme disposto no artigo 109 do Código Civil Espanhol, se não houver acordo, o primeiro apelido será o do pai e o segundo o da mãe, voltando assim a aplicação absoluta da norma; acresce ainda que a ordem fixada para o primeiro filho estende-se aos restantes filhos do casal; tal determinação visa garantir a unidade do nome no seio familiar. Importante mencionar que o filho, ao atingir a maioridade, poderá solicitar a alteração da ordem dos apelidos.[67]

---

[63]MARÍA LINACERO DE LA FUENTE, «La atribución de apellidos». Disponível em: http://vlex.es/vid/atribucion-apellidos-193596 . Consultado em 20 de abril de 2026.

[64]LEGADO ABOGADOS, «La atribución de apellidos en España», 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: Legado Abogados – La atribución de apellidos en España. Consultado em 20 de abril de 2026.

[65]NATALBEN, «El orden de los apellidos al inscribir al bebé», 17 de agosto de 2017 (atualizado em 13 de novembro de 2024). Disponível em: Natalben – El orden de los apellidos al inscribir al bebé. Consultado em 20 de abril de 2026.

[66]ESPANHA**,** Ley 40/1999, de 5 de noviembre, sobre nombre y apellidos y orden de los mismos. *Boletín Oficial del Estado* (BOE), n.º 266, de 6 de novembro de 1999.

[67]Conceptos Jurídicos, «Artículo 109 del Código Civil» Disponível em: Conceptos Jurídicos – Artículo 109 del Código Civil. Consultado em 26 de abril de 2026.

Quanto aos efeitos do casamento no direito espanhol, não há qualquer alteração do nome dos cônjuges, mantendo cada um os apelidos adquiridos à nascença; para o direito espanhol tal consequência reforça a autonomia entre estado civil matrimonial, igualdade e respeito pela identidade pessoal.[68]

Culturalmente, as mulheres não mudam os seus apelidos quando contraem o matrimónio, em razão disso, ao procurar por ancestrais femininos, é indicado fazer a busca pelo nome de solteira. Ocasionalmente, o nome do marido pode ser adicionado como sufixo, mas nunca substitui o apelido de solteira, por exemplo se Luz Sánchez se casar com Jorge Ramos, ela pode às vezes ser chamada de Luz Sánchez de Ramos, mas nunca de Luz Ramos, isso significa que a mãe, o pai e os filhos de uma família geralmente têm apelidos diferentes, mais um exemplo para ilustrar o entendimento, José Luís Rodríguez Zapatero é casado com Sonsoles Espinosa Díaz, Espinosa é o apelido paterno e Diaz é o apelido materno, os nomes dos filhos são Laura Rodríguez Espinosa e Alba Rodríguez Espinosa.[69]

A legislação espanhola admite a alteração de nome e dos apelidos em situações especificas, com exigências próprias e com a intervenção do Registo Civil ou da autoridade competente, os casos mais comuns de alteração são em relação a ordem dos apelidos, a regularização ortográfica. O próprio titular, após atingir a maioridade, pode requerer a alteração da ordem dos seus apelidos.[70]

Conforme orientações administrativas, o nome dos cidadãos estrangeiros que adquirem a nacionalidade espanhola passa a reger-se pela lei espanhola, exigindo, em regra, a atribuição de dois apelidos, ainda que o indivíduo apenas possuísse um no seu ordenamento de origem, sendo este, nesse caso, duplicado.[71]

Em situações de dupla nacionalidade, predomina a nacionalidade espanhola para efeitos de determinação do nome. Isso significa que o nome reconhecido em Espanha pode ser diferente

---

[68]ESPANHA. Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación, «Nota aclaratoria sobre cambio de apellidos». *Consulado General de España en São Paulo*. Disponível em: https://www.exteriores.gob.es/Consulados/SAOPAULO/es/ServiciosConsulares/Documents/Nota%20aclaratoria%20sobre%20cambio%20de%20apellidos.pdf. Consultado em 26 de abril de 2026.

[69]MyHeritage Blog, «Convenções de nomenclatura em espanhol: tudo o que você precisa saber», 9 de setembro de 2020. Disponível em: MyHeritage Blog. Consultado em 26 de abril de 2026.

[70]ESPANHA**,** Real Decreto 170/2007, de 9 de febrero, por el que se modifica el Reglamento del Registro Civil, aprobado por Decreto de 14 de noviembre de 1958. *Boletín Oficial del Estado* (BOE), n.º 59, de 9 de março de 2007.

[71]MARTA DALMAU, «A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola», *ARPEN-SP – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*. Disponível em: ARPEN-SP – A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola. Consultado em 01 de maio de 2026.

do nome do Estado de origem, ou seja, a mesma pessoa pode ter nomes diferentes, consoante o Estado em que se encontre ou o documento utilizado.[72]

É admitida a manutenção ou a adaptação do nome estrangeiro, desde que não contrarie as regras fundamentais do sistema espanhol; tal possibilidade encontra-se sujeita a limites legais, nomeadamente quanto à conformidade do nome com as regras linguísticas e estruturais do ordenamento espanhol.[73]

Embora a Espanha tenha regras próprias para determinar o nome dos indivíduos, elas não podem ser aplicadas ignorando o Direito da União Europeia; a aplicação das normas deve respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, pois existem julgados importantes, nomeadamente os acórdãos *Garcia Avello* e *Grunkin Paul*, os quais são expressamente considerados na prática registral espanhola em matéria de nome.[74]

As situações de conflito surgem quando uma pessoa está ligada a vários países e o seu nome precisa de ser reconhecido ou adaptado em outro Estado, evidenciando a relevância da diversidade de sistemas como fator gerador de conflitos plurilocalizados.[75]

1.3. No Reino Unido

O sistema jurídico britânico tem como característica principal a flexibilidade, com exceção fundamental do direito escocês. O Reino Unido divide-se em entidades territoriais, sendo elas Inglaterra e País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia. O direito ao nome no Reino Unido é marcado por uma maior flexibilidade normativa e reflete perfeitamente a matriz de *common law*.[76]

A jurisprudência assenta integralmente no *common law*, o direito ao nome e a composição do apelido não são regidos por uma legislação codificada, o que oferece uma grande flexibilidade normativa. Diferente do que acontece na Escócia, onde vigora um sistema híbrido que, embora

[72]DALMAU**,** «A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola», cit.
[73]RegistroCivil.es**,** «Alteração de nome e/ou apelidos – Registro Civil». Disponível em: RegistroCivil.es – Alteração de nome e/ou apelidos. Consultado em 05 de maio de 2026.
[74]DALMAU, «A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola», cit.
[75]Noticias Jurídicas, «El Ministerio de Justicia clarifica el régimen legal de los apellidos de extranjeros que adquieren la nacionalidad española», 4 de julho de 2007.Disponível em: Noticias Jurídicas. Consultado em 05 de maio de 2026.
[76]REINO UNIDO, «Nota informativa: alterações de nomes próprios e apelidos no Reino Unido». Disponível em:https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6762bacee6ff7c8a1fde9ab1/Portugal_change_of_name_in_Portuguese.pdf. Consultado em 07 de maio de 2026.

tenha grande influência do direito britânico, possui uma base histórica que deriva do direito civil, com raízes na tradição romano-canónica.

Ao longo da história, os tribunais ingleses sedimentaram o entendimento de que o nome do indivíduo é uma mera questão de facto e reputação; por isso, o regime de formação do nome no espaço britânico desenvolveu-se mais por meio de costumes e práticas sociais. Já o direito escocês combina elementos da tradição romano-germânica (direito civil) com a tradição do *common law* britânico, onde o nome é tratado como um elemento estruturado e fortemente ligado à filiação e ao registo.[77]

O ponto mais característico do sistema britânico é a ampla autonomia da vontade e a liberdade quase total: qualquer indivíduo pode mudar de nome sem precisar de autorização judicial, desde que não haja intenções fraudulentas. A mudança do nome pode ocorrer pelo simples uso público e continuo; entretanto, as instituições podem exigir prova documental. Para isso o instrumento mais comum é a *Deed Poll*, que é um instrumento declaratório unilateral para formalizar a mudança do nome; através desse documento, a pessoa abdica do seu nome matriz e assume o compromisso de usar apenas o nome novo.[78]

É importante mencionar que no direito escocês não se usa a *Deed Poll* para mudar de nome; tal instrumento é um mecanismo exclusivo do direito inglês, aplicável apenas na Inglaterra e no País de Gales. Na Escócia, o processo é predominantemente administrativo e conduzido pelo próprio registo civil.

Caracterizado pela plena liberdade de escolha, o direito ao nome no Reino Unido, quanto à formação do nome e apelido do indivíduo, é determinado livremente pela escolha dos pais. Não existe uma regra que obrigue o apelido da mãe a vir antes do apelido do pai ou vice-versa; ao registar o nascimento, os pais têm a opção de escolher o apelido do pai, o apelido da mãe ou um apelido composto.

A liberdade do sobrenome inovador é um dos choques mais frequentes para o sistema normativo europeu continental; no Reino Unido, os progenitores podem criar um novo apelido que combine partes dos apelidos dos pais. Tal prática é perfeitamente legal e válida desde o primeiro dia de registo.

Embora não exista legislação que imponha regras rigorosas quanto à formação do nome, os conservadores do registo civil e os tribunais aplicam limites baseados na ordem pública e na

[77]REINO UNIDO, «Change your name by deed poll». *GOV.UK*. Disponível em:: Change your name by deed poll. Consultado em 08 de maio de 2026.

[78]Notary.co.uk**,** «How to Legally Change Your Name in the UK». Disponível em: Notary.co.uk – How to Legally Change Your Name in the UK. Consultado em 08 de maio de 2026.

proteção do menor: o nome não pode ser ofensivo, obsceno, não pode conter termos racistas, não pode incluir números, nem pode simular títulos oficiais, como *"princess"* ou *"lord"*.

No sistema britânico, a certidão de nascimento é um registro estático; tal documento raramente é alterado para refletir mudanças posteriores ao nome, servindo a *Deed Poll* como documento complementar vitalício.

Caso haja lide acerca do apelido no momento do nascimento, o direito britânico resolve a questão pela via da guarda legal. Guarda legal é o termo utilizado para o que tradicionalmente chamamos de responsabilidade parental; mas, se ambos os pais partilharem o direito da guarda legal, nenhum deles tem o poder de impor um apelido sozinho, ficando o registo inicial bloqueado e sendo o conflito sobre o nome da criança resolvido judicialmente.[79]

O direito britânico trata o nome como um direito subjetivo da personalidade, focado no próprio indivíduo; vigora com precisão o princípio filosófico e jurídico do individualismo metodológico do *common law*. O indivíduo, dotado de direito, em qualquer momento da sua vida adulta, pode cortar essa ligação nominal com a família biológica sem ter de justificar a sua motivação de alteração perante o Estado.[80]

É totalmente permitido que uma pessoa adote legalmente apenas uma única palavra como o seu nome completo; a pessoa abdica por completo da divisão entre prenome e apelido e passa a ser identificada civilmente e legalmente por um único vocábulo. Tal escolha é inserida nos sistemas eletrónicos do Estado; o Ministério do Interior possui diretrizes especificas para emitir passaportes para cidadãos britânicos monômios.[81]

Assim o modelo britânico exemplifica como um sistema jurídico pode garantir a identificação civil e a segurança sem deixar de respeitar a autonomia da vontade, tratando o nome como um reflexo dinâmico e evolutivo da própria identidade humana.[82]

Quanto ao nome como efeito do casamento, reflete-se com exatidão a coerência do sistema britânico: o matrimónio é um facto gerador de opções, mas nunca um mecanismo de imposição estatal sobre a identidade individual. A eventual modificação nominal depende da vontade dos cônjuges e não é um efeito jurídico obrigatório do vínculo conjugal. O marido pode adotar o

[79]Deed Poll Office, «Changing a Child's Name». Disponível em: Deed Poll Office – Changing a Child's Name. Consultado em 08 de maio de 2026.
[80]REINO UNIDO, *Portugal: Change of Name* (em português). HM Government. Disponível em https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6762bacee6ff7c8a1fde9ab1/Portugal_change_of_name_in_Portuguese.pdf. Consultado em 08 de maio de 2026.
[81]REINO UNIDO, «Change your name by deed poll», cit.
[82]REINO UNIDO, *Portugal: Change of Name*, cit.

apelido da esposa, a esposa pode adotar o nome do marido, ambos podem fundir os apelidos com ou sem hífen, ou ambos podem manter as suas identidades nominais de solteiros.[83]

Apesar de o casamento não gerar consequências automáticas, a certidão de casamento é um documento com autoridade única e especial dentro do Reino Unido. A certidão de casamento serve como prova legal e suficiente perante os órgãos públicos. Em casos de adoção do nome do cônjuge, o indivíduo está dispensado de realizar uma *Deed Poll*.

Como mencionado anteriormente, no sistema britânico é permitida a criação de um apelido, prática que ficou conhecida como *blending*, o casal decide, por mútuo consentimento, criar um apelido totalmente novo combinando sílabas dos apelidos originais de ambos. Ao contrário da adoção simples do apelido do cônjuge, criar um apelido já exige a celebração posterior de uma *Deed Poll* por parte do casal, uma vez que a certidão de casamento não consegue atestar a grafia da nova palavra inventada.[84]

Os cônjuges não são obrigados a usar o apelido inventado; um dos cônjuges pode adotar o novo nome e o outro pode continuar a usar o apelido de solteiro. Quem decide usá-lo assina uma *Deed Poll* individual; se ambos quiserem usar, ambos assinam.

Se o casal for casado e tiver filhos, tem a liberdade total para escolher o apelido da criança; a criança não tem que receber o sobrenome inventado se os pais optarem por não registar a criança com o apelido inventado. Os progenitores podem registar o filho com o nome inventado, com o apelido original de solteiro do pai, com o da mãe, com um nome dos dois ou até mesmo criar um segundo nome inventado exclusivamente para a criança.

O mecanismo do re-registo foi criado para sanar os conflitos dos progenitores que tiveram filhos antes do casamento; quando a criança nasce antes do casamento, os pais registam-na com o apelido que escolherem no momento. Se depois do casamento decidem adotar o apelido inventado, a lei britânica permite que façam o reregisto da criança, mas nesses casos, os progenitores devem preencher um formulário no registo civil e o Estado emite uma nova certidão de nascimento, não sendo necessária uma Deed Poll.

Nos casos de dissolução do casamento, segue-se o mesmo princípio da autonomia privada das partes: o divórcio não produz qualquer efeito automático sobre os apelidos. O ex-cônjuge que adotou o apelido do parceiro tem o direito legal de continuar a usá-lo; o ex-cônjuge não pode exigir nem administrativa nem judicialmente que o outro deixe de usar o seu apelido. Caso o

[83]NOTARY.CO.UK, «How to Legally Change Your Name in the UK», cit.. Consultado em 10 de maio de 2026.
[84]Deed Poll Office, «Changing Your Name on Getting Married». Disponível em: https://deedpolloffice.com/advice/woman-getting-married. Consultado em 10 de maio de 2026.

ex-cônjuge opte por regressar ao nome de solteiro, o processo é administrativo, feito através de um documento oficial de divórcio conhecido como *Final Order.* A *Deel Poll* é dispensada, uma vez que a maioria das instituições britânicas atualiza os documentos com a apresentação conjunta da certidão de nascimento (ou a certidão de casamento) e do decreto final de divórcio. Caso o ex-cônjuge opte por não aguardar a decretação final do divórcio para mudar de nome, pode utilizar o documento *Deed Poll* a qualquer momento para voltar ao nome de solteiro.

Importante mencionar que o divórcio dos pais não altera o apelido dos filhos menores; apesar da ampla liberdade de mudança de nomes, o progenitor que detém a guarda e residência diária do menor não pode simplesmente mudar o apelido do filho sem o consentimento escrito do outro.

Para tal alteração, é obrigatório que os progenitores estejam em comum acordo e ambos assinem uma *Deel Poll* para o filho. Se uma das partes recusar, o outro pode recorrer ao judiciário e assim é avaliado pelo juiz o que é melhor para a criança.

Quando o sistema britânico coparticipa com ordenamentos continentais, no plano transnacional, o sistema *common law* gera um conflito clássico entre princípios de conexão jurídica antagónicos. Enquanto o Reino Unido atende ao princípio do domicílio e da residência habitual, associado ao uso social do indivíduo, os sistemas *civil law* regulam rigidamente através da nacionalidade e da imutabilidade registral.[85]

Uma pessoa pode ser legalmente reconhecida com o nome "Mary" em território britânico, ter utilizado o documento *Deel Poll* e assim ter um passaporte, mas continuar a ser obrigatoriamente designada pelo seu nome "Joana" no seu país de origem.

Se um cidadão português ou espanhol residente em Londres alterar o seu apelido por *Deed Poll*, em regra, as autoridades do seu país de origem recusarão transcrever essa mudança no registo civil local, alegando que a declaração privada viola a ordem pública e a regras estritas de filiação nacional.

A *Deel Poll*, por ser um documento privado unilateral inglês, enfrenta muitas dificuldades de reconhecimento em outros Estados; para ter alguma chance de ter eficácia internacional, a *Deel Poll* tem que ser obrigatoriamente autenticada por um Notary Public e posteriormente, receber

[85]UNIÃO EUROPEIA, «Qual a lei aplicável?». *Portal Europeu da Justiça (e-Justice Portal)*. Disponível em:: https://e-justice.europa.eu/topics/taking-legal-action/where-and-how/which-countrys-law-applies/sc_pt. Consultado em 12 de maio de 2026.

a Apostila de Haia junto do *Foreign, Commonwealth & Development Office* (FCDO), e mesmo assim corre o risco de os outros Estados recusarem o documento.[86]

O sistema britânico contrasta ativamente com os sistemas jurídicos português, espanhol e brasileiro; enquanto estes conservam uma maior ligação entre o nome e a filiação, o sistema inglês acentua-se na autonomia individual e ampla liberdade, demonstrando que o conflito do nome em relações plurilocalizadas não é apenas jurídico e técnico, mas também cultural e estrutural.

1.4. Na Alemanha

O sistema jurídico alemão de formação do nome é regido pelo Código Civil (BGB). Este foi tradicionalmente influenciado pela tradição jurídico-germânica que se desenvolveu na Europa Central (principalmente na Alemanha, Áustria e Suíça), a qual encarava o nome como um direito da personalidade e elemento de ordem pública. Ao longo dos anos, essa tradição evoluiu para um sistema jurídico que oferece maior flexibilidade.[87]

No contexto histórico alemão, no estabelecimento da filiação, a transmissão do apelido era automática e inflexível, garantindo assim a linhagem da família. Para efeitos de nome no matrimónio, a regra histórica impunha unidade absoluta do nome; o casal tinha que adotar um nome de família único, que tradicionalmente era o nome do marido.

A evolução contemporânea tem sido no sentido de maior liberdade; têm sido declaradas leis inconstitucionais por violarem a igualdade de género e os direitos da personalidade. Atualmente os cônjuges podem manter os seus apelidos de solteiro, podem escolher o apelido da mulher como nome de família ou podem criar apelidos compostos.

O sistema alemão tem como fonte do nome sobretudo a lei e a filiação; apesar da evolução sistemática, a base principal de atribuição do apelido continua a ser a origem familiar: a criança recebe o apelido do pai, da mãe ou de ambos, porque o direito alemão assemelha de forma indissociável a identidade civil da pessoa à sua linha de filiação biológica ou adotiva.[88]

---

[86]THE APOSTILLE OFFICE, «Change of Name Deed Apostille: Using Your Document Abroad», 4 de fevereiro de 2026. Disponível em: The Apostille Office – Change of Name Deed Apostille: Using Your Document Abroad, consultado em 12 de julho de 2026.

[87]ALEMANHA, *Constitution of the German Reich (Weimar Constitution)*, de 11 de agosto de 1919, artigo 109..

[88]ALEMANHA. MINISTÉRIO FEDERAL DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, *Folheto informativo: Declaração ou alteração de sobrenome*. Embaixada da Alemanha em Lisboa. Disponível em: https://lissabon.diplo.de/resource/blob/1721392/eb12a7c21d47d4a2da7f2f4a124f79db/folheto-informativo-declara%C3%A7%C3%A3o-ou-altera%C3%A7%C3%A3o-de-sobrenome-data.pdf. Consultado em 16 de maio de 2026.

A legislação alemã não abdicou do seu rigor *civil law*, pois continua a exigir regras claras, como por exemplo o limite de dois apelidos e registos escritos, mas deixou de exigir a rigidez patriarcal do passado para dar autonomia de escolha e configuração aos indivíduos e às novas realidades de famílias.

Diferente dos sistemas *common law*, onde um indivíduo pode alterar o nome sem nenhuma justificação, apesar de a nova Lei de 2025 ser flexível, na Alemanha a alteração continua a ser um ato solene e formalizado.

Antes da lei de 2025, se o casal quisesse um nome duplo, apenas um dos cônjuges podia adotá-lo, mas esse nome duplo não podia ser o nome da família nem poderia compor o apelido dos filhos; atualmente, ambos podem adotar o nome duplo combinando os seus apelidos (com ou sem hífen). Além disso podem também transmitir o apelido duplo diretamente aos filhos como o seu nome de nascimento.

A legislação foi bem sensível ao mencionar a solução para as famílias recompostas, que são os padrastos, madrastas e entendeados. Se um progenitor se casa novamente e adota o nome do novo cônjuge, o filho do casamento anterior pode adotar esse novo nome de família de forma muito mais simples, promovendo a integração e a unidade psicológica da nova unidade familiar.[89]

No estabelecimento da filiação, quando os pais forem casados e partilharem o mesmo apelido que foi escolhido em conjunto para ser o apelido da família, o filho recebe automaticamente esse mesmo apelido como o seu nome de nascimento; tal regra está sedimentada no Código Civil Alemão (BGB, §1616).[90]

Se os pais, casados ou não, possuírem apelidos diferentes, possuem a liberdade de escolher, devem decidir em conjunto junto ao registo civil, podem optar que o filho tenha um apelido do pai ou apenas o da mãe e com a nova lei de 2025, passou a ser permitido que os pais possam atribuir ao filho um apelido composto pelos apelidos de ambos, com ou sem hífen.[91]

---

[89]ALEMANHA, «Declaração ou alteração de sobrenome». *Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa*. Disponível em: https://lissabon.diplo.de/pt-pt/service/2475818-2475818. Consultado em 16 de maio de 2026.

[90]DAHAG RECHTSSERVICES AG, «Namensänderung 2025: Neue Regeln zur Änderung von Vor- und Nachnamen», 7 de maio de 2025. Disponível em: DAHAG – Namensänderung 2025: Neue Regeln zur Änderung von Vor- und Nachnamen, consultado em 11 de julho de 2026.

[91] Tradução: O cartório de registro civil é uma Autoridade municipal responsável pelo registro de eventos vitais como nascimentos, casamentos e óbitos. O cartório mantém registros, emite certidões e certifica declarações de nome. O registro de casamento geralmente só pode ser feito a partir de seis meses antes da data da cerimônia.

Embora o sistema alemão se tenha tornado mais flexível, o apelido de nascimento de uma criança nunca pode ter mais do que dois apelidos; se um dos pais tiver apelido duplo, a criança não pode acumular três ou quatro apelidos.

Se os progenitores extinguirem a relação matrimonial por meio do divórcio, e o ex-cônjuge recuperar o seu apelido de solteiro, o filho que vive com ele pode também alterar o seu apelido para o acompanhar; neste caso, é necessário o consentimento do menor se tiver mais de 5 anos. Em relação aos enteados, estes também podem regressar ao seu apelido original de filiação biológica.[92]

No sistema alemão, a união de facto não dá o direito aos companheiros de fundirem os seus apelidos para criar um apelido comum para o casal; entretanto, visando proteger a identidade da criança, a nova lei de 2025 passou a permitir que os companheiros, por mútuo acordo, possam atribuir ao filho um apelido duplo composto pelos apelidos de ambos.[93]

Nos casos de crianças com dupla nacionalidade, o cenário entra no domínio do Direito Internacional Privado. Caso os progenitores optem por seguir as regras do direito alemão, ou se residirem na Alemanha e não fizerem nenhuma declaração em contrário, aplicam-se as novas regras do BGB; a criança pode receber apenas o nome do pai (se o pai for português, por exemplo) ou apenas o da mãe (se a mãe for alemã), pode receber um apelido duplo combinado, mas deve obedecer ao limite de, no máximo, dois apelidos.

Caso os progenitores optem pela aplicação da lei portuguesa para o registo na Alemanha, o Estado é obrigado a aceitar a tradição de múltiplos apelidos, e a criança pode ter vários apelidos combinados.[94]

Se os pais não optarem pela escolha de nenhuma das leis, pode ocorrer um clássico problema internacional: em Portugal, o consulado regista a criança automaticamente com os apelidos do pai e da mãe (conforme a lei portuguesa); na Alemanha, o registo civil alemão não reconhece apelidos múltiplos longos vindos do estrangeiro sem uma declaração prévia, então a criança corre o risco de ter dois passaportes com nomes diferentes.

---

[92]BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ, «Neues Namensrecht gilt ab dem 1. Mai: Echte Doppelnamen für Ehepaare und Kinder sowie weitere Liberalisierungen», 29 de abril de 2025. Disponível em: https://www.bmj.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/DE/2025/0429_Namensrecht.html, consultado em 11 de julho de 2026.

[93]MTR LEGAL RECHTSANWÄLTE, «Nova Lei de Nomes a partir de 1.º de maio de 2025», 5 de junho de 2025. Disponível em: https://www.mtrlegal.com/pt/nova-lei-de-nomes-a-partir-de-1-de-maio-de-2025/. Consultado em: 20 abr. 2026.

[94]DEJURE.ORG, «Art. 10 EGBGB – Name». Disponível em:: https://dejure.org/gesetze/EGBGB/10.html, consultado em 11 de julho de 2026.

Quanto à alteração do nome após o casamento, é permitido que os cônjuges adotem um nome duplo comum, com ou sem hífen, como sobrenome da família, sem restrições a apenas um dos parceiros, desde que respeitem o limite de dois apelidos.[95]

Após a rutura do vínculo conjugal pelo divórcio, os ex-cônjuges podem manter o nome conjugal, podem voltar ao apelido que constava na sua certidão de nascimento ou podem voltar ao nome anterior; se antes deste atual casamento a pessoa já tinha sido casada e usava o nome do primeiro cônjuge, ela pode optar por voltar a utilizar esse apelido.

O ordenamento jurídico alemão revela-se um sistema em profunda transição, que tenta fortemente acompanhar as mudanças no direito de família moderno. Ao longo dos anos, a Alemanha manteve um dos sistemas de *civil law* mais rígidos da Europa; contudo, após a reforma de 2025, o legislador alemão tenta harmonizar a técnica jurídica clássica com as exigências de uma sociedade moderna. Trata-se, portanto, de um modelo de liberdade progressiva e controlada, onde a autonomia privada ganha espaço, mas permanece firmemente ancorada nas balizas da legalidade e da segurança jurídica.

1.5. Na Islândia

Apesar de ser um país europeu, a Islândia tem um sistema jurídico totalmente diferente de tudo o que se conhece pelo resto do continente europeu. A Islândia foi povoada a partir do século IX e colonizada maioritariamente por nórdicos vindos da Noruega, o que explica a cultura jurídica e linguística própria.[96]

A Islândia é o único país ocidental que preserva um sistema de identificação baseado em patronímicos[97] e matronímicos; em vez de apelidos de família, os nomes são formados pelo primeiro nome de um dos progenitores, seguido pelo sufixo *–son* (filho) ou *–dóttir* (filha).

Se um homem chamado Jón tiver um filho chamado Einar, o nome completo do filho será Einar Jónsson. O sufixo -son significa literalmente "filho de". Se Jón tivesse uma filha, o nome completo dela seria Eva Jónsdóttir, o sufixo -dóttir significa "filha de".[98]

---

[95]ALEMANHA, *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Consultado em 16 de maio de 2026.

[96]REDDIT – r/AskHistorians, «Why has Iceland never adopted the use of family names?». Disponível em:: Reddit – r/AskHistorians. Consultado em 12 de maio de 2026.

[97]O sistema patronímico caracteriza-se pelo facto de o elemento identificador do filho ser formado a partir do prenome do pai, e não de um apelido familiar hereditário.

[98]ICLS – INTERNATIONAL CENTER FOR LANGUAGE STUDIES, «Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times», 13 de novembro de 2024. Disponível em: ICLS – Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times, consultado em 12 de julho de 2026.

Foi criado um mecanismo de defesa cultural através dos nomes; a preservação do idioma islandês não se limita aos livros e à fala, ela estende-se obrigatoriamente aos nomes das pessoas. Diferente dos sistemas já aqui estudados, o nome de uma criança islandesa não pode ser escolhido apenas pela vontade dos progenitores, ele tem que se adaptar às regras gramaticais da língua. O sistema de nomes islandês deixou de ser apenas um sistema baseado na tradição e passou a ser uma lei oficial do Estado através do Icelandic Naming Act (Lei dos Nomes); essa lei fiscaliza e dita quais os nomes que podem ou não ser registados, exigindo critérios muito rigorosos.[99]

A Islândia separou-se do resto do continente na forma de nomear as pessoas; ainda mantém viva a forma como os povos vikings se organizavam na Idade Média, onde o foco era na relação direta de filiação. O apelido nasce e morre a cada nova geração, pois depende sempre do nome do pai ou da mãe, não tratando assim o apelido como uma herança que passa de geração em geração.[100]

Não é obrigatório escolher apenas um apelido; o sistema permite usar o do pai, o da mãe ou até ambos em conjunto. Tradicionalmente usa-se o do pai, mas o sistema jurídico permite a total liberdade de escolha.[101]

Se houver lide na escolha de qual nome utilizar, sendo um pais de sistema civil law, o conflito é solucionado através das regras do registo civil islandês, quando os progenitores exercem a guarda em conjunto, a lei exige o consentimento de ambos para o registo do nome completo da criança. Se não houver consenso, o processo fica bloqueado. Estes terão o prazo de seis meses após o nascimento para registar o nome da criança; durante esse período, a criança é identificada nos documentos oficiais apenas como "Rapaz" (*Drengur*) ou "Rapariga" (*Stúlka*).[102]

Se o conflito persistir, será resolvido pelas autoridades de proteção de menores ou decidido por meios judiciais, sempre seguindo o princípio do superior interesse da criança. Caso um dos pais detenha a guarda exclusiva, este tem o direito de decidir o apelido sozinho.

---

[99]ISLÂNDIA, *Personal Names Act*, No. 45 of 17 May 1996. Disponível em: https://web.archive.org/web/20160528183607/https://eng.innanrikisraduneyti.is/laws-and-regulations/english/personal-names/ . Consultado em 12 de maio de 2026.

[100]TADDONE, Daniel, «Sistema Onomástico». *Andrade Genealogia – Legal*, 25 de junho de 2018. Disponível em: https://legal.adv.br/gen/20180625/sistema-onomastico/. Consultado em 12 de maio de 2026.

[101]ICLS – INTERNATIONAL CENTER FOR LANGUAGE STUDIES, «Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times», cit.

[102]REMITLY, «Iceland Naming Laws: Understanding Iceland's Unique Naming System». Disponível em: Remitly – Iceland Naming Laws: Understanding Iceland's Unique Naming System, consultado em 13 de julho de 2026.

O sistema registal islandês é organizado por meio de listas nominativas; o critério principal é o primeiro nome, as listas são organizadas por ordem alfabética do primeiro nome. Como a sociedade islandesa partilha um conjunto limitado de nomes nórdicos, existem diversas pessoas com o mesmo nome, por isso, ao lado do nome, inserem a morada e a profissão.[103]

O governo criou uma lista de nomes oficialmente aprovados; essa lista inclui nomes tradicionais islandeses e alguns nomes estrangeiros adaptados conforme as regras do idioma. O nome deve ser compatível com a gramática e a ortografia islandesas, ser facilmente declinável, permitindo o uso correto em diferentes contextos gramaticais, e não causar constrangimento ou ser ofensivo. Se o nome escolhido não estiver na lista, os progenitores podem solicitar a aprovação junto ao Comité de Nomes Islandês.[104]

A lista oficial de nomes está sempre a crescer. Os pais têm até seis meses após o nascimento da criança para fazer a escolha; se o nome não estiver na lista, o processo segue para a avaliação do comité. Se os progenitores forem estrangeiros, eles ficam isentos destas restrições e podem registar os filhos com os nomes da sua própria cultura; os pais recebem uma autorização de uso privado, o nome é registado no passaporte e documentos da criança, mas permanece como uma exceção ao sistema islandês.[105] O nome estrangeiro não entra na lista oficial, pois normalmente não cumpre os critérios de escrita da língua; não existem as letras C, Q ou W no alfabeto islandês.

Se estivermos diante de um casal no qual um possui a nacionalidade portuguesa e o outro a nacionalidade islandesa, a criança pode receber um nome próprio tipicamente português, mesmo que não cumpra as regras de ortografia da Islândia, mas a lei islandesa exige que a criança tenha pelo menos um segundo nome próprio que seja estritamente islandês e aprovado pelo comité, como por exemplo, a criança pode chamar-se *Rodrigo Jón* ou *Beatriz Guðrún*. A criança pode adotar o apelido de família do progenitor português (ex: *Silva*), herdando-o diretamente como se faz em Portugal. Pode manter a tradição nórdica e usar o nome do pai ou da mãe com os sufixos *-son* ou *–dóttir*. Os progenitores também podem usar os dois modelos em conjunto para que o filho tenha ligação a ambas as culturas. Entretanto, este nomenão entra na lista oficial do sistema irlandês. [106]

---

[103]FAMILYSEARCH, «Iceland Naming Customs». Disponível em:: https://www.familysearch.org/en/wiki/Iceland_Naming_Customs. Consultado em 12 de maio de 2026

[104]TALKPAL, «Nomeando um Filho em Islandês». Disponível em: https://talkpal.ai/pt-pt/vocabulary/nomeando-um-filho-em-islandes/. Consultado em 14 de maio de 2026.

[105]CLICKIDEIA, «Nome "proibido" atrapalha viagem na Islândia», 14 de julho de 2014. Disponível em: https://www.clickideia.com.br/portal/conteudos/c/30/23152. Consultado em em 14 de maio de 2026.

[106]ISLÂNDIA, *Personal Names Act*, No. 45 of 17 May 1996, cit.

Um pai português chamado Nuno Silva e uma mãe islandesa chamada Birta. Se tiverem um filho e decidirem misturar os sistemas, o rapaz pode chamar-se: Pedro Jón Silva Birtuson (tem um nome português, um nome islandês, o apelido de família português e o matronímico islandês). Caso os progenitores desejem registar o filho em Portugal, aplica-se o Código do Registo Civil português; os progenitores podem escolher um nome próprio tradicional islandês (como *Gunnar* ou *Sigrún*) com a sua grafia original, e o Registo Civil português é obrigado a aceitá-lo.[107]

Se a criança foi registado primeiro na Islândia, Portugal aplica o princípio do reconhecimento internacional do nome; o sistema jurídico português aceita transcrever exatamente o nome que consta na certidão de nascimento islandesa, mesmo que este termine em *-son* ou *-dóttir*. Para Portugal, o patronímico islandês passa a funcionar juridicamente como o "apelido" oficial da criança. Se a criança foi registada no Consulado/Portugal, os pais podem optar por dar à criança os apelidos de família do progenitor português (ex: *Silva*), ignorando por completo o sistema patronímico islandês no documento português.[108]

O mesmo bebé com dois passaportes diferentes: se o pai português se chamar Nuno Silva e a mãe islandesa se chamar Birta Jónsdóttir: no passaporte islandês, o bebé poderá chamar-se *Aron Birtuson* (seguindo a regra local). No passaporte português, os pais podem registá-lo como *Aron Jónsdóttir Silva* (transcrevendo o nome composto islandês) ou simplesmente como *Aron Silva* (adotando apenas o apelido tradicional português). Ambos os documentos serão válidos.

O comité tem como principal objetivo encontrar um equilíbrio entre a modernização global e a tradição, garantindo que o caráter único dos nomes islandeses seja preservado para as gerações futuras.[109]

O matrimónio civil ou religioso não altera o nome dos cônjuges; o marido e a esposa entram e saem do casamento exatamente com os mesmos nomes com que nasceram. Na Islândia não existe o conceito de família unida pelo mesmo apelido; na sociedade islandesa a sua identidade é definida por quem são os seus pais (filiação) e não por com quem se escolheu casar (matrimónio). A lei islandesa proíbe vigorosamente que os cidadãos adotem o apelido do cônjuge após o casamento; mesmo que os nubentes queiram muito partilhar o mesmo apelido,

[107]PORTUGAL. DIÁRIO DA REPÚBLICA, «Nome (escolha e composição)», *Lexionário*. Disponível em:: Diário da República – Nome (escolha e composição), consultado em 12 de julho de 2026.
[108]PORTUGAL. DIÁRIO DA REPÚBLICA, «Nome (escolha e composição)», cit.
[109]ICLS – INTERNATIONAL CENTER FOR LANGUAGE STUDIES, «Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times», cit.

não é permitido. A única exceção é que um dos cônjuges adote o apelido do outro apenas como um nome do meio.[110]

Em casos de casais mistos, o artigo 12.º da Lei dos Nomes Pessoais da Islândia cria uma assimetria de direitos para proteger a tradição local, distinguindo as regras para o cidadão estrangeiro das regras para o cidadão nacional.[111]

A rigidez do sistema islandês tem uma forte influência e um impacto direto e profundo nos direitos civis e na liberdade de circulação dos cidadãos. Foi noticiado o caso da jovem Blaer Bjarkardottir, a *Blaer* significa "brisa leve" em islandês; o Comité de Nomes Islandeses rejeitou o nome porque o considerava um substantivo masculino, alegando que uma rapariga não o podia usar. Como consequência, durante anos, o Registo Civil recusou-se a emitir um passaporte com esse nome, e a jovem era identificada nos documentos oficiais apenas como "Stúlka" (Rapariga). O caso escalou até aos tribunais e, em 2013, a mãe de Blaer ganhou o processo judicial contra o Estado, forçando o Comité a aceitar o nome e a emitir o passaporte.[112]

O caso da jovem Blaer, exemplifica a forte intervenção do Estado na determinação dos nomes, bem como as grandes dificuldades práticas que os cidadãos podem enfrentar, nomeadamente em situações com relevância internacional, como a emissão de documentos de identificação ou a circulação transfronteiriça.

O modelo de *Civil Law* global e o de *Common Law* apesar de possuírem as suas particularidades, assentam no princípio da estabilidade familiar, quando a Islândia quebra essa lógica e gera um conflito nas regras de conexão do Direito Internacional Privado.

Os países estrangeiros nem sempre sabem como categorizar um sufixo *–son* ou *–dóttir*, o que é perfeitamente entendido, já que não faz parte da cultura daquele Estado, então um indivíduo corre o risco de ser registado com nomes diferentes, quebrando a harmonia internacional das soluções jurídicas.

O sistema jurídico islandês constitui um exemplo paradigmático de como a diversidade dos sistemas de atribuição do nome pode dar origem a conflitos plurilocalizados; pois a vida de um indivíduo pode-se dividir entre vários países (por exemplo, um islandês que emigra, trabalha, casa ou tem filhos no estrangeiro), as leis de diferentes Estados entram em conflito, o país que recebeu o imigrante quer aplicar as suas regras de apelidos estáveis, enquanto a Islândia exige a manutenção do patronímico.

[110]ISLÂNDIA, *Personal Names Act No. 45 of 17th May 1996*, cit.
[111]ISLÂNDIA, *Personal Names Act No. 45 of 17th May 1996*, cit.
[112]CLICKIDEIA, «Nome "proibido" atrapalha viagem na Islândia», cit.

Capítulo III - O Nome nas Relações Plurilocalizadas

1. Situações típicas de conflitos de leis quanto ao nome

A determinação do nome civil constitui uma matéria particularmente suscetível de gerar conflitos de leis em situações plurilocalizadas. Embora o nome seja reconhecido como um elemento essencial da identidade pessoal, os diversos ordenamentos jurídicos adotam soluções distintas quanto à sua composição, transmissão, alteração e reconhecimento. Com efeito, enquanto alguns sistemas privilegiam a transmissão dos apelidos paternos, outros admitem uma maior liberdade de escolha dos apelidos familiares ou estabelecem regras específicas quanto à alteração do nome em consequência do casamento, da filiação ou da adoção.

Na maioria dos Estados, o nome é regido pela lei nacional do indivíduo ou, em alguns casos, pela lei da sua residência habitual. Como já mencionado anteriormente, em Portugal, o Código Civil estabelece que o nome é regulado pela lei da nacionalidade da pessoa; se o indivíduo possuir dupla nacionalidade, a resolução do conflito dependerá das convenções internacionais e da análise do caso concreto.

A divergência de nomes e apelidos em documentos de identificação, como em passaportes, registos de nascimento e até mesmo em contratos comerciais, pode criar conflitos em sede de reconhecimento de diplomas, direitos sucessórios ou até mesmo em certidões de nascimento e em diversas outras situações do quotidiano.

Como assinala Manuel Vilhena de Carvalho, o nome civil possui uma natureza dúplice: ele é, ao mesmo tempo, um direito fundamental da personalidade e um instituto de ordem pública; é um elemento essencial de individualização e afirmação da identidade no seio da comunidade jurídica e familiar. O nome não pode ser visto comum mera obrigação civil.[113]

Por se tratar de um forte componente de ordem pública, o nome causa uma grande complexidade de resolução em situações de conflitos plurilocalizados. Quando o indivíduo imigra, o novo Estado pode recusar-se a reconhecer um nome legalmente atribuído no país de origem se considerar que ele viola os seus próprios princípios estruturantes de ordem pública, como, por exemplo, regras sobre a igualdade de género na transmissão de apelidos ou limites à extensão do nome.

[113]MANUEL VILHENA DE CARVALHO, *Do Direito ao Nome*, cit., p. 30 e pp. 34-35.

A crescente mobilidade internacional de pessoas reflete o núcleo do debate contemporâneo do Direito Internacional Privado; quando um indivíduo se desloca entre Estados com critérios de conexão diferentes, o seu nome corre o risco de mudar ao cruzar uma fronteira; o nome pode ser válido em um país, mas ser desconhecido ou ilegal em outro.

A colisão de sistemas pode decorrer da divergência nos critérios de conexão, da diferença cultural e normativa na formação do nome ou pode decorrer de conflitos ligados aos direitos fundamentais e à ordem pública.

Quando falamos de divergência nos critérios de conexão, devemos pensar que os Estados utilizam diferentes sistemas para determinar a lei aplicável ao estatuto pessoal, que é onde se inclui o nome. O critério de conexão pode ser a nacionalidade do indivíduo, que é o critério mais comum (o nome rege-se pela lei do país de cidadania), ou o critério de conexão pode ser o da residência habitual do indivíduo (o nome rege-se pela lei local de onde a pessoa fixou a sua vida).

Em situações de diferença cultural e normativa na formação do nome, os sistemas jurídicos refletem tradições culturais totalmente distintas e que chocam diretamente no espaço transfronteiriço, como por exemplo nos países ibéricos onde é comum usar vários apelidos, enquanto em outros usa-se apenas um ou no máximo dois.

Quando o conflito decorrer dos direitos fundamentais e ordem pública, a União Europeia defende que o nome registado em um Estado deve ser reconhecido pelos outros, visando a livre circulação de pessoas e o direito à identidade, a não ser que o nome viole os princípios fundamentais do país, neste caso, pode ser recusado.

Nos casos de filiação internacional, o conflito é chamado de conflito de autoridade de leis na determinação do nome; pensamos no exemplo de uma criança com dupla nacionalidade, portuguesa e alemã.

Analisando o caso da perspectiva portuguesa, aplica-se a lei da nacionalidade, conforme menciona o artigo 31.º do Código Civil português. Havendo dupla nacionalidade e sendo uma delas a portuguesa, prevalece a portuguesa, reforçado pelo artigo 28.º do mesmo diploma legal. Logo, aplicar-se-ia a lei portuguesa, permitindo a junção dos apelidos de ambos os pais (até ao limite de quatro apelidos).

Se analisarmos o caso sob o antigo sistema alemão, onde se impunha que os pais escolhessem como apelido da criança ou o apelido do pai ou o da mãe, não permitindo, em regra, a criação de um novo apelido composto que junte os dois apelidos. Após a flexibilização da lei em 2025, tal situação deixou de ser um conflito entre os países; quer se determine a lei aplicável pelo

critério da residência habitual da criança (Portugal), quer se aplique a nova legislação alemã por opção, a composição de um nome que una as linhagens de ambos os progenitores é hoje plenamente válida e reconhecida em ambos os Estados.[114]

A Alemanha flexibilizou o foco tradicional no vínculo da soberania, nacionalidade, pelo foco na realidade social da integração do indivíduo, que é a residência habitual, visando a uma maior harmonização do Direito Internacional Privado.

Um exemplo clássico de conflito de leis no Direito Internacional Privado por mudança de nome é o casamento de um cidadão português e um cidadão brasileiro; a validade jurídica e a eficácia desta alteração variam substancialmente dependendo do local da celebração do casamento, do regime aplicado e do vínculo de nacionalidade dos cônjuges.[115]

O conflito entre os ordenamentos jurídicos é causado porque em Portugal utiliza-se o critério da nacionalidade, fixado no artigo 31.º do Código Civil. O nome do cidadão português rege-se sempre pela lei portuguesa.

Já no Brasil, utiliza-se o Princípio do Domicílio; de acordo com o artigo 7.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o estatuto pessoal e o nome regem-se pela lei do país onde a pessoa reside habitualmente.

Diante desse contexto, podemos ter o cenário do casamento celebrado ou registado em Portugal, ou celebrado no Brasil e depois transcrito em Portugal: aplica-se a norma do artigo 1677.º do Código Civil português, em que cada um dos cônjuges pode acrescentar ao seu próprio nome os apelidos do outro, até ao limite máximo de dois apelidos do cônjuge. O cidadão português não pode abdicar dos seus apelidos de nascimento para adotar apenas os do cônjuge brasileiro. Se o cônjuge brasileiro residir em Portugal, a sua capacidade jurídica rege-se pela lei da residência, mas Portugal exigirá a aplicação da sua lei nacional; no entanto, o Código Civil brasileiro atual também permite a adição mútua de sobrenomes, gerando harmonia prática.

Caso o casamento tenha sido celebrado no Brasil, a lei brasileira permite adicionar ou retirar apelidos de solteiro, mas se o cidadão português casar no Brasil e alterar o seu nome segundo as normas brasileiras (suprimindo apelidos), essa alteração não terá validade automática em Portugal, pois, ao tentar transcrever o casamento para Portugal, a Conservatória de Registos recusará a supressão de apelidos, pois viola o artigo 1677.º do Código Civil português; então,

[114]Rechtsanwalt und Notar Krau, «Das Gesetz zur Änderung des Namensrechts», 23 de abril de 2025. Disponível em: https://rechtsanwalt-krau.de/das-gesetz-zur-aenderung-des-namensrechts/, consultado em 11 de julho de 2026.

[115]L.V.P. Advogados, «Transcription of Marriages Celebrated Abroad into the Portuguese Legal Order», 25 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.lvpadvogados.com/transcription-of-marriages-celebrated-abroad-into-the-portuguese-legal-order, consultado em 11 de julho de 2026.

esse cidadão passará a ter um nome nos documentos brasileiros e o nome original de solteiro (ou apenas com adição) no Cartão de Cidadão português.[116]

Nos casos de cidadãos com dupla nacionalidade, mais conhecidos como luso-brasileiros, de acordo com o sistema jurídico português, esse cidadão é tratado estritamente como português, conforme menciona o artigo 28.º do Código Civil; mesmo que tenha alterado o nome de forma livre no Brasil, Portugal imporá as regras rígidas do Código do Registo Civil português na transcrição.

Os cenários analisados demonstram que a fragmentação da identidade civil é um dos maiores desafios do Direito Internacional Privado contemporâneo, exigindo uma constante evolução das suas regras para proteger os indivíduos.

Para mitigar a rigidez dos sistemas normativos, a evolução confere cada vez mais poder aos indivíduos de escolherem; atualmente, na maioria dos sistemas jurídicos opera o princípio da autonomia da vontade das partes e muitos ordenamentos permitem que os cônjuges ou os pais escolham expressamente, no momento da celebração do casamento ou nascimento, qual das suas leis nacionais ou de residência deve regular a composição do nome de família.

2. A lei aplicável ao nome no Direito Internacional privado de fonte interna

No sistema jurídico português, o direito ao nome é regulado pela lei pessoal do indivíduo, ou seja, pela lei da sua nacionalidade. Esta norma de conflito de fonte interna encontra-se regulamentada pelo artigo 31.° do Código Civil Português, determinando a submissão do nome ao estatuto pessoal, embora sofra limites decorrentes da ordem pública nacional e do direito da União Europeia.

O Direito Internacional Privado busca resolver conflitos de leis decorrentes de situações jurídicas plurilozalizadas. Apesar de a norma de conflito ser de fonte interna, a sua aplicação é condicionada pelo Direito da União Europeia; os cidadãos da União Europeia que residam em outro Estado-membro gozam do princípio da não discriminação e do direito de circulação.

Já sabemos que o nome é um direito de personalidade; a sua modificação, atribuição e proteção jurídica dependem do estatuto pessoal. Assim, o artigo 31.º, n.º 1 do Código Civil Português assenta que o estado dos indivíduos, a capacidade, as relações de família e as sucessões são regulados pela lei pessoal. Já o artigo 31.º, n.º 2 do CC ratifica que a lei pessoal é a lei da

[116]BDJUR – Base de Dados Jurídica Almedina, disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1187641, consultado em 11 de julho de 2026.

nacionalidade do indivíduo. Ao pseudónimo escolhido pelo indivíduo também é aplicada a mesma norma de proteção.

As regras de conflitos do Código Civil e as normas administrativas do Registo Civil cruzam-se quando um ato de registo estrangeiro precisa de ser integrado a ordem jurídica portuguesa ou quando ocorre um nascimento em solo português.

Quando um cidadão estrangeiro nasce em Portugal, a composição do nome do menor segue estritamente a lei da sua nacionalidade, não podendo ser impostas ao indivíduo as regras de limitação de vocábulos ou qualquer outra regra.

Nos casos de indivíduos com múltiplas nacionalidades ou apátridas, como o critério de conexão é a nacionalidade, temos o artigo 28.º do Código Civil para solucionar estes conflitos. O português com pluralidade de nacionalidades, prevalece sempre a lei portuguesa; o nome é fixado de acordo com as regras do sistema jurídico português. Caso o indivíduo seja um estrangeiro e tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalece a lei do Estado onde ele tiver a sua residência habitual; se não residir em nenhum deles, aplica-se a lei do Estado com o qual tiver uma vinculação mais estreita.

O artigo 30.° do Código Civil Português traz resoluções de conflitos para os apátridas e refugiados; por ausência de nacionalidade, a lei pessoal passa a ser a lei da sua residencial habitual ou, na falta desta, a lei da sua residência ocasional.

Embora o sistema jurídico português seja recetivo à aplicação do direito estrangeiro, o mesmo preocupa-se em proteger o princípio da ordem pública, consagrado no artigo 22.º do Código Civil Português; uma lei estrangeira não pode trazer um nome discriminatório ou manifestamente ofensivo da dignidade humana.

A atribuição do nome segue a lei pessoal; os seus efeitos decorrentes do casamento, da filiação ou do divórcio podem ser atraídos pelas leis que regulam esses efeitos em concreto. O conflito surge se a alteração do nome por casamento ser qualificar como uma questão de estatuto pessoal (regida pela lei nacional) ou como um efeito do casamento (regida pela lei da primeira residência conjugal); se os Estados envolvidos classificarem isso de forma distinta, a mesma pessoa terá nomes legais distintos em cada país.

Um cidadão britânico residente em Portugal, para o Direito Internacional Britânico é aplicada a lei do domicílio, então o seu nome é regulado pela lei portuguesa. Para o DIP português, onde é aplicada a lei da nacionalidade, o seu nome é regulado pela lei britânica. Essa devolução gera o fenómeno do Reenvio, do artigo 16.º e seguintes do Código Civil Português, exigindo regras complexas para travar o ciclo de rejeição de competência entre os dois Estados.

Diferentes sistemas jurídicos geram conflitos significativos na identificação dos indivíduos e no reconhecimento dos seus direitos quando estes já não estão no seu país de origem. Quando uma mesma pessoa é registada de formas distintas em diferentes Estados, surgem conflitos que afetam a vida social e as questões do quotidiano desta. A necessidade de promover uma maior harmonização entre os ordenamentos jurídicos torna-se cada vez mais evidente, visando garantir a segurança e estabilidade nas relações jurídicas internacionais.

2.1. O critério da lei pessoal: artigo 31.º e artigos 26.º e 27.º do Código Civil Português

No Direito Internacional Privado Português, o critério da lei pessoal determina qual o sistema jurídico aplicável para regular o estado, a capacidade das pessoas e os direitos de personalidade. O nome é considerado um direito de personalidade, que tem como objetivo preservar o estatuto legal de uma pessoa da melhor forma possível fora do seu Estado de origem.

Segundo Heinrich Ewald Hörster e Eva Sónia Moreira da Silva, os direitos da personalidade são direitos que o indivíduo possui desde o seu nascimento, algo inerente à sua essência humana; são direitos que não são restringidos pela sua existência, mas podem possivelmente sofrer limites quanto ao seu exercício.[117]

A análise do estatuto pessoal no Direito Internacional Privado reflete o e equilíbrio entre a estabilidade jurídica e a mobilidade internacional; portanto, trata-se de um termo polissémico por natureza.

A respeito dessa dupla natureza de conceitos trazidos por Nuno Ascensão Silva, o estatuto pessoal como categoria de conexão abrange questões como capacidade, estado civil, relações familiares e nome. Já quando estamos a trazer o conceito de estatuto pessoal como lei aplicável, estamos a pensar na lei que, uma vez determinada por um elemento de conexão, irá ser aplicada, como no caso da nacionalidade, domicílio e residência habitual.[118]

O sistema jurídico português mantém-se fiel ao princípio da nacionalidade, conforme preconiza o artigo 31.º, n.º 1, do Código Civil Português, sendo este o meio mais eficaz para garantir a estabilidade transfronteiriça.

[117]HEINRICH EWALD HÖRSTER E EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2024, p. 343.

[118]NUNO ASCENSÃO SILVA, «Do estatuto pessoal – unidade e dispersão (Algumas notas a propósito da comemoração dos 35 anos do Código Civil)», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 551-552.

O legislador português assenta na premissa de que a personalidade jurídica é indivisível; a capacidade de casar, os efeitos do casamento e a sucessão legítima correm em paralelo sob a mesma lei nacional.

Ao contrário dos sistemas que dividem a sucessão, lei do domicílio para os bens móveis e lei da situação para os imóveis, Portugal submete toda a sucessão à lei pessoal (artigo 62.º do CC), salvaguardando a unidade da herança.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas consolidam o entendimento de que o artigo 31.º, n.º 1 do Código Civil tutela o início e o fim da personalidade jurídica, a maioridade, a emancipação e os institutos de acompanhamento de maiores. Tutela também a aptidão genérica para gozar e exercer direitos, a constituição e dissolução do casamento, a filiação e a adoção e, por fim, os assuntos relacionados com a sucessão por morte.

A articulação entre os artigos 25.º e 31.º do Código Civil Português funciona como um mecanismo de definição do objeto e de escolha do elemento de conexão. O artigo 25.º delimita as matérias que integram o estatuto pessoal, que são o estados civil, a capacidade civil das pessoas, as relações familiares e as sucessões por morte; o artigo 25.° estabelece o âmbito da lei pessoal. Por sua vez, o artigo 31.º, n.º 1, define que a lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo.

Conforme os ensinamentos de Florbela Almeida Pires, o artigo 31.º é a norma principal de regulação de identidade, elegendo a nacionalidade como principal elemento de conexão. O legislador português, ao adotar esta solução, visou a estabilidade do indivíduo, garantindo que o estatuto jurídico fundamental de uma pessoa não mude constantemente cada vez que ela muda de residência ou viaja para o estrangeiro.[119]

Embora a definição de quem é nacional de um Estado seja uma matéria de Direito Público, a sua aplicação como critério de conexão pertence ao Direito Privado; é importante mencionar que a nacionalidade não é estudada pelo seu valor político, mas sim como elemento essencial de definição a identidade civil, a capacidade e a estrutura familiar de um indivíduo nas suas relações transfronteiriças.[120]

Heinrich Ewald Hörster e João Moreira da Silva descrevem a nacionalidade como um vínculo jurídico-político único, como uma conexão pessoal; para eles, os critérios de residência e

[119]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 31.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2023, pp. 123-125.

[120]HEINRICH EWALD HÖRSTER E EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 413.

domicílio são voláteis, pois podem mudar rapidamente, enquanto o critério de nacionalidade permanece inalterado perante a mobilidade geográfica.[121]

A crescente mobilidade internacional de pessoas e a intensificação das relações privadas transacionais vêm criando novos desafios ao critério de conexão nacionalidade. Autores como Florbela Almeida Pires, em suas anotações sobre o artigo 31.° do Código Civil, destacam que alguns instrumentos internacionais e europeus têm vindo a adotar a residência habitual como fator de conexão em matérias integradas ao estatuto pessoal.[122]

A compreensão do regime jurídico aplicável ao nome nas relações plurilocalizadas não se limita ao artigo 31.º do Código Civil. A determinação da lei pessoal é o primeiro passo para definir o elemento de conexão; quanto ao conteúdo material do estatuto pessoal os artigos 26.º e 27.º assumem especial importância. É onde é possível identificar as matérias que integram o âmbito de aplicação e que, por conseguinte, são submetidas ao ordenamento jurídico designado pela norma de conflitos.

As normas dos artigos 26.º e 27.º do Código Civil manifestam-se muito importantes nas situações em que a relação jurídica apresenta elementos de conexão com diferentes ordenamentos jurídicos; estes preceitos ajudam a determinar qual a lei competente para regular aspetos essenciais do estatuto pessoal.

O artigo 26.º não questiona se todas as pessoas têm personalidade jurídica, não está em causa o seu reconhecimento; o seu objetivo é apenas definir qual a lei competente para regular questões relativas ao momento em que a personalidade jurídica começa e termina, pois trata-se de matérias que estão ligadas ao estatuto pessoal.[123]

A preocupação com a unidade do estatuto pessoal encontra-se igualmente presente no Artigo 27.º, n.º 1 do Código Civil, onde é reforçada a ideia de que os direitos de personalidade, como o nome, a honra e a imagem, não podem ser separados do resto da identidade de uma pessoa.

O artigo 27.º do Código Civil submete à lei pessoal as questões relativas à existência, tutela e limites ao exercício dos direitos da personalidade, sendo certo que esses direitos estão intrinsecamente ligados à identidade jurídica do respetivo indivíduo.[124]

Se o início e o fim da personalidade jurídica seguem a lei pessoal, o nome também deve seguir, reforçando a ideia de que o nome é um direito de personalidade e o elemento central da

[121]HEINRICH EWALD HÖRSTER E EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 414.
[122]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 31.º, cit., p. 123.
[123]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 26.º, cit., p. 116.
[124]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 27.º, cit., p. 117.

identidade de alguém; não faria sentido usar a lei da nacionalidade para decidir quando a vida da pessoa iniciou, mas usar a lei de outro país para decidir como o nome dela deve ser composto ou alterado.

O artigo 27.º traz uma particularidade importante: o n.º 1 define a regra geral para os direitos de personalidade, onde se inclui o nome, em situações internacionais; entretanto, Florbela Almeida Pires ensina-nos que a aplicação dessa lei nacional está condicionada. Isso acontece porque Portugal assinou e ratificou tratados internacionais específicos sobre nomes, que têm prioridade na hierarquia das leis. Destaca-se aqui a Convenção de Munique, que estabelece que o nome e os apelidos são determinados pela nacionalidade.[125]

Embora o elemento de conexão seja o mesmo, o da nacionalidade, o caminho jurídico mudou, a base legal deixou de ser o Código Civil e passou a ser o tratado internacional. As convenções internacionais não alteram a eficácia jurídica das normas, apenas limitam-se a introduzir regras especiais destinadas a solucionar os conflitos de leis em matéria de nome de forma mais uniforme em contexto internacional.

O ordenamento jurídico português protege a identidade do indivíduo ao aplicar a lei da sua nacionalidade para o nascimento, morte e nome (Art.º 31.º, 26.º e 27.º).

Podemos concluir que não é por mero acaso ou por ausência de uma norma específica que o nome é regulado pela lei pessoal; decorre da própria estrutura do ordenamento jurídico português, integrando os elementos fundamentais da identidade jurídica das pessoas.

Se o nome integra o estatuto pessoal e se a lei pessoal é determinada pela nacionalidade, conforme os termos do artigo 31.º, será a nacionalidade o fator de conexão mais adequado para regular os conflitos? Conflitos esses cada vez mais marcados pela mobilidade internacional e pela dupla nacionalidade. É precisamente esta questão que importa analisar seguidamente.

2.2. Nas relações entre os cônjuges (artigo 52.º do Código Civil Português)

O nome é um direito da personalidade e faz parte da identidade jurídica de cada indivíduo; entretanto, determinadas questões relativas à sua composição podem surgir no âmbito das relações matrimoniais. O casamento produz efeitos no nome dos cônjuges; as alterações ao nome deixam de dizer respeito apenas ao estatuto pessoal do indivíduo e passam também a estar ligadas aos efeitos jurídicos do casamento.

[125]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 27.º, cit., p. 117.

O conflito de leis sobre o nome associado ao matrimónio resolve-se, em regra, pela aplicação da lei pessoal do titular do nome, ou seja, estatuto pessoal, e não pela lei que regula os efeitos do casamento, estatuto matrimonial.

Com isso surge então uma questão central de Direito Internacional Privado: quando a aquisição ou modificação do nome decorre do casamento, deverá aplicar-se a lei pessoal do titular do nome ou o estatuto matrimonial?

É necessária a articulação dos artigos 27.º, 31.º e 52.º do Código Civil Português para solucionar esse conflito.

O artigo 27.º submete os direitos de personalidade à lei pessoal do indivíduo e o artigo 31.º determina que essa lei pessoal, em princípio, seja a lei da nacionalidade do indivíduo. Importante mencionar que o matrimónio constitui uma realidade jurídica autónoma, e a relação quanto aos efeitos do casamento é regulada pelo artigo 52.º do Código Civil Português. A finalidade de uma e outra norma são distintas, ainda que ambas integrem o sistema do estatuto pessoal em sentido amplo.

O nome pode ser alterado pelo casamento, é um efeito do casamento, e no direito português temos regras especificas quanto à composição do nome e quanto à manutenção desse direito depois da dissolução do casamento, seja por morte ou por divórcio.

Na perspetiva de Florbela Almeida Pires, a mudança de nome é um efeito imediato da união familiar; o nome seria integrado no artigo 52.º. Assim, um casal com residência em Portugal seguiria a lei portuguesa para o nome, garantindo a unidade do regime familiar.[126]

O Artigo 52.º do Código Civil Português é a norma de conflitos que analisa qual é o país cuja lei vai regular os efeitos pessoais do casamento, tais como os deveres conjugais, o nome, a nacionalidade e a morada, quando os cônjuges têm nacionalidades ou ligações a países diferentes.

O n.º 1 consagra como fator de conexão a lei da nacionalidade comum dos cônjuges; quando ambos possuem a mesma nacionalidade, é essa a lei que regula as relações conjugais.

Quando os cônjuges não possuem nacionalidade comum, o n.º 2 em primeiro lugar aplica a lei da residência habitual comum. Na falta de uma residência habitual comum, o legislador recorre ao critério da conexão mais estreita: como por exemplo, casaram em Espanha, passam férias em Portugal, têm lá contas bancárias e os filhos estudam lá, o tribunal escolherá a lei desse país por ser a mais conectada com a família.

[126]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 52.º, cit., pp. 164-166.

Ao analisarmos o artigo 52.º, chegamos à conclusão da conexão em cascata ou subsidiária, sendo: 1.º lei nacional comum dos cônjuges; 2.º lei da residência habitual comum dos cônjuges; 3.º lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexa. Se eles tiverem lei nacional comum, não se aplica outra (é subsidiária, só se aplica a 2.ª ou 3.ª conexão se não se verificar a anterior).

A determinação da lei aplicável quanto à alteração do nome por efeito do casamento constitui um conflito clássico de qualificação e é um tema debatido no Direito Internacional Privado; a dúvida é saber se a alteração do apelido deve ser integrada ao estatuto pessoal do indivíduo ou no estatuto matrimonial do casal.

O nome é um direito de personalidade, individual e permanente; por remissão do artigo 27.°, o artigo 31.° ancora-se na premissa de que qualquer alteração ao nome deve ser regulada pela lei da nacionalidade do indivíduo.

Por outro lado, o artigo 52.º defende que, em função do matrimónio, nasce a faculdade de alterar o nome. Tal corrente defende que o nome de casados é um efeito pessoal do casamento e, por isso, deve submeter-se à lei nacional comum ou à lei da residência habitual comum. O objetivo é salvaguardar o princípio da unidade da família e evitar que os cônjuges fiquem sujeitos a regimes jurídicos fragmentados e contraditórios.

A prática registral uniforme tenda a aplicar o artigo 31.º para proteger o estatuto pessoal, uma parte significativa da doutrina académica advoga a aplicação do artigo 52.º em nome da coerência e da harmonia familiar.

Embora o nome seja um direito de personalidade, a faculdade de o modificar por via do casamento constitui uma realidade jurídica familiar; a determinação do nome dos cônjuges decorrente do matrimónio deve integrar-se plenamente no âmbito de aplicação do artigo 52.º do Código Civil, afastando-se a rigidez do artigo 31.º.

O artigo 1677.º do Código Civil consagra a possibilidade de cada cônjuge preservar os seus apelidos ou acrescentar-lhes apelidos do outro, mas quando estamos diante de cônjuges de diferentes nacionalidades e a situação apresenta elementos de conexão com mais de um ordenamento jurídico, há a necessidade de acionar o Direito Internacional Privado.

Um cidadão português casado com uma cidadã brasileira, ambos residentes em França; a eventual vontade de adquirir os apelidos do cônjuge, bem como a possibilidade de conservá-los após a dissolução do casamento, pode depender da lei aplicável ao matrimónio.

Atendendo à diversidade das nacionalidades e ao facto de residirem em outro Estado, a resolução do problema exigirá a aplicação dos critérios previstos no artigo 52.º do Código Civil: lei da residência habitual comum.

Se qualificarmos o artigo 1677.º como um mero efeito do casamento, o artigo 52.º atrairá a aplicação de uma lei única para o casal, estendendo este modelo de igualdade a ambos os cônjuges e evitando o cenário de aplicar isoladamente a lei portuguesa a um cônjuge e a brasileira a outro. Pelo contrário, se a matéria for devolvida ao artigo 31.º, a aplicação da lei da nacionalidade de cada cônjuge pode inviabilizar a aplicação do regime português a um consorte estrangeiro cuja lei pátria proíba a modificação do nome, quebrando a harmonia que o legislador nacional tentou instituir.

A disciplina internacional do nome não se esgota no sistema jurídico interno de Portugal; sempre que o Estado estiver vinculado por instrumentos convencionais internacionais aos quais aderiu, estes passam a integrar a ordem jurídica interna, conforme os termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

Sendo assim, à partida, quanto ao nome seria aplicado o artigo 52.°, mas há uma norma de conflitos de fonte Internacional: a Convenção de Munique de 1980 sobre a lei aplicável aos nomes próprios e apelidos.

Os instrumentos convencionais internacionais prevalecem, nesse âmbito, sobre as normas nacionais de conflitos, conforme temos demonstrado pela Convenção de Munique de 1980, que é a lei aplicável aos nomes próprios e apelidos, e a Convenção de Istambul de 1958 relativa às alterações de apelidos e de nomes próprios.

A Convenção de Munique tem aplicação universal; segundo ela, o nome próprio e os apelidos são determinados pela lei do Estado de que a pessoa é nacional.

A ausência de um regulamento da União Europeia, que justifica o debate e valida a modernidade de escolher o Artigo 52.º, explica a persistente relevância das normas de conflitos previstas no Código Civil e dos instrumentos convencionais internacionais celebrados neste domínio.[127]

Impõe-se, por isso, analisar o regime estabelecido pelas convenções internacionais aplicáveis ao nome, de forma a compreender em que medida estas complementam, modificam ou afastam as soluções resultantes do sistema interno português de Direito Internacional Privado.

[127]RUI MANUEL MOURA RAMOS, «Direito ao Nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário», in Luís de Lima Pinheiro (org.), *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado (Direito de Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras)*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 112-113.

3. A lei aplicável ao nome no direito convencional internacional

No direito convencional internacional, a lei aplicável ao nome de uma pessoa atende-se prioritariamente pelo critério da nacionalidade; as convenções da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) desempenham um papel fundamental ao afastar ou especializar regras gerais de conflito do artigo 31.º do Código Civil Português, visando a estabilidade do nome em casos de circulação internacional.

O nome próprio e apelido são determinados pela lei do Estado da nacionalidade do indivíduo; aqui é aplicado o princípio da nacionalidade. Em casos de mudança de nacionalidade ou nos casos de dupla nacionalidade, o sistema jurídico ajusta-se de acordo com as regras de conexão estipuladas nos tratados internacionais.

Os principais instrumentos da CIEC com consequência direta na determinação da lei aplicável ao nome são:

A Convenção n.º 19 - Convenção de Munique, convenção relativa à lei aplicável aos nomes próprios e apelidos, concluída em Munique a 5 de setembro de 1980, estabelece que os nomes e apelidos de uma pessoa são determinados exclusivamente pela lei do Estado da sua nacionalidade, uniformiza a regra de conexão, impedindo que a mudança de residência altere a lei que rege o nome.

A Convenção n.º 4 - Convenção de Istambul, convenção relativa à alteração de nomes próprios e apelidos, concluída em Istambul a 4 de setembro de 1958, regula as alterações de apelidos e nomes próprios, determina que o Estado contratante competente para alterar o nome de uma pessoa é o da sua nacionalidade, e que essa alteração deve ser reconhecida pelos restantes Estados-membros.

Embora o sistema jurídico português estabeleça as regras de conflito gerais quanto ao direito ao nome, a eficácia e continuidade transfronteiriça da identidade civil são analisadas por instrumentos internacionais específicos.

Sempre que o ordenamento jurídico português e o ordenamento jurídico de outro Estado estejam em conflito e sejam signatários de uma convenção da CIEC, as normas do tratado aplicam-se com preferência sobre o Código Civil, por força da primazia do direito internacional.

3.1 A Convenção de Munique de 1980 (Convenção n.º 19 da CIEC sobre a Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos)

A determinação do nome e apelido dos indivíduos revela o conflito de coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos. Há diversas divergências entre os ordenamentos jurídicos relativamente à composição, transmissão e modificação dos nomes próprios e apelidos; essa falta de harmonia prejudica a estabilidade e a continuidade da identidade do indivíduo no espaço internacional.

O aumento do fluxo migratório acentuado na Europa após a Segunda Guerra Mundial intensificou as ligações plurilocalizadas dos indivíduos; tornou-se frequente um indivíduo estar coligado a vários ordenamentos jurídicos, pondo em crise a segurança jurídica e a estabilidade do estatuto pessoal europeu.

Para superar estas dificuldades, a Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) promoveu a criação de soluções uniformes. Como em resposta inicial surgiu a Convenção n.º 4 em 1958; o grande avanço de harmonização deu-se com a Convenção n.º 19 em 1980. Nota-se que temos uma diferença de vinte e dois anos entre as convenções; o objetivo desta convenção foi unificar as regras de conflitos, garantindo a uniformidade para a identificação dos cidadãos no espaço internacional.

O sistema jurídico português aderiu à Convenção de Munique através da Resolução da Assembleia da República n.º 3 de março; deste modo, a Convenção n.º 19 passou a integrar a ordem jurídica interna, constituindo direito internacional convencional aplicável nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

A unidade internacional do estatuto pessoal e a adoção de critérios uniformes visando estabilizar a determinação da lei aplicável ao nome são reforçadas pela Convenção de Munique, protegendo a identidade do cidadão na circulação transfronteiriça.

Encontra-se fundamentada no artigo 1.º da Convenção a regra fundamental segundo a qual os nomes próprios e apelidos de uma pessoa são determinados pela lei do Estado da sua nacionalidade; a mesma norma estatui que situações das quais dependem os nomes e apelidos seguem o mesmo critério de conexão.

Como assinala Luís de Lima Pinheiro, o estatuto pessoal garante a continuidade internacional das situações jurídicas, inibe que elementos fundamentais da personalidade jurídica sofram alterações devido à deslocação transfronteiriça dos indivíduos.[128]

No contexto das relações familiares internacionais, esta solução é particularmente importante; se não existir uma regra uniforme, um indivíduo poderia ser identificado por nomes distintos

[128]LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 420-430.

em diferentes Estados, violando a função identificadora do nome enquanto elemento essencial da personalidade.

Segundo Lima Pinheiro, a nacionalidade consolidou-se como conexão por excelência do estatuto pessoal, esta solução assenta na estabilidade jurídica do vínculo da nacionalidade, porque permite assegurar uma uniformidade dos conflitos internacionais, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo.[129]

Este entendimento é consagrado pela Convenção de Munique, quando a mesma estabelece que a determinação do nome deve depender da lei nacional do indivíduo, independentemente do local de residência ou da autoridade que aprecie a questão.

A harmonia da Convenção com o ordenamento jurídico português é evidente; os artigos 27.º e 31.º do Código Civil conduzem igualmente à aplicação da lei nacional em matéria de direitos da personalidade e estatuto pessoal; o artigo 52.º insere-se nessa discussão como uma exceção importante ao princípio da nacionalidade, em situações em que o nome é alterado como efeito do casamento. A Convenção não afronta a tradição portuguesa; reforça e uniformiza internacionalmente uma solução acolhida pelo legislador.

Florbela Almeida Pires observa que a Convenção de Munique relativamente ao nome atua como uma norma especial, que condiciona o regime geral do artigo 27.º do Código Civil à aplicação do direito comum português, estabelecendo assim uma norma específica para a determinação da lei aplicável aos nomes e apelidos.[130]

A aplicação da Convenção ultrapassa a mera atribuição inicial do nome; abrange igualmente os factos jurídicos suscetíveis de produzir alterações posteriores na composição do nome. Entre esses factos incluem-se a filiação, a adoção, o casamento, o divórcio e outros atos que possam repercutir na identidade civil do indivíduo.

A alteração de nacionalidade altera a lei competente; conforme se manifesta no artigo 1.º, n.º 2, perante uma nova nacionalidade, transfere-se a competência para a respetiva ordem jurídica, assegurando que a identidade civil do indivíduo permaneça indexada à sua nova pátria.

O preceito acima reafirma a ideia de que o nome, enquanto atributo da personalidade, acompanha o indivíduo na sua circulação; a sua regulação deve seguir a lei da sua filiação jurídica.

A adoção de um critério de conexão único garante a segurança jurídica internacional, ajuda a eliminar decisões contraditórias e protege a identidade civil do indivíduo além das fronteiras; o

[129]LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, cit., pp. 420-430.
[130]FLORBELA ALMEIDA PIRES, anotação ao artigo 27.º, cit., p. 117.

indivíduo consegue identificar qual lei será aplicável ao seu nome, e esta transparência garante uma maior segurança no espaço internacional.

Ao consagrar o princípio da aplicação universal da lei designada pela regra de conflitos, indicando que a lei indicada pela Convenção é aplicável mesmo a um Estado não signatário, o artigo 2.° visa harmonizar as normas de direito internacional privado dos Estados contratantes; evita-se que a aplicação da Convenção dependa da reciprocidade entre os Estados, reforçando a uniformidade das soluções.

Nasce em Portugal uma criança cujos pais são cidadãos de nacionalidade angolana (Angola não é um Estado signatário da CIEC). Os pais pretendem registar a criança na Conservatória do Registo Civil portuguesa de acordo com as regras de composição de nomes previstas na lei angolana. Ao aplicar o artigo 2.º da Convenção de Munique, consagra-se o princípio da aplicação universal. As autoridades portuguesas devem aplicar a lei da nacionalidade do indivíduo, mesmo que esse Estado não faça parte da Convenção; consequentemente, o funcionário do registo civil português aplicará as regras do direito angolano para fixar o nome do recém-nascido, garantindo a uniformidade internacional da sua identificação.

O artigo 3.º assegura que as certidões de nascimento devem indicar os nomes próprios e os apelidos segundo a lei do seu Estado de origem, porque não há conhecimento suficiente dos ordenamentos jurídicos estrangeiros para determinar com certeza o apelido das pessoas naturais de outros países.

Nos casos em que seja necessário lavrar o registo de nascimento de uma criança estrangeira, os registadores devem aplicar a lei estrangeira de acordo com o artigo 1.° e, para lidar com os conflitos que possam encontrar, foi previsto o artigo 5.°.[131]

Por sua vez, o artigo 4.º ditou que a convenção deveria prever uma exceção por razões de ordem pública; por esse artigo é permitido afastar a aplicação da lei designada quando esta for incompatível com os princípios fundamentais do Estado do foro. A aplicação desse artigo deve resultar de uma decisão judicial para fins de segurança jurídica.

Para lidar com as dificuldades que possam encontrar com a aplicação do artigo 3.°, foi previsto o artigo 5.°; nos casos de funcionários de registo civil que desconheçam o conteúdo de ordenamentos jurídicos aplicáveis, podem provisoriamente proceder ao registo segundo o

[131]Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC)**,** «Convention (No. 19) on the Law Applicable to Surnames and Forenames, signed at Munich on 5 September 1980». Disponível em: https://ciec1.org/en/convention/convention-no-19-on-the-law-applicable-to-surnames-and-forenames/, consultado em 11 de julho de 2026.

ordenamento jurídico interno, ficando esse registo sujeito a posterior retificação através de procedimento gratuito.

O artigo 6.º cria um mecanismo de reserva para proteger os Estados que não querem aplicar leis de outros países a pessoas que já vivem e residem lá de forma permanente; os efeitos dessa determinação ficam limitados ao Estado que formulou a reserva. A Convenção exclui expressamente quaisquer outras reservas, reforçando a uniformidade do regime convencional.

Se um Estado assinar a convenção fazendo uso desta reserva, o artigo 6.º, n.º 1, menciona que este pode aplicar a sua própria lei interna para fixar o nome de qualquer estrangeiro, desde que este indivíduo tenha residência habitual no seu território. A nacionalidade do indivíduo deixa de importar para esse caso concreto.

As normas adjetivas e organizacionais que constam nos artigos 7.º a 12.º disciplinam os aspetos institucionais da Convenção, designadamente a ratificação, adesão, vigência e âmbito territorial, denúncia e notificações internacionais, assegurando o funcionamento do instrumento convencional entre os Estados aderentes.

Uma cidadã de nacionalidade espanhola, residente habitual em Portugal, casa em território português com um cidadão de nacionalidade portuguesa. Pelo artigo 52.º, n.º 2, do Código Civil português, as relações entre os cônjuges regem-se pela lei da residência habitual comum (lei portuguesa). Segundo a lei portuguesa, ela poderia adotar os apelidos do marido. Contudo, a lei espanhola (sua lei nacional) proíbe rigorosamente a alteração do apelido da mulher em virtude do casamento. Ao aplicar o artigo 1.º da Convenção de Munique, o nome da cidadã é regulado exclusivamente pela sua lei nacional (espanhola). A regra da Convenção prevalece sobre o artigo 52.º do Código Civil. Assim, a Conservatória portuguesa está proibida de alterar o nome da cidadã espanhola no ato do casamento, mantendo-se a sua identidade civil original idêntica à de Espanha.

A Convenção de Munique ultrapassa a mera fixação da lei nacional como fator de conexão; o diploma edifica um regime coerente com o Direito Internacional Privado, combina as regras de conflitos internos, mecanismos de aplicação prática, limites decorrentes da ordem pública internacional e normas institucionais destinadas a assegurar a eficácia e a uniformidade da sua aplicação entre os Estados contratantes. É precisamente este conjunto de soluções que explica a relevância da Convenção na evolução do Direito Internacional Privado em matéria de estatuto pessoal.

3.2. A Convenção de Istambul de 1958 (Convenção n.º 4 da CIEC relativa às Alterações de Apelidos e de Nomes Próprios)

A Convenção n.º 4 da Comissão Internacional do Estado Civil relativa à alteração de nomes próprios e apelidos foi assinada em Istambul a 4 de setembro de 1958, foi aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/84, de 16 de fevereiro de 1984, e começou a vigorar na ordem jurídica portuguesa em 4 de julho de 1984.[132]

O objetivo principal é regular o estado civil, estabelecendo regras comuns entre os Estados-membros no que toca às alterações e reconhecimento de nomes próprios e apelidos de cidadãos em contexto transfronteiriço.

Para mitigar o conflito de identidades, a Convenção foi desenvolvida a fim de obrigar os Estados contratantes a reconhecer as alterações de nome dos seus cidadãos efetuadas em outro Estado-membro, desde que cumpridos os requisitos, garantindo assim que o cidadão mantenha a mesma identidade jurídica ao cruzar fronteiras, visando evitar que um indivíduo seja obrigado a usar passaportes ou documentos de identificação com nomes diferentes emitidos por países distintos.

Alguns países determinam o nome pela lei da nacionalidade, enquanto outros usam a lei do domicílio ou da residência habitual; protegido pelo princípio da ordem pública, um Estado pode recusar registar um nome alterado no estrangeiro se este violar os seus princípios fundamentais, como, por exemplo, os nomes que alterem a ordem tradicional dos apelidos. A alteração válida em um Estado não gera efeitos automáticos em outro sem um mecanismo convencional de reconhecimento mútuo.

A Convenção de Istambul estabelece um mecanismo de cooperação para estabilizar o nome do indivíduo; o Estado contratante é o único competente para alterar os nomes e apelidos dos seus próprios nacionais, o restante dos Estados signatários compromete-se a aceitar e averbar a alteração, desde que a pessoa não tenha também a nacionalidade do país onde o reconhecimento é pedido.

Esse mecanismo evita que o indivíduo tenha vários processos judiciais ou administrativos de alteração de nome em múltiplos países.

[132]Ministério Público, «Convenção n.º 4 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Alteração de Nomes Próprios e Apelidos». Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-4-da-comissao-internacional-do-estado-civil-ciec-relativa-alteracao-de-0, consultado em 09 de julho de 2026.

O impacto da convenção ficou limitado aos países europeus que a ratificaram, sendo eles Portugal, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, entre outros.

Infelizmente, a convenção não possui contexto jurídico para resolver casos de cidadãos com dupla nacionalidade de um dos Estados-membros da União Europeia, que são os indivíduos que possuem duas nacionalidades europeias, onde as regras de um país colidem com as do outro.

A Convenção de Munique define qual é a lei nacional que a conservatória deve aplicar para fixar os nomes próprios e apelidos no momento do nascimento ou casamento. A Convenção de Istambul funciona como uma ponte eficaz; não é importante para a convenção saber qual foi a lei usada, constata apenas que o Estado de origem já alterou legalmente o nome do indivíduo e obriga os outros Estados signatários a aceitar essa alteração, protegendo o estatuto pessoal face à soberania dos países.

A Convenção parte do pressuposto de que foi efetuada a alteração pelas autoridades competentes de um Estado onde se faz a anotação oficial à margem do assento de nascimento original e isso impede que a pessoa fique com vários nomes em diferentes Estados.

Esse mecanismo de cooperação entre os Estados signatários representou uma verdadeira revolução desburocratizante na cooperação internacional; antes da Convenção não existia cooperação, o próprio indivíduo tinha que atualizar os registos em diferentes países, tinha que estar na posse de todos os seus documentos a cada mudança de Estado.

Importante mencionar que, embora os registos civis internos de cada país, como o sistema SIRIC em Portugal, administrado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, estejam totalmente informatizados, a comunicação entre os países ainda não é 100% automatizada por computador.[133]

Muitas destas comunicações oficiais da CIEC já são digitalizadas e enviadas por canais eletrónicos seguros, e-mail institucional encriptado ou redes de cooperação judiciária europeia, em vez de correio físico.

Existem projetos na União Europeia e no seio da CIEC para criar uma plataforma única e direta de interconexão de registos civis, mas a burocracia legal de cada país faz com que a troca automática de dados "computador-para-computador" ainda não seja uma realidade global.[134]

---

[133]Embaixada de Portugal na Roménia, «Certidão online de registo civil – Pedidos de atos e processos de registo civil por via eletrónica». Disponível em: https://bucareste.embaixadaportugal.mne.gov.pt/pt/a-embaixada/noticias/certid%C3%A3o-online-de-registo-civil-%E2%80%93-pedidos-de-atos-e-processos-de-registo-civil-por-via-eletr%C3%B3nica, consultado em 09 de julho de 2026.

[134]Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial**,** «Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC)». Disponível em: https://redecivil.csm.org.pt/ciec/, consultado em 09 de julho de 2026.

No caso de um cidadão que tem dupla nacionalidade, portuguesa e francesa, Sofia nasceu em França, mas o seu nascimento também foi registado na Conservatória dos Registos Centrais em Lisboa. Sofia decide alterar legalmente o seu apelido em França para adotar o apelido de solteira da sua avó, faz o pedido e a autoridade francesa aprova a mudança no sistema informático francês.

Para que Portugal saiba disto sem que a Sofia precise de traduzir documentos, a autoridade francesa emite um Formulário/Certidão Multilingue (segundo as regras da CIEC e da União Europeia); tais documentos devem ter os campos traduzidos automaticamente para português.[135]

Em vez de enviar por correio postal num envelope de papel (como em 1958), a autoridade francesa digitaliza e envia este formulário através de uma plataforma digital europeia segura de cooperação (ou via e-mail institucional encriptado) diretamente para o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) em Portugal. [136]

O funcionário da conservatória em Portugal recebe o alerta no seu computador. Ele abre a ficha digital da Sofia no sistema integrado do registo civil português (SIRIC) e insere um averbamento digital.[137]

Então, se a Sofia aceder ao portal Civil Online e pedir uma certidão de nascimento portuguesa, o documento informático já vai aparecer atualizado com o seu novo apelido e com a nota marginal eletrónica a explicar que a alteração ocorreu em França.[138]

O objetivo deixa de ser apenas determinar qual a lei aplicável, passando igualmente por assegurar a circulação eficaz da informação relativa ao estado civil das pessoas.

Como refere Rui Manuel Moura Ramos, o direito ao nome deixou progressivamente de ser encarado apenas como uma questão técnica de conflitos de leis; o nome é o veículo principal da individualidade, da história familiar e da dignidade da pessoa humana, passando a assumir

[135]Advocacia Pinheiro, «Certidão Modelo Internacional Multilingue (UE)». Disponível em: https://advocaciapinheiro.com/certidao-modelo-internacional-multilingue-ue/, consultado em 09 de julho de 2026.
[136]DigitalGOV, «Os projetos digitais que estão a mudar a relação entre a Administração Pública e as pessoas», 13 de maio de 2026. Disponível em: https://digital.gov.pt/en/noticias/os-projetos-digitais-que-estao-a-mudar-a-relacao-entre-a-administracao-publica-e-as-pessoas, consultado em 09 de julho de 2026.
[137]CMS, «Digital Litigation in Portugal – CMS Expert Guide», 11 de maio de 2023. Disponível em: https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-digital-litigation/portugal, consultado em 09 de julho de 2026.
[138]Portal das Comunidades Portuguesas, «Certidões». Disponível em:: https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/atendimento/no-estrangeiro/servicos-consulares/certidoes/certidoes, consultado em 09 de julho de 2026.

uma dimensão ligada à proteção da identidade pessoal e à livre circulação das pessoas no espaço europeu.[139]

Na década de 1950, o mundo jurídico ainda era dominado por uma visão estritamente territorialista e soberana do Direito; cada Estado queria controlar rigidamente os nomes registados nas suas fronteiras. A Convenção de Istambul rompeu com este paradigma ao colocar a continuidade da vida do cidadão acima da soberania estadual; a Convenção de Istambul constitui uma manifestação precoce desta tendência.

O estudo das convenções normativas analisadas neste capítulo constitui, por conseguinte, um pressuposto indispensável para a compreensão dos desafios que atualmente se colocam ao direito ao nome no contexto internacional.

Em análise minuciosa do artigo 1.º observamos que o mesmo delimita o âmbito material desta norma; refere-se aos processos administrativos ou judiciais onde o cidadão solicita voluntariamente a mudança de nome. A Convenção não quer saber por que razão o Estado autorizou a mudança, basta que uma autoridade pública competente tenha emitido essa decisão oficial.

Como conclui o Artigo 1.º, a Convenção exclui expressamente todas as alterações de nome que decorram de uma modificação do estado civil, como casar, divorciar-se ou ser adotado. A alteração de nome por casamento está diretamente ligada à validade e aos efeitos do próprio matrimónio. No Direito Internacional Privado, isto é resolvido pela Convenção de Munique de 1980, que regula especificamente a lei aplicável aos nomes próprios e apelidos, definindo que apelido o cidadão pode adotar no momento do matrimónio.

A Convenção de Istambul de 1958 é aplicada em casos em que o cidadão recorre a um processo autónomo de alteração de nome, como por exemplo o cidadão que vai à Conservatória em Portugal pedir para mudar o nome porque o atual lhe causa constrangimento, ou para adicionar o apelido de um avô; são processos que começam e terminam com o único propósito de mudar o nome, sem qualquer ligação a casamentos ou divórcios.

Os casos de retificação de nomes também foram excluídos do âmbito de aplicação da Convenção, porque a retificação não altera a identidade jurídica da pessoa, apenas repõe a verdade daquilo que sempre deveria ter sido registado; é um ato interno do ordenamento do país onde o erro foi cometido.

[139]RUI MANUEL MOURA RAMOS, «Direito ao nome e Direito Internacional Privado», in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 331.

O artigo 2.º estabelece a regra geral de que um Estado signatário não pode alterar administrativa ou judicialmente o nome de um indivíduo que seja exclusivamente nacional de outro Estado contratante, mesmo que esse cidadão resida legalmente no seu território.

A regra procura evitar conflitos de competência entre os Estados; caso fosse permitido que o país de residência alterasse o nome de um estrangeiro, criaria um conflito imediato com o país de nacionalidade ao regressar com uma identidade que o seu próprio Estado não autorizou.

Em casos de indivíduos com dupla nacionalidade, tem-se uma exceção: o Estado de residência readquire a plena soberania para aplicar a sua própria legislação interna sobre os nomes, não havendo ingerência na soberania alheia, mas sim o exercício de um direito próprio do Estado.

O princípio do reconhecimento automático das decisões relativas à alteração do nome é consagrado pelos artigos 3.º e 4.º; estabelecem o reconhecimento automático e imediato das decisões definitivas de alteração de nome entre Estados signatários, produzindo efeitos de pleno direito e impondo o averbamento nos registos civis para garantir a continuidade da identidade, exceto em casos restritos que contrariem a ordem pública, aplicando-se o mesmo regime às decisões de revogação ou anulação.

O artigo 5.º permite que, quando estejam em causa pessoas que também sejam seus nacionais, os Estados possam sujeitar o reconhecimento de determinadas decisões a requisitos de publicidade e ao exercício do direito de oposição; o Estado onde se pede o reconhecimento (ex: Portugal) pode exigir que a alteração efetuada no estrangeiro seja publicada oficialmente (em jornais oficiais ou editais).

Manuel tem dupla nacionalidade, portuguesa e francesa, vive em França e tem muitas dívidas em Portugal; para tentar fugir dos credores em Portugal, o Manuel vai a um tribunal em França e pede para mudar o seu nome de Manuel Silva para Jean-Pierre Dupont.

De acordo com a regra geral dos artigos 3.º e 4.º, Portugal devia aceitar esta mudança de forma automática, mas com a exceção do Artigo 5.º, como o Manuel também é português, Portugal tem o direito de recusar a alteração do nome de forma automática.

Portugal pode exigir que essa mudança seja publicada num edital ou jornal oficial para que os credores ou a polícia saibam. O Ministério Público ou um tribunal em Portugal podem proibir e bloquear a eficácia desse novo nome em território português se provarem que o Manuel mudou de nome para fugir às suas obrigações.

Se o cidadão for 100% estrangeiro (apenas francês), o Estado português tem de aceitar o novo nome sem questionar. Mas se o cidadão for português (dupla nacionalidade), Portugal guarda

o direito de fiscalizar, exigir anúncios públicos e até proibir a mudança se ela prejudicar a segurança ou os direitos de terceiros no país.[140]

Os artigos 6.º a 11.º constituem as cláusulas finais, definindo a vida do tratado e as relações políticas entre os Estados; regulam os aspetos institucionais da Convenção, designadamente a ratificação, entrada em vigor, extensão territorial, adesão de novos Estados, revisão e denúncia, assegurando o funcionamento do instrumento convencional entre os Estados signatários.

Se houver um conflito de nomes entre um Estado signatário (como Portugal) e um Estado não signatário (como o Brasil, Estados Unidos ou Angola), a Convenção de Istambul de 1958 não se aplica de todo.

O Estado que não assinou a Convenção não tem qualquer obrigação de comunicar as alterações ou de aceitar decisões dos Estados signatários. Sendo assim, o conflito resolve-se através das regras gerais de Direito Internacional Privado de cada país.

No caso do ordenamento jurídico português, na falta da Convenção, recorre-se ao artigo 31.º do Código Civil português; como mencionado anteriormente, o nome de uma pessoa é regulado pela lei da sua nacionalidade.

Se estivermos diante de um indivíduo estrangeiro, o ordenamento jurídico português reconhece o nome que a lei da nacionalidade dessa pessoa ditar.

Nos casos de indivíduos com dupla nacionalidade, portuguesa e estrangeira, sempre prevalece a nacionalidade portuguesa perante o ordenamento jurídico português, conforme mencionado no artigo 27.º do Código Civil.

Se um cidadão alterar o seu nome num Estado não signatário através de um tribunal estrangeiro, por exemplo, num tribunal em Nova Iorque, essa alteração não produz efeitos automáticos em Portugal; para que o nome seja admitido no registo civil português, o indivíduo tem de instaurar um processo especial num Tribunal da Relação em Portugal, chamado Ação de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira. Só depois de o tribunal aprovar é que o registo civil é atualizado.

Se o indivíduo não fizer o processo judicial de confirmação em Portugal, continuará a ter o nome antigo nos documentos portugueses (como o Cartão de Cidadão) e o nome novo nos documentos do outro país (como o passaporte estrangeiro).

[140]Portugal. Diário da República, «Resolução da Assembleia da República n.º 5/84», 16 de fevereiro de 1984. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/parlamento/resolucao-assembleia-republica/5-1984-661540, consultado em 09 de julho de 2026.

A Convenção de Istambul estabelece um verdadeiro regime internacional de reconhecimento das alterações de nomes próprios e apelidos; não se limita a reconhecer abstratamente a importância da continuidade do nome, disciplina o âmbito da sua aplicação, a competência dos Estados, os respetivos limites decorrentes da ordem pública e os mecanismos institucionais necessários ao seu funcionamento. Estas soluções reforçam a continuidade internacional da identidade civil e contribuem para a segurança jurídica das relações privadas internacionais.

Capítulo IV - Jurisprudência Internacional e Europeia sobre o Nome

Embora existam regras nacionais e tratados internacionais para regular o nome em contextos transfronteiriços, a crescente mobilidade dos cidadãos na Europa trouxe novos entraves à definição e aceitação da identidade civil, e ao reconhecimento dos nomes. Neste cenário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tornou-se decisiva na harmonização das legislações locais com os direitos de cidadania europeia e de livre circulação.

Para conciliar os ordenamentos jurídicos nacionais com os ordenamentos internacionais, o Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu jurisprudência decisiva destinada a regular o nome nas relações plurilocalizadas, conciliando, assim, as regras nacionais relativas ao nome com os princípios da cidadania europeia e da livre circulação de pessoas.

A regulação do nome nas relações plurilocalizadas vincula-se tradicionalmente aos critérios clássicos do Direito Internacional Privado, fundamentado no estatuto pessoal do indivíduo. No entanto, a crescente integração europeia e a intensificação da mobilidade dos cidadãos da União vieram colocar novos desafios à aplicação destas soluções clássicas.

O Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu, então, jurisprudência particularmente significativa em matéria de nome civil; mesmo sendo o direito ao nome uma competência originária, em princípio, dos Estados-Membros, o seu exercício encontra limites intransponíveis nos princípios europeus da livre circulação, da cidadania comum e da não discriminação com base na nacionalidade.

Neste contexto, assumem especial relevância os acórdãos Konstantinidis[141], Garcia Avello[142], Grunkin-Paul[143], Sayn-Wittgenstein[144], Bogendorff von Wolffersdorff[145] e Freitag[146], através destas decisões, o Tribunal de Justiça procurou conciliar a autonomia dos Estados-Membros na

[141]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 30 de março de 1993, *Konstantinidis*, Processo C-168/91, *Coletânea da Jurisprudência*, 1993, p. I-1191. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-168/91 (Konstantinidis)*.

[142]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 2 de outubro de 2003, *Garcia Avello*, Processo C-148/02, *Coletânea da Jurisprudência*, 2003, p. I-11613. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-148/02 (Garcia Avello)*.

[143]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 14 de outubro de 2008, *Grunkin-Paul*, Processo C-353/06, *Coletânea da Jurisprudência*, 2008, p. I-7639. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-353/06 (Grunkin-Paul)*.

[144]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 22 de dezembro de 2010, *Sayn-Wittgenstein*, Processo C-208/09, *Coletânea da Jurisprudência*, 2010, p. I-13693. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-208/09 (Sayn-Wittgenstein)*.

[145]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 2 de junho de 2016, *Bogendorff von Wolffersdorff*, Processo C-438/14, ECLI:EU:C:2016:401. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-438/14 (Bogendorff von Wolffersdorff)*.

[146]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão de 8 de junho de 2017, *Freitag*, Processo C-541/15, ECLI:EU:C:2017:432. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-541/15 (Freitag)*.

disciplina do nome com a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos inerentes à cidadania europeia, contribuindo para a construção de um verdadeiro estatuto europeu da identidade civil.

1. O Acórdão Konstantinidis (C-168/91)

O Acórdão Konstantinidis é um marco no direito europeu, pioneiro em reconhecer o direito ao nome como uma faceta da liberdade de estabelecimento e do direito à não discriminação com base na nacionalidade. Foi proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 30 de março de 1993.

O litígio envolveu Christos Konstantinidis, um cidadão grego que trabalhava como massagista independente em Altensteig, na Alemanha. Ao contrair matrimónio, o seu nome foi incorretamente transcrito pelo registo civil alemão para caracteres do alfabeto latino, alterando a grafia e a fonética do seu nome original em grego.

Konstantinidis solicitou a correção, alegando que a grafia distorcia a pronúncia do seu nome e causava confusão a sua identidade pessoal e profissional.

Foi necessário entender se o direito comunitário impedia um Estado-Membro de transliterar o nome de um cidadão europeu de forma a alterar a sua pronúncia ou identificação.

O Tribunal de Justiça confirmou que essa divergência gráfica constitui uma restrição ilegal à liberdade de estabelecimento, conforme dispõe o artigo 49.º do TFUE, sempre que prejudicar ou afetar o exercício da atividade profissional do cidadão.[147]

Foi decidido pelo Tribunal de Justiça que, embora o estado civil seja competência dos Estados-Membros, estes devem respeitar o direito comunitário; assim, uma transliteração incorreta que prejudique a identificação de um cidadão perante terceiros viola a liberdade de estabelecimento.

Conforme assinala Rui Manuel Moura Ramos, a decisão não alterou o direito internacional privado nacional, mas submeteu os seus efeitos práticos ao controlo do direito da União Europeia sempre que estes constituam um entrave à liberdade de estabelecimento.[148]

Embora o nome seja regulado pelo direito interno, a sua utilização ganha relevância comunitária sempre que afetar o exercício efetivo das liberdades económicas; então o tribunal fundamentou a decisão no antigo artigo 52.º do Tratado CEE, declarando que a liberdade de estabelecimento

[147]Portugal. Diário da República, «Resolução da Assembleia da República n.º 5/84», cit.

[148]RUI MANUEL MOURA RAMOS, «Direito ao Nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário», cit., pp. 115-116.

exige que a atividade económica seja exercida sem prejuízo injustificado para a identidade do cidadão.

O Acórdão *Konstantinidis* constituiu a primeira intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de nome das pessoas, marcando a transição de uma conceção estritamente ligada ao estado civil para uma abordagem funcional do nome enquanto elemento essencial de identificação do indivíduo no contexto da livre circulação. Embora o Tribunal não tenha reconhecido expressamente um direito autónomo ao nome, a decisão lançou as bases para a evolução jurisprudencial posteriormente consolidada nos acórdãos *Garcia Avello* e *Grunkin-Paul*.

Conforme explica o autor Rui Manuel Moura Ramos, o Tribunal não invalidou as regras nacionais, mas censurou apenas o resultado da sua aplicação quando esta violava uma liberdade fundamental; limitou-se apenas a afirmar que, quando a aplicação dessas regras nacionais prejudica o exercício de uma liberdade fundamental garantida pelo Direito da União, como a livre circulação ou a liberdade de estabelecimento, esse resultado é incompatível com o Direito da União.[149]

Embora o texto do acórdão seja central na transliteração, não deixa de ser um marco no direito ao nome; estabeleceu que a discrepância na identificação dos indivíduos cria barreiras às liberdades fundamentais. Pela primeira vez, surgiu a ideia de que as divergências na forma de identificação dos indivíduos poderiam causar obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais.

Criticamente, o acórdão ainda deixou soluções limitadas quando confrontado com a jurisprudência posterior, pois à época o Tribunal deixou de consagrar um direito autónomo ao reconhecimento internacional do nome e não validou as regras nacionais de direito internacional privado sobre o estatuto pessoal; limitou-se a proteger o nome de forma reflexa para garantir a eficácia da liberdade de estabelecimento. A proteção ao nome que foi conferida no acórdão limitou-se a necessidade de assegurar o exercício efetivo da liberdade de estabelecimento.

Rui Manuel Moura Ramos observa que o principal contributo do Acórdão *Konstantinidis* foi ter afirmado que a aplicação das regras nacionais relativas ao nome não pode produzir efeitos suscetíveis de comprometer o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Direito da União.[150]

---

[149]RUI MANUEL MOURA RAMOS, «Direito ao Nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário», cit., pp. 116-117.

[150]RUI MANUEL MOURA RAMOS, «Direito ao Nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário», cit., pp. 115-116 e 124-125.

Embora mantendo os critérios tradicionais de Direito Internacional Privado, a decisão foi pioneira de uma linha jurisprudencial que alargou significativamente a proteção da identidade civil dos cidadãos europeus através dos acórdãos García Avello, Grunkin-Paul, Sayn-Wittgenstein, Bogendorff von Wolffersdorff e Freitag.

2. O Acórdão Garcia Avello (C-148/02)

O Acórdão Garcia Avello, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2003, estabeleceu que um Estado-Membro não pode recusar a alteração do apelido de cidadãos com dupla nacionalidade (de Estados-Membros) se essa alteração visa reconhecer o apelido adquirido noutro país comunitário; a recusa viola os direitos de cidadania europeia e o princípio da não discriminação (artigos 12.° e 17.° CE da época), criando obstáculos injustificados à mobilidade.[151]

Constitui um marco fundamental na construção da jurisprudência europeia relativa ao nome civil; antes do acórdão, o estatuto pessoal e o nome dos cidadãos eram vistos como competências puramente exclusivas e soberanas de cada Estado-Membro; foram então subordinadas as regras nacionais de registo civil aos princípios comunitários da cidadania europeia e da proibição de discriminação em razão da nacionalidade.

O litígio envolveu dois filhos menores, nascidos na Bélgica e com dupla nacionalidade (espanhola-belga). O pai, de nacionalidade espanhola, solicitou às autoridades belgas que os filhos passassem a usar o apelido *Garcia Avello* (o apelido de família espanhol, que combina os apelidos do pai e da mãe), em vez de apenas o primeiro apelido do pai (*Garcia*), conforme exigia a lei administrativa belga.

O pedido foi recusado pelas autoridades belgas com fundamento na prática administrativa vigente, segundo a qual os filhos de nacionalidade belga deveriam usar o apelido do pai. Perante essa recusa, o litígio chegou ao Conseil d'État belga, que submeteu a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia através de reenvio prejudicial.

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a compatibilidade das regras nacionais relativas ao nome com os princípios da cidadania europeia, da livre circulação de pessoas e da proibição de discriminação em razão da nacionalidade.

[151]Portugal. Diário da República, «Resolução da Assembleia da República n.º 5/84», cit.

O TJUE decidiu que a norma nacional, ao impor que os menores usassem um nome de família diferente daquele que lhes foi legitimamente atribuído e reconhecido em Espanha, limitava o pleno gozo do direito de livre circulação e residência.

A decisão teve um impacto profundo no Direito Internacional Privado e no reconhecimento mútuo de nomes de família dentro da UE, marcando um precedente pioneiro onde o Tribunal reconheceu que as disparidades na legislação sobre apelidos entre países geram sérios inconvenientes de ordem profissional e privada para os cidadãos europeus.

O Acórdão Garcia Avello inaugurou o que a doutrina jurídica passou a chamar de princípio da continuidade ou da estabilidade do nome no espaço europeu, transformando o apelido de um cidadão num elemento indissociável da sua cidadania europeia.

A Bélgica não podia ignorar os efeitos jurídicos decorrentes da nacionalidade espanhola das crianças; ignorando que elas eram também cidadãs espanholas, não poderia impor de forma rígida e exclusiva o apelido paterno às crianças que residiam no seu território.

Ao decidir que a Bélgica tinha de reconhecer a composição do apelido segundo a lei espanhola (apelido paterno + apelido materno), o Tribunal de Justiça fixou um entendimento que redefiniu o Direito Internacional Privado europeu.

O Tribunal estabeleceu que, em casos de dupla nacionalidade europeia, um Estado-Membro não pode sobrepor a "sua" nacionalidade à do outro Estado para anular os direitos decorrentes desta última.

A doutrina portuguesa reconheceu rapidamente a importância do Acórdão Garcia Avello, como observa Dário Moura Vicente; embora o Tribunal de Justiça tenha mantido a competência dos Estados-Membros para regularem o estatuto pessoal, deixou claro que essa competência deve ser exercida em conformidade com o direito da União. O acórdão representa um primeiro momento de limitação da aplicação da lei nacional em matéria de nome, sempre que a solução adotada constitua um entrave ao exercício da cidadania europeia e da livre circulação de pessoas.[152]

Foi, então, assinalada uma mudança na abordagem do Direito Internacional europeu: em vez de privilegiar apenas a determinação da lei aplicável, o Tribunal passou a valorizar a proteção da continuidade do estatuto pessoal e da livre circulação.[153]

[152]DÁRIO MOURA VICENTE, «Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado», *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, t. IX, 2009, pp. 179-183.

[153]DÁRIO MOURA VICENTE, «Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado», cit., pp. 188-189.

Conforme destaca Armando L. S. Rocha, o acórdão foi além da proteção do direito ao nome, afirmando a cidadania da União como um fundamento autónomo de proteção dos direitos dos cidadãos europeus.[154]

O impacto do Acórdão Garcia Avello insere-se na progressiva europeização do Direito Internacional Privado, fenómeno que, segundo Geraldo Rocha Ribeiro, transformou a estrutura clássica deste ramo jurídico através da criação de um DIP da União Europeia, no qual as regras de conflitos passaram a coexistir com instrumentos europeus destinados a assegurar a efetividade da livre circulação de pessoas.[155]

Não eliminou todas as dificuldades, apesar de ter flexibilizado a soberania registal absoluta; por outro lado, não definiu um princípio geral de reconhecimento automático dos nomes atribuídos por outros Estados-Membros, permanecendo assim, em aberto a questão da extensão desta proteção a outras situações transfronteiriças.

O Acórdão Garcia Avello representa, assim, o ponto de partida da moderna jurisprudência europeia sobre o direito ao nome. Esta timidez inicial transferiu para as decisões posteriores, designadamente nos acórdãos Grunkin-Paul, Sayn-Wittgenstein, Bogendorff von Wolffersdorff e Freitag, a proteção da continuidade da identidade civil no espaço europeu.

3. O Acórdão Grunkin-Paul (C-353/06)

O processo Grunkin-Paul (Processo C-353/06) também foi uma das decisões pioneiras para o marco histórico no Direito Internacional Privado da União Europeia, onde foi determinado que um Estado-Membro não pode recusar o reconhecimento do apelido de uma criança, adquirido e legalmente registado noutro Estado-Membro onde nasceu e reside.[156]

Conforme preconiza o Direito Internacional Privado alemão (EGBGB), a determinação do apelido de uma pessoa rege-se exclusivamente pela sua nacionalidade. Como o menor tinha nacionalidade alemã, as autoridades da Alemanha recusaram o registo do nome "Grunkin-Paul" porque a lei alemã não permitia a formação de apelidos compostos dessa maneira.

As partes eram residentes na Dinamarca; os progenitores, ambos cidadãos alemães, atribuíram a criança, ao abrigo da legislação dinamarquesa, o apelido composto Grunkin-Paul, formado

[154]ARMANDO L. S. ROCHA, «"We, the people(s)": O estatuto de cidadania europeia», *Julgar*, n.º 22, 2014, pp. 148-156.

[155]GERALDO ROCHA RIBEIRO, «A Europeização do Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional: Algumas Notas sobre o Problema da Interpretação do Âmbito Objectivo dos Regulamentos Comunitários», *Julgar*, n.º 23, 2014, pp. 266-268.

[156]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Grunkin-Paul*, Processo C-353/06, cit.

pelos apelidos de ambos os progenitores. Esse nome foi regularmente registado pelas autoridades dinamarquesas e passou a constar dos respetivos registos civis.

Os progenitores solicitaram ao ordenamento jurídico alemão o reconhecimento desse apelido; como o menor tinha nacionalidade alemã, as autoridades da Alemanha recusaram o registo do nome Grunkin-Paul porque a lei alemã não permitia a formação de apelidos compostos dessa maneira.

Esta fragmentação da identidade civil foi o argumento central que levou o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a intervir, considerando a situação uma violação grave dos direitos do cidadão europeu, pois a criança não poderia utilizar um nome na Dinamarca e outro na Alemanha.

Em 14 de outubro de 2008, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu a favor da família, estabelecendo que a recusa por parte das autoridades alemãs em reconhecer o apelido validamente constituído na Dinamarca criava obstáculos reais ao direito de livre circulação e residência. O tribunal entendeu que é do interesse da criança possuir o mesmo apelido em todos os Estados-Membros, evitando graves inconvenientes que resultariam da posse de dois nomes diferentes em dois Estados.[157]

Diferente do caso Garcia Avello, em que a proteção do tribunal se baseava na dupla nacionalidade (belga e espanhola) dos menores, proibindo a Bélgica de impor o seu critério de apelidos em detrimento do critério espanhol, no caso Grunkin-Paul a criança tinha apenas nacionalidade alemã, mas tinha nascido e residia na Dinamarca. O TJUE determinou que o fator de conexão decisivo não era a pluralidade de pátrias, mas sim o exercício efetivo do direito de livre circulação e residência num Estado-Membro.

Dário Moura Vicente entende que o Acórdão Grunkin-Paul representa um marco na influência do Direito da União sobre o Direito Internacional Privado dos Estados-membros; o Tribunal de Justiça não afastou formalmente a regra de conflitos alemã fundada na nacionalidade, mas recusou a sua aplicação quando esta conduzia à fragmentação do estatuto pessoal do cidadão europeu e constituía um obstáculo ao exercício da liberdade de circulação.[158]

A decisão do tribunal demonstra que a nacionalidade, enquanto elemento de conexão nos sistemas continentais, já não acompanha necessariamente o centro dinâmico da vida social e familiar dos indivíduos. No contexto marcado pelo acórdão, a residência habitual revela-se

[157]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Grunkin-Paul*, Processo C-353/06, cit.
[158]DÁRIO MOURA VICENTE, «Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado», cit., pp. 747-748.

frequentemente um fator de conexão mais adequado para refletir a realidade vivida pelo titular do nome.

Ines Medić considera que o Acórdão Grunkin-Paul marcou um momento decisivo na consolidação da continuidade transfronteiriça da identidade civil. Segundo a autora, o Tribunal de Justiça passou a privilegiar o reconhecimento do nome validamente adquirido noutro Estado-Membro, evitando que uma mesma pessoa tivesse identidades diferentes perante o país em que se encontrasse. Desta forma, a jurisprudência europeia afasta-se de uma aplicação estrita das regras de conflitos e aproxima-se de um modelo centrado no reconhecimento de situações jurídicas regularmente constituídas e na proteção efetiva da identidade pessoal e da livre circulação dos cidadãos.[159]

Elena Voytovich sustenta que os acórdãos Garcia Avello e Grunkin-Paul evidenciam as limitações dos mecanismos tradicionais de Direito Internacional Privado na prevenção de situações em que uma mesma pessoa pode ter estatutos pessoais diferentes em Estados distintos. Segundo a autora, esta jurisprudência reforçou a importância do reconhecimento de situações jurídicas validamente constituídas noutro Estado-Membro, promovendo a continuidade da identidade civil, a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares transfronteiriças.[160]

Afirma-se que Grunkin-Paul constitui o verdadeiro marco de consolidação do princípio da continuidade transfronteiriça do estatuto pessoal, especificamente no que respeita ao nome, sucessivamente densificada nos acórdãos Sayn-Wittgenstein, Bogendorff von Wolffersdorff e Freitag.

O acórdão Sayn-Wittgenstein (C-208/09) limitou a proteção absoluta da continuidade do nome estabelecida em Garcia Avello e Grunkin-Paul, permitindo restrições baseadas na identidade constitucional e ordem pública. O Tribunal de Justiça reconheceu que o princípio da igualdade e na ordem pública podem justificar restrições ao reconhecimento de títulos nobiliárquicos, inaugurando uma fase de maior ponderação na jurisprudência europeia.

Katalin Raffai observa que o Tribunal de Justiça não estabelece uma hierarquia formal entre a nacionalidade e a residência habitual, mas confirma uma tendência de progressiva perda da centralidade da nacionalidade na determinação do estatuto pessoal. A crescente mobilidade dos cidadãos da União exige soluções que privilegiem a ligação efetiva da pessoa ao Estado de

[159]INES MEDIC, «Recognition of a Personal Name Acquired Abroad, between National and European Expectations», in *International Scientific Conference "Law, Legality, Justice and Jurisprudence – Modern Aspects and New Challenges" – Book of Proceedings*, 2025, pp. 581-601, esp. pp. 583-584, 586-588 e 596-598.

[160]ELENA P. VOYTOVICH, «Limping Relationships in International Family Law», *Vestnik of Saint Petersburg University. Law*, vol. 14, n.º 1, 2023, pp. 211-226, p. 217.

residência e que evitem obstáculos à livre circulação decorrentes da coexistência de diferentes estatutos pessoais.[161]

4. O Acórdão Sayn-Wittgenstein (C-208/09)

O Acórdão Sayn-Wittgenstein (Processo C-208/09) é uma decisão fundamental; o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) aborda o conflito entre o direito à livre circulação de cidadãos (artigo 21.º do TFUE) e o direito dos Estados-Membros à sua identidade nacional e constitucional.[162]

A cidadã Ilonka Sayn-Wittgenstein, austríaca residente na Alemanha, adotou o apelido nobiliárquico Fürstin von Sayn-Wittgenstein, após ser adotada em 1991 por um cidadão alemão, Lothar Fürst von Sayn-Wittgenstein, adquirindo, ao abrigo de uma decisão judicial alemã, o nome "Fürstin von Sayn-Wittgenstein". [163]

Em 1992, as autoridades da cidade de Viena transcreveram o nome alemão para o registo de nascimentos austríaco e emitiram um passaporte austríaco com esse nome exato. A requerente utilizou essa identidade profissional e social durante 15 anos na Alemanha, gerindo uma empresa de mediação de imóveis de luxo.

Foi proferida em 2003 pelo tribunal constitucional austríaco uma decisão reafirmando que a Lei de Abolição da Nobreza impedia terminantemente qualquer cidadão nacional de usar partículas nobiliárquicas, mesmo que legalmente adquiridas no estrangeiro; foi com base nesta jurisprudência de 2003 que o Conservador do Registo Civil avançou mais tarde para a correção do nome de Ilonka.[164]

Em 2007, o Tribunal Constitucional da Áustria, em um caso idêntico paralelo, relembrou que a Lei de Abolição da Nobreza proibia os cidadãos austríacos de usarem títulos, mesmo que adquiridos no estrangeiro. Diante disso, o Conservador do Registo Civil de Viena retificou o registo de Ilonka para *"Sayn-Wittgenstein"*, invalidando os seus documentos anteriores.

O acórdão foi considerado uma obra-prima de equilíbrio porque o TJUE não negou a existência de uma infração ao Direito da União, mas validou a sua justificação. O raciocínio do Tribunal dividiu-se em três etapas:

[161]KATALIN RAFFAI, «The Connecting Factor of Nationality in Relation to the Principles of EU Law», *Hungarian Yearbook of International Law and European Law*, vol. 2, n.º 1, 2014, pp. 327-342, esp. pp. 341-342.
[162]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Grunkin-Paul*, Processo C-353/06, cit.
[163]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Sayn-Wittgenstein*, Processo C-208/09, cit.
[164]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Sayn-Wittgenstein*, Processo C-208/09, cit.

O TJUE baseou-se na sua jurisprudência consolidada (Casos Garcia Avello e Grunkin e Paul), reiterou que obrigar uma pessoa a usar apelidos diferentes em países diferentes constitui uma restrição à livre circulação. Esta divergência gera dúvidas sobre a identidade real da pessoa, suspeitas de falsificação e embaraços burocráticos intransponíveis no quotidiano.

O Tribunal aceitou que o conceito de "Ordem Pública" invoque a proteção de uma escolha constitucional fundamental. Citou o artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia[165], que obriga a União Europeia a respeitar a identidade nacional dos Estados-Membros, na qual se incluem as suas estruturas políticas e constitucionais.

A Áustria, ao abolir a nobreza, optou por uma forma republicana de Estado assente na igualdade absoluta. O Tribunal de Justiça da União Europeia validou que um Estado-Membro pode considerar a eliminação de vestígios aristocráticos como um interesse público de primeira ordem.

O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu que a medida austríaca passou com sucesso no teste da proporcionalidade; recusar o registo do título é um meio adequado para garantir o princípio republicano da igualdade social na Áustria. Não existia um meio menos restritivo para a Áustria alcançar esse objetivo. Permitir exceções automáticas para cidadãos que obtivessem títulos no estrangeiro esvaziaria a eficácia da sua própria norma constitucional interna.

Neste caso, não prevaleceu a regra tradicional da nacionalidade, mas sim o princípio da identidade constitucional e da ordem pública da Áustria. O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu contra Ilonka, validando a posição da Áustria de não reconhecer títulos de nobreza estrangeiros no seu território. A sentença determinou que o princípio austríaco da igualdade de todos os cidadãos prevalece sobre a livre circulação, alterando definitivamente o nome da requerente para apenas "Sayn-Wittgenstein".

Até então, a União Europeia defendia que o nome de um cidadão deveria ser o mesmo em qualquer país para evitar conflitos e garantir a liberdade de circulação; entretanto, o acórdão demonstra que a continuidade internacional do nome não constitui um valor absoluto.

Leonard Besselink argumenta que o caso marca a primeira vez que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece a identidade constitucional nacional como justificativa para limitar a livre circulação dos indivíduos. O acórdão evidencia que a proteção da cidadania europeia não elimina a possibilidade de os Estados preservarem elementos fundamentais da sua

[165]EUR-Lex, «Tratado da União Europeia (versão consolidada)», cit.

organização constitucional, desde que a respetiva limitação seja compatível com o princípio da proporcionalidade.[166]

O nome de uma pessoa ultrapassa a mera função burocrática de identificação e passa a carregar uma forte carga simbólica coletiva; este deixa de ser apenas um instrumento de identificação individual para, em certas circunstâncias, incorporar significados históricos, sociais ou políticos que justificam a intervenção dos Estados na sua regulamentação.

Besselink critica o Tribunal por invocar o artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia como um fundamento autónomo, tratando a identidade constitucional como elemento complementar à proporcionalidade; para o autor, a identidade constitucional não surge como fundamento autónomo da decisão, mas como elemento complementar da análise da proporcionalidade, circunstância que reduz o alcance normativo da cláusula de respeito pela identidade nacional prevista nos Tratados.[167]

O Tribunal não abandonou a proteção da livre circulação, mas recusou atribuir-lhe caráter absoluto; a decisão estabeleceu que restrições baseadas na ordem pública nacional devem passar por um teste de proporcionalidade, colocando valores nacionais e europeus em situação de análise.

Esta decisão pode trazer margem para alguma instabilidade jurídica, uma vez que abre precedentes para invocações de ordem pública para limitar o reconhecimento de decisões validamente constituídas em outro Estado-Membro.

Importante mencionar que, apesar da crítica, a doutrina reconhece que o acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia representa uma evolução significativa para o sistema jurídico.

Besselink assinala que a União Europeia funciona com um pluralismo constitucional; isso quer dizer que não existe apenas uma única ordem jurídica, mas que o Direito da União e as constituições dos Estados-membros devem entrar em harmonia. Então, para o autor, o acórdão é um marco jurisprudencial que orienta a continuidade transfronteiriça do nome para uma abordagem instaurada na ponderação entre a cidadania europeia e a ordem constitucional dos Estados-membros.[168]

Os acórdãos Garcia Avello e Grunkin-Paul afirmam o princípio da continuidade do nome como instrumento de efetivação da cidadania europeia, já o acórdão Sayn-Wittgenstein veio

[166]LEONARD F. M. BESSELINK, «Respecting Constitutional Identity in the European Union: An Essay on ECJ (Second Chamber), Case C-208/09, 22 December 2010, Ilonka Sayn-Wittgenstein v Landeshauptmann von Wien», *Utrecht Law Review*, pp. 671-673.

[167]LEONARD F. M. BESSELINK, «Respecting Constitutional Identity in the European Union», cit., pp. 680-684.

[168]LEONARD F. M. BESSELINK, «Respecting Constitutional Identity in the European Union», cit., pp. 687-688.

demonstrar que a continuidade do nome não possui caráter absoluto. A principal contribuição deste acórdão foi demonstrar que a livre circulação dos indivíduos da União deve coexistir com o respeito pelas normas constitucionais dos Estados-membros.

Assim, a solução adotada pelo Tribunal de Justiça revela-se acertada no sentido de que o acórdão Sayn-Wittgenstein constitui um dos momentos mais significativos da evolução da jurisprudência europeia relativa ao nome. Se os acórdãos Garcia Avello e Grunkin-Paul privilegiaram a continuidade da identidade civil como instrumento de efetivação da cidadania da União, Sayn-Wittgenstein veio demonstrar que essa continuidade não possui caráter absoluto.

É nesta função conciliadora entre a efetividade do Direito da União e a proteção das normas constitucionais nacionais que o acórdão Sayn-Wittgenstein assume um papel determinante na evolução da matéria de nome no Direito Internacional Privado europeu.

5. O Acórdão Bogendorff von Wolffersdorff (C-438/14)

O acórdão Bogendorff von Wolffersdorff teve origem no conflito de Nabiel Peter Bogendorff von Wolffersdorff. Foi consolidado nesse acórdão o entendimento de que a identidade nacional e a ordem pública de um Estado-Membro podem limitar os direitos de livre circulação decorrentes da cidadania europeia, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade. Tratou da exceção de ordem pública quando confirmou que os direitos conferidos pelo artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) não são absolutos.[169]

O conflito iniciou-se na cidade de Karlsruhe, na Alemanha. Ao longo da sua vida, Nabiel Peter Bogendorff von Wolffersdorff, mudou de nome três vezes; foi um cidadão alemão que, após residir por muitos anos no Reino Unido, adquiriu igualmente a nacionalidade britânica.[170]

O seu nome de nascimento era Nabiel Bagadi (cidadão alemão). A primeira alteração foi por meio de uma adoção legal, mudando então o seu nome para Nabiel Peter Bogendorff von Wolffersdorff. O "von" já fazia parte do apelido da família adotiva, o que é perfeitamente legal na Alemanha. A segunda alteração aconteceu depois que Nabiel se mudou para Londres e obteve a nacionalidade britânica, mantendo também a nacionalidade alemã (dupla

[169]EUR-Lex, *Tratado da União Europeia (versão consolidada)*, cit.

[170]EU Law Analysis, «Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU *Bogendorff von Wolffersdorff* ruling on the use of names recognised by other Member States», 1 de setembro de 2016. Disponível em: https://eulawanalysis.blogspot.com/2016/09/il-nome-suo-nessun-sapra-commentary-on.html, consultado em 09 de julho de 2026.

nacionalidade); o seu nome foi alterado por meio do processo voluntário permitido no Reino Unido, chamado *Deed Poll*.[171]

Neste novo nome britânico, ele inseriu as palavras "Graf" (Conde) e "Freiherr" (Barão). No Reino Unido, estas palavras foram registadas apenas como partes do seu apelido legal, e não como títulos reais concedidos pela Coroa Britânica.[172]

O conflito iniciou-se quando o cidadão, em 2005, regressou à Alemanha e fixou domicílio; requereu, então, às autoridades alemãs para que alterassem a sua certidão de nascimento original e o registassem com o seu novo nome britânico (que incluía os títulos de Conde e Barão).

Então, o ordenamento jurídico alemão recusou o pedido de alteração de registo. A justificação baseou-se na Constituição alemã e no artigo 109.º da histórica Constituição de Weimar de 1919; esta norma aboliu os privilégios da nobreza e estabeleceu que nenhum cidadão alemão pode adotar novos títulos nobiliárquicos. Foi considerado que aceitar o nome britânico violaria o princípio basilar da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.[173]

O conflito do acórdão dá-se porque, em 2006, o cidadão teve uma filha que recebeu dupla nacionalidade, alemã e britânica. A menina foi registada no consulado britânico com o nome Larissa Xenia Gräfin von Wolffersdorff Freiin von Bogendorff, em um primeiro momento, o cartório alemão recusou registar esse nome, mas em 2011 o tribunal alemão determinou que a Alemanha reconhecesse o nome britânico da menina. E foi depois dessa vitória referente à filha que o pai tentou que a Alemanha também reconhecesse o seu próprio nome. Foi essa segunda disputa que chegou ao TJUE e gerou o caso C-438/14.

O tribunal de comarca de Karlsruhe (Amtsgericht Karlsruhe) suspendeu o processo nacional e enviou o caso para o TJUE no Luxemburgo, perguntando se a recusa da Alemanha violava o direito de livre circulação e cidadania europeia (Artigo 21.º do TFUE).[174]

O TJUE reconheceu que ter dois nomes e passaportes diferentes em dois Estados da União Europeia causa impacto na vida profissional e privada do indivíduo. Contudo, o tribunal proferiu uma decisão equilibrada; validou o argumento da Alemanha de que a proteção do princípio da igualdade republicana e a rejeição de privilégios ou aparências de nobreza

[171]EU Law Analysis, «Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU *Bogendorff von Wolffersdorff* ruling on the use of names recognised by other Member States», cit.

[172]Arab News, «Saudi father names sons after universities in Europe and America», 27 de maio de 2016. Disponível em: https://www.arabnews.com/node/933441/offbeat, consultado em 09 de julho de 2026.

[173]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Bogendorff von Wolffersdorff*, Processo C-438/14, cit.

[174]TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Acórdão *Bogendorff von Wolffersdorff*, Processo C-438/14, cit.

constituem uma justificação legítima de ordem pública para restringir os direitos de livre circulação.

O TJUE instruiu o tribunal alemão a fazer uma análise minuciosa do caso concreto; o ordenamento alemão deveria avaliar se a recusa era estritamente proporcional. Para isso, tinha de ponderar se a alteração de nome no Reino Unido foi uma escolha puramente cosmética e de vaidade pessoal (*forum shopping*) ou se a recusa traria uma rutura desmedida à vida diária do cidadão.[175]

Após as orientações do TJUE, os tribunais alemães confirmaram a recusa; na Alemanha, ele continuou legalmente registado como Nabiel Peter Bogendorff von Wolffersdorff (o seu nome pós-adoção), perdendo o direito de ver reconhecidos os "títulos" de Conde e Barão que tinha criado para si mesmo em solo britânico.[176]

Então, o nome britânico de Nabiel não foi aceite e ele ficou com uma identidade dupla, segurando dois passaportes com nomes completamente diferentes.

Giulia Rossolillo, em seu artigo, traz uma grande crítica ao acórdão, identificando duas contradições importantes: a primeira é que a Alemanha recusava-se a registar o nome do pai, mas já havia aceitado registar a filha com praticamente os mesmos nomes, então isso enfraquecia o argumento de ordem pública. O segundo era que o ordenamento jurídico alegava que o cidadão escolheu o nome por conveniência, mas o próprio ordenamento alemão permitia que um cidadão sujeito ao direito alemão adote um nome obtido em outro Estado da UE, mesmo quando essa mudança resulta de uma escolha voluntária. A autora então conclui que, se um europeu adquire legalmente um nome em um Estado-membro, esse nome deve, em regra, ser reconhecido pelos demais Estados.[177]

Analisando a jurisprudência consolidada anteriormente, designadamente os acórdãos Grunkin-Paul e Sayn-Wittgenstein, podemos reafirmar que o nome constitui um elemento essencial da identidade pessoal e da vida privada do indivíduo.

No caso Sayn-Wittgenstein (C-208/09), o TJUE validou a recusa da Áustria em reconhecer o apelido de uma cidadã austríaca adotada na Alemanha que incluía o título "Fürstin" (Princesa), com base no princípio constitucional da igualdade e na abolição da nobreza.

---

[175]EU Law Analysis, «Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU *Bogendorff von Wolffersdorff* ruling on the use of names recognised by other Member States», cit.

[176]EU Law Analysis, «Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU *Bogendorff von Wolffersdorff* ruling on the use of names recognised by other Member States», cit.

[177]European Papers, «Changement volontaire du nom, titres nobiliaires et ordre public: l'arrêt *Bogendorff von Wolffersdorff*», 29 de novembro de 2016. Disponível em:https://www.europeanpapers.eu/europeanforum/changement-volontaire-du-nom-titres-nobiliaires-et-ordre-public, consultado em 09 de julho de 2026.

Já no caso Grunkin e Paul (C-353/06), diferentemente dos casos nobiliárquicos, o TJUE proibiu a Alemanha de recusar um apelido composto legalmente atribuído na Dinamarca, pois não colidia com a ordem pública fundamental alemã; a situação envolvia a ordem pública constitucional alemã, onde foram abolidos os privilégios associados à nobreza e proibidos novos títulos nobiliárquicos.

No caso do acórdão *Bogendorff von Wolffersdorff*, foi reconhecido expressamente que podem existir valores constitucionais nacionais importantes para justificar limitações ao reconhecimento de nomes adquiridos noutros Estados-Membros.

Segundo Agoston Mohay e Norbert Tóth, embora o Tribunal de Justiça tenha reconhecido que a diferença de nomes podia dificultar a livre circulação, prevaleceu a identidade constitucional alemã, entendendo que a proteção do princípio da igualdade e da tradição republicana justificava a limitação do reconhecimento do nome adquirido noutro Estado-Membro. [178]

Esta orientação é igualmente sustentada por Anita Durakovic, Jasmina Alihodzic e Zlatan Meskic, que sublinham que o acórdão Bogendorff von Wolffersdorff destaca a proibição absoluta de títulos e a não aceitação destes como apelidos na ordem constitucional alemã; para os autores, é necessário avaliar com ponderação os casos de dupla nacionalidade, pois devem ser observadas com cuidado a proteção da identidade individual e o respeito pelas escolhas constitucionais dos Estados-Membros.[179]

Para Mohay e Tóth, a identidade constitucional constitui um princípio autónomo e não deve ser tratada como manifestação de exceção de ordem pública; defendem que, ao invocar a identidade constitucional, deve-se observá-la com cuidado, para evitar que a cláusula seja utilizada de forma excessivamente ampla para limitar os direitos decorrentes da cidadania da União.[180]

Podemos concluir que o acórdão Bogendorff von Wolffersdorff confirma que a jurisprudência vem sendo relativizada ao passar dos anos e não caminha para um princípio absoluto de reconhecimento automático de nomes registados em outros Estados-membros; o caso demonstra que a tutela da identidade civil dos indivíduos deve coexistir com o respeito pelo ordenamento jurídico-constitucional de cada país. Cabe ao Tribunal de Justiça Europeu assegurar, através do princípio da proporcionalidade, o equilíbrio entre estes valores potencialmente conflitantes.

[178] ÁGOSTON MOHAY E NORBERT TÓTH, «What's in a Name? Equal Treatment, Union Citizens and National Rules on Names and Titles», *ICL Journal*, vol. 11, n.º 4, 2017, pp. 585-602, esp. pp. 585-586 e 598-600.
[179] LEONARD F. M. BESSELINK, «Respecting Constitutional Identity in the European Union», cit., p. 9.
[180] ÁGOSTON MOHAY E NORBERT TÓTH, «What's in a Name? Equal Treatment, Union Citizens and National Rules on Names and Titles», cit., pp. 600-601.

6. O Acórdão Freitag (C-541/15)

O Acórdão Freitag (Processo C-541/15) do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido em 8 de junho de 2017, consolidou que os Estados-Membros devem reconhecer mudanças de apelido legalmente adquiridas em outro país da União Europeia, mesmo que a alteração não resulte de uma residência habitual nesse Estado.[181]

O processo teve origem na situação de Mircea Florian Freitag. Nascido na Roménia como Mircea Florian Pavel, ele possuía nacionalidade romena (por nascimento); posteriormente adotado pelo padrasto alemão, adquirindo a nacionalidade alemã, passou a utilizar o apelido Freitag para que se integrasse na nova família e na sociedade alemã onde passou a viver.

Embora o acórdão se concentre apenas na discussão técnica do Direito, os factos da vida de Mircea Florian sustentam a decisão; já adulto, decidiu reatar o vínculo com a sua identidade familiar biológica e com as suas raízes romenas, ele solicitou a alteração de volta para o apelido de origem essencialmente por motivos familiares e de identidade pessoal.[182]

Em 2016, a pedido do próprio, as autoridades romenas retificaram o seu assento de nascimento, alterando o apelido de "Freitag" de volta para o seu apelido de nascimento, "Pavel".

O problema surgiu quando, ao regressar à Alemanha, o Estado alemão recusou a alteração do apelido, sob a justificativa de que a alteração para o nome biológico não tinha sido feita ao abrigo do direito alemão e que ele não tinha residência habitual na Roménia no momento da alteração. O direito alemão condicionava o reconhecimento automático de um nome adquirido em outro Estado-Membro ao facto de esse nome ter sido obtido durante um período de residência habitual nesse Estado e, como ele residia na Alemanha quando realizou a alteração do nome na Roménia, as autoridades alemãs entenderam que o requisito legal não estava preenchido.

O conflito submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia consistia em determinar se um Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um nome legalmente adquirido em outro Estado-Membro por um indivíduo que possui dupla nacionalidade (alemã e romena), apenas

[181]EUR-Lex, «Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 1 de junho de 2017. *Wallenborn Transports SA contra Hauptzollamt Gießen*. Processo C-571/15», 1 de junho de 2017. Disponível em: *EUR-Lex – Processo C-571/15 (Wallenborn Transports)*. Consultado em 9 de julho de 2026.

[182] European Union Agency for Fundamental Rights; Conselho da Europa; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Handbook on European Non-Discrimination Law – 2018 Edition*, 2018. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-handbook-non-discrimination-law-2018_en.pdf, consultado em 09 de julho de 2026.

porque esse nome não foi adquirido durante um período de residência habitual no Estado onde ocorreu a alteração.

Impor a exigência de residência habitual constituía uma restrição incompatível com a liberdade de circulação garantida pelo artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); no entanto, esta restrição pode ser ponderada e tornar-se compatível com o direito da União Europeia, desde que seja justificada por razões objetivas de interesse geral.[183]

O Tribunal de Justiça Europeu admitiu que os Estados-Membros podem utilizar mecanismos próprios para o reconhecimento de nomes e apelidos; o que o ordenamento jurídico alemão não podia era tornar impossível o exercício dos direitos conferidos pela cidadania europeia.

A recusa de alteração do apelido pelas autoridades alemãs constituiu uma restrição injustificada à livre circulação e residência do cidadão europeu, garantia protegida pelo artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A exigência de uma residência habitual no Estado de registo original para aceitar a mudança de nome foi considerada desproporcional para limitar o reconhecimento do nome nos restantes Estados-Membros; o cidadão europeu não pode ser privado das liberdades que advêm do seu estatuto apenas por residir no Estado-Membro cuja nacionalidade também possui.

Ao trazer para a análise do caso os acórdãos Garcia Avello, Grunkin-Paul, Sayn-Wittgenstein e Bogendorff von Wolffersdorff, o Tribunal de Justiça Europeu deixou em evidência que o argumento de "falta de residência habitual" era insignificante face ao impacto real na vida do indivíduo.

Segundo a autora Gabriela A. Oanta, o direito de família e o registo civil (o estado das pessoas e a atribuição de nomes) não foram transferidos para a União Europeia através de convenções; tais leis continuam a ser competência soberana de cada pais país. O Tribunal de Justiça Europeu utilizou os artigos 20.º e 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE como limite a essa soberania, confirmando que os Estados são livres para criar as suas próprias regras, desde que essas regras não anulem os direitos europeus dos seus cidadãos.[184]

O caso García Avello (C-148/02) estabeleceu que os filhos de cidadãos com dupla nacionalidade (espanhola e belga) não podiam ser obrigados a adotar apelidos diferentes em

[183]Parlamento Europeu, «Livre circulação de pessoas», *Fichas temáticas sobre a União Europeia*, 2025. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.3.pdf, consultado em 09 de julho de 2026.

[184]GABRIELA A. OANTA, «Romania and the Court of Justice of the European Union: Case Study on the Family Law», in *Proceedings of the International Conference of Law, European Studies and International Relations*, 2021, pp. 153-155.

cada país; foi determinado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que a diversidade de apelidos causa sérios prejuízos na vida pública e privada.

Foi confirmado pelo acórdão Grunkin e Paul (C-353/06) que um Estado-Membro (Alemanha) não pode recusar reconhecer o apelido de uma criança legalmente registado no seu Estado-Membro de nascimento (Dinamarca); neste acórdão foi consolidadz a premissa de que a "identidade dúplice" restringe a liberdade de circulação.

O acórdão Sayn-Wittgenstein (C-208/09) inseriu os limites por motivos de ordem pública; o Tribunal de Justiça Europeu aceitou que a Áustria recusasse reconhecer um título de nobreza incorporado num apelido alterado na Alemanha, porque a constituição austríaca proíbe títulos nobiliárquicos (princípio da igualdade), e reafirmou que, fora exceções gravíssimas de ordem pública, a divergência é um entrave ilegal.

Um caso semelhante ao Sayn-Wittgenstein foi o acórdão Bogendorff von Wolffersdorff (C-438/14), onde um cidadão alemão adotou um nome com múltiplos títulos de nobreza no Reino Unido; o Tribunal de Justiça Europeu reiterou que a discrepância de nomes constitui, em si mesma, uma restrição às liberdades do Artigo 21.º do TFUE, cabendo ao tribunal nacional avaliar se os motivos de ordem pública justificavam a recusa.

O acórdão demonstra igualmente que o princípio da continuidade do nome não depende necessariamente da residência habitual, podendo resultar de outros fatores de conexão suficientemente fortes.

A decisão reafirmou que a nacionalidade pode constituir um elemento de conexão para justificar o reconhecimento de um nome adquirido em outro Estado-Membro, mesmo na ausência de residência habitual nesse Estado. De certo modo, a solução aproxima-se da lógica tradicional do estatuto pessoal consagrada no Direito Internacional Privado português, alinhando-se com o artigo 31.º, n.º 1, do Código Civil português, embora a aplicação do Direito da União Europeia prevaleça sobre a lei interna, conforme o Artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O acórdão garante a autonomia institucional e procedimental dos Estados-Membros na organização dos seus sistemas de registo civil, uma competência que permanece exclusiva de cada ordenamento nacional; no entanto, encontra um limite intransponível no princípio da efetividade do Direito da União Europeia.

Deste modo, o Acórdão Freitag encerra a análise jurisprudencial neste capítulo, consolidando o entendimento de que o direito ao nome, enquanto emanação da identidade pessoal do cidadão europeu, deve permitir ao cidadão ser reconhecido em todo o espaço da União Europeia.

Todavia, este manto de proteção não reveste caráter absoluto; a proteção da continuidade do nome pode ceder perante imperativos de ordem pública ou exigências da identidade constitucional dos Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, desde que tais restrições se revelem axiomaticamente justificadas, necessárias e estritamente proporcionais ao fim legítimo que visam acautelar.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar o direito ao nome nas relações plurilocalizadas, procurando compreender de que forma o Direito Internacional Privado responde aos conflitos de leis que surgem quando a identidade civil de um indivíduo se encontra ligada a mais de um ordenamento jurídico.

A escolha deste tema revelou-se particularmente pertinente perante a crescente mobilidade internacional, a intensificação das migrações e o aumento das relações familiares transnacionais, realidades que desafiam diariamente os modelos tradicionais de determinação da lei aplicável e colocam em evidência a necessidade de assegurar uma proteção efetiva da identidade pessoal.

Ao longo da investigação foi possível confirmar que o nome não constitui um simples elemento de identificação administrativa, trata-se de um verdadeiro direito de personalidade, cuja proteção decorre não apenas do Código Civil Português, mas também da Constituição da República Portuguesa e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A análise histórica permitiu igualmente compreender que o regime jurídico do nome evoluiu significativamente. Se, numa primeira fase, predominavam preocupações essencialmente administrativas e de ordem pública, atualmente verifica-se uma crescente valorização da dimensão pessoal do nome. O direito contemporâneo tende a reconhecer que a identidade da pessoa merece proteção própria, impondo uma interpretação das normas jurídicas que tenha em consideração não apenas os interesses do Estado na identificação dos indivíduos, mas também os direitos fundamentais do titular do nome.

O estudo realizado relativamente aos ordenamentos jurídicos do Brasil, Espanha, Reino Unido, Alemanha e Islândia demonstrou que não existe um modelo universal de composição, transmissão ou alteração do nome, cada sistema jurídico reflete opções históricas, culturais e sociais distintas, circunstância que explica a diversidade de soluções atualmente existentes. Esta pluralidade legislativa, embora perfeitamente legítima à luz da soberania de cada Estado, constitui precisamente a principal fonte dos conflitos que surgem nas relações plurilocalizadas. Foi precisamente neste domínio que a investigação revelou maior interesse, a aplicação simultânea de diferentes ordenamentos jurídicos pode conduzir a situações em que uma mesma pessoa possua nomes juridicamente distintos consoante o Estado em que se encontre.

No ordenamento jurídico português, verificou-se que o legislador continua a fazer assentar a disciplina do nome, em regra, no critério da lei pessoal, determinado pela nacionalidade do indivíduo, e embora este critério continue a apresentar inegáveis vantagens em termos de

previsibilidade e segurança jurídica, a investigação demonstrou que nem sempre oferece respostas plenamente satisfatórias perante as novas formas de mobilidade internacional. A multiplicação das situações de dupla nacionalidade, das famílias multiculturais e da residência habitual em Estados diferentes daquele da nacionalidade evidencia limitações que desafiam uma aplicação puramente formal das regras de conexão tradicionais.

Também a análise das Convenções da Comissão Internacional do Estado Civil permitiu concluir que estes instrumentos representam importantes esforços de harmonização internacional. Contudo, o reduzido número de Estados contratantes e a limitada aplicação prática das respetivas convenções impedem que estas constituam, atualmente, uma solução suficientemente abrangente para os conflitos internacionais relativos ao nome.

Foi, porém, através da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que se tornou possível identificar a evolução mais significativa nesta matéria; os acórdãos analisados demonstram uma clara transformação da abordagem tradicional, progressivamente orientada para a proteção da identidade pessoal e para a garantia da livre circulação dos cidadãos da União. A jurisprudência europeia tem vindo a afirmar que o reconhecimento transfronteiriço do nome constitui um elemento indispensável para assegurar a efetividade dos direitos conferidos pela cidadania europeia, evitando que os cidadãos sejam confrontados com obstáculos injustificados sempre que exercem o seu direito de circulação entre diferentes Estados-Membros.

É precisamente neste ponto que reside, em nosso entender, a principal conclusão desta investigação, o desafio do Direito Internacional Privado contemporâneo não consiste apenas em determinar qual a lei aplicável ao nome, mas sobretudo em assegurar que essa determinação não comprometa a continuidade da identidade jurídica do indivíduo. Uma solução formalmente correta poderá revelar-se materialmente injusta sempre que conduza à coexistência de diferentes identidades civis para a mesma pessoa ou dificulte o exercício dos seus direitos fundamentais.

Neste contexto, considera-se que a interpretação das normas portuguesas de Direito Internacional Privado deverá evoluir no sentido de privilegiar soluções que promovam a estabilidade do estado civil, a continuidade da identidade pessoal e a proteção da dignidade humana, sem descurar, naturalmente, as exigências de segurança jurídica e de respeito pela ordem pública nacional. Tal orientação encontra apoio não apenas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, mas igualmente nos valores constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico português.

Importa reconhecer que o direito ao nome continuará inevitavelmente condicionado pela diversidade dos sistemas jurídicos nacionais. Não parece desejável, nem provavelmente possível, alcançar uma uniformização absoluta das regras relativas ao nome. Todavia, é perfeitamente possível promover uma maior harmonização interpretativa, privilegiando mecanismos de reconhecimento mútuo e soluções que evitem a fragmentação da identidade civil dos cidadãos.

A presente investigação permitiu igualmente identificar algumas limitações. A constante evolução legislativa em diversos ordenamentos jurídicos, bem como a crescente produção jurisprudencial europeia nesta matéria, fazem deste um domínio particularmente dinâmico. Permanecem em aberto diversas questões relacionadas, designadamente, com a crescente pluralidade das estruturas familiares, com os efeitos das novas formas de filiação internacional, com a identidade de género, com a utilização de nomes em ambientes digitais e com os desafios colocados pelas novas formas de mobilidade global. Estes temas justificam futuras investigações, que poderão contribuir para aprofundar o estudo da proteção internacional da identidade pessoal.

Em conclusão, considera-se que o direito ao nome constitui muito mais do que um instituto técnico do Direito Civil ou do Direito Internacional Privado. O nome representa a expressão jurídica da própria identidade da pessoa e acompanha-a em todas as dimensões da sua vida. Num mundo caracterizado pela circulação constante de pessoas, pela multiplicação das relações plurilocalizadas e pela crescente interação entre diferentes ordenamentos jurídicos, torna-se essencial que o Direito Internacional Privado continue a evoluir no sentido de assegurar soluções que conciliem a segurança jurídica com a proteção efetiva da dignidade humana. Afinal, proteger o nome significa, em última análise, proteger a própria pessoa.

Entende-se que o direito ao nome deve deixar de ser perspetivado apenas como objeto das normas clássicas de conflitos de leis e passar a ser compreendido como um verdadeiro direito fundamental de identidade, cuja tutela exige uma interpretação das regras de Direito Internacional Privado orientada pela dignidade da pessoa humana, pela continuidade do estado civil e pela efetividade da cidadania europeia. Só assim será possível garantir que a pessoa permaneça juridicamente a mesma, independentemente das fronteiras que atravesse.

BIBLIOGRAFIA, SÍTIOS DA INTERNET E FONTES LEGISLATIVAS CONSULTADAS

ADVOCACIA PINHEIRO – «Certidão Modelo Internacional Multilingue (UE)». Disponível em: *Advocacia Pinheiro – Certidão Modelo Internacional Multilingue (UE)*. Consultado em 9 de julho de 2026.

ALEMANHA – *Constitution of the German Reich (Weimar Constitution)*, de 11 de agosto de 1919, artigo 109.

ALEMANHA – *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*. Disponível em: *Gesetze im Internet – Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*. Consultado em 16 de maio de 2026.

ALEMANHA **–** «Declaração ou alteração de sobrenome». *Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa*. Disponível em: *Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa – Declaração ou alteração de sobrenome*. Consultado em 16 de maio de 2026.

ALEMANHA. MINISTÉRIO FEDERAL DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS – *Folheto informativo: Declaração ou alteração de sobrenome*. Embaixada da Alemanha em Lisboa. Disponível em: *Embaixada da Alemanha em Lisboa – Folheto informativo: Declaração ou alteração de sobrenome*. Consultado em 16 de maio de 2026.

ARAB NEWS – «Saudi father names sons after universities in Europe and America». 27 de maio de 2016. Disponível em: *Arab News – Saudi father names sons after universities in Europe and America*. Consultado em 9 de julho de 2026.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito ao Património Genético*. Coimbra: Almedina, 2006.

BATLLE VÁZQUEZ, Manuel – «El Derecho al Nombre». *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, ano LXXX, tomo 159, n.º III, 1931, pp. 257-332.

BDJUR – BASE DE DADOS JURÍDICA ALMEDINA – «[Título do documento]». Disponível em: *BDJUR – Base de Dados Jurídica Almedina*. Consultado em 11 de julho de 2026.

BESSELINK, Leonard F. M. – «Respecting Constitutional Identity in the European Union: An Essay on ECJ (Second Chamber), Case C-208/09, 22 December 2010, Ilonka Sayn-Wittgenstein v Landeshauptmann von Wien». *Utrecht Law Review*.

BRASIL – *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ – «Neues Namensrecht gilt ab dem 1. Mai: Echte Doppelnamen für Ehepaare und Kinder sowie weitere Liberalisierungen», 29 de abril de 2025. Disponível em: *Bundesministerium der Justiz – Neues Namensrecht gilt ab dem 1. Mai: Echte*

Doppelnamen für Ehepaare und Kinder sowie weitere Liberalisierungen. Consultado em 11 de julho de 2026.

CARVALHO, Manuel Vilhena de – *Do Direito ao Nome: Proteção Jurídica e Regulamentação Legal*. Coimbra: Almedina, 1972.

CARVALHO, Manuel Vilhena de – *O Nome das Pessoas e o Direito*. Coimbra: Almedina, 1989.

CLICKIDEIA – «Nome "proibido" atrapalha viagem na Islândia», 14 de julho de 2014. Disponível em: *Clickideia – Nome "proibido" atrapalha viagem na Islândia*. Consultado em 14 de maio de 2026.

CMS **–** «Digital Litigation in Portugal – CMS Expert Guide». 11 de maio de 2023. Disponível em: *CMS – Digital Litigation in Portugal – CMS Expert Guide*. Consultado em 9 de julho de 2026.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. I. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COMISSÃO INTERNACIONAL DO ESTADO CIVIL (CIEC) **–** «Convention (No. 19) on the Law Applicable to Surnames and Forenames, signed at Munich on 5 September 1980». Disponível em: *CIEC – Convention (No. 19) on the Law Applicable to Surnames and Forenames*. Consultado em 11 de julho de 2026.

CONCEPTOS JURÍDICOS – «Artículo 109 del Código Civil». Disponível em: *Conceptos Jurídicos – Artículo 109 del Código Civil*. Consultado em 26 de abril de 2026.

CORDEIRO, António Menezes – *Tratado de Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

DAHAG RECHTSSERVICES AG – «Namensänderung 2025: Neue Regeln zur Änderung von Vor- und Nachnamen», 7 de maio de 2025. Disponível em: *DAHAG – Namensänderung 2025: Neue Regeln zur Änderung von Vor- und Nachnamen*. Consultado em 11 de julho de 2026.

DALMAU, Marta **–** «A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola». *ARPEN-SP – Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*. Disponível em: *ARPEN-SP – A aquisição, por estrangeiros, da nacionalidade espanhola*. Consultado em 01 de maio de 2026.

DEED POLL OFFICE **–** «Changing a Child's Name». Disponível em: *Deed Poll Office – Changing a Child's Name*. Consultado em 08 de maio de 2026.

DEED POLL OFFICE **–** «Changing Your Name on Getting Married». Disponível em: *Deed Poll Office – Changing Your Name on Getting Married*. Consultado em 10 de maio de 2026.

DEJURE.ORG – «Art. 10 EGBGB – Name». Disponível em: *Dejure.org – Art. 10 EGBGB – Name*. Consultado em 11 de julho de 2026.

DIÁRIO DA REPÚBLICA – «Nome (escolha e composição)». *Lexionário*. Disponível em: *Diário da República – Nome (escolha e composição)*. Consultado em 12 de julho de 2026.

DIGITALGOV – «Os projetos digitais que estão a mudar a relação entre a Administração Pública e as pessoas». 13 de maio de 2026. Disponível em: *DigitalGOV – Os projetos digitais que estão a mudar a relação entre a Administração Pública e as pessoas*. Consultado em 9 de julho de 2026.

EMBAIXADA DE PORTUGAL NA ROMÉNIA – «Certidão online de registo civil – Pedidos de atos e processos de registo civil por via eletrónica». Disponível em: *Embaixada de Portugal na Roménia – Certidão online de registo civil – Pedidos de atos e processos de registo civil por via eletrónica*. Consultado em 9 de julho de 2026.

ESPANHA – *Ley 40/1999, de 5 de noviembre, sobre nombre y apellidos y orden de los mismos*. *Boletín Oficial del Estado (BOE)*, n.º 266, de 6 de novembro de 1999.

ESPANHA – *Real Decreto 170/2007, de 9 de febrero, por el que se modifica el Reglamento del Registro Civil, aprobado por Decreto de 14 de noviembre de 1958*. *Boletín Oficial del Estado (BOE)*, n.º 59, de 9 de março de 2007.

ESPANHA. Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación – «Nota aclaratoria sobre cambio de apellidos». *Consulado General de España en São Paulo*. Disponível em: https://www.exteriores.gob.es/Consulados/SAOPAULO/es/ServiciosConsulares/Documents/Nota%20aclaratoria%20sobre%20cambio%20de%20apellidos.pdf. Consultado em 26 de abril de 2026.

ESTRATÉGIA CARREIRA JURÍDICA – «Mudança de nome do bebê após o nascimento». Disponível em: *Estratégia Carreira Jurídica – Mudança de nome do bebê após o nascimento*. Consultado em 14 de julho de 2026.

EU LAW ANALYSIS – «Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU *Bogendorff von Wolffersdorff* ruling on the use of names recognised by other Member States». 1 de setembro de 2016. Disponível em: *EU Law Analysis – Il nome suo nessun saprà…: A commentary on the CJEU Bogendorff von Wolffersdorff ruling on the use of names recognised by other Member States*. Consultado em 9 de julho de 2026.

EUROPEAN PAPERS – «Changement volontaire du nom, titres nobiliaires et ordre public: l'arrêt *Bogendorff von Wolffersdorff*.» 29 de novembro de 2016. Disponível em: *European*

Papers – Changement volontaire du nom, titres nobiliaires et ordre public: l'arrêt Bogendorff von Wolffersdorff. Consultado em 9 de julho de 2026.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS; CONSELHO DA EUROPA; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – *Handbook on European Non-Discrimination Law – 2018 Edition*. 2018. Disponível em: *European Union Agency for Fundamental Rights – Handbook on European Non-Discrimination Law – 2018 Edition*. Consultado em 9 de julho de 2026.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro – *Direito da Família: Da Teoria à Prática*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

FAMILYSEARCH **–** «Iceland Naming Customs». Disponível em: *FamilySearch – Iceland Naming Customs*. Consultado em 12 de maio de 2026.

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS – «Pode acrescentar-se ao próprio nome os apelidos do cônjuge ou mantê-los após o divórcio?». *Direitos e Deveres*, [s.d.]. Disponível em: *Direitos e Deveres – apelidos do cônjuge após o divórcio*. Consultado em 10 de julho de 2026.

GARCÍA RUBIO, María Paz **–** «La persona en el Derecho civil. Cuestiones permanentes y algunas otras nuevas». *Teorder*, n.º 13, 2013, pp. 82-108.

GONÇALVES, Luís da Cunha **–** *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1929.

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sónia Moreira da **–** *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ª ed. revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2024.

ICLS – INTERNATIONAL CENTER FOR LANGUAGE STUDIES – «Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times», 13 de novembro de 2024. Disponível em: *ICLS – Icelandic Naming System: A Unique Tradition in Modern Times*. Consultado em 12 de julho de 2026.

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – «Alteração do nome fixado no assento de nascimento». 15 de abril de 2009. Disponível em: *IRN – Alteração do nome fixado no assento de nascimento*. Consultado em 14 de abril de 2026.

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – *Lista de Nomes*. 30 de setembro de 2011. Disponível em: *Instituto dos Registos e do Notariado – Lista de Nomes*. Consultado em 28 de março de 2026.

ISLÂNDIA – *Personal Names Act, No. 45 of 17 May 1996*. Disponível em: *Personal Names Act*. Consultado em 12 de maio de 2026.

LEGADO ABOGADOS **–** «La atribución de apellidos en España». 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: *Legado Abogados – La atribución de apellidos en España*. Consultado em 20 de abril de 2026.

LINACERO DE LA FUENTE, María – «La atribución de apellidos». Disponível em: http://vlex.es/vid/atribucion-apellidos-193596. Consultado em 20 de abril de 2026.

LOPES, Miguel Maria de Serpa – *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. 8.ª ed., rev. e atual. por J. S. Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

L.V.P. ADVOGADOS – «Transcription of Marriages Celebrated Abroad into the Portuguese Legal Order», 25 de agosto de 2025. Disponível em: *L.V.P. Advogados – Transcription of Marriages Celebrated Abroad into the Portuguese Legal Order*. Consultado em 11 de julho de 2026.

MARTINO, Paula **–** «Posso mudar o sobrenome após o divórcio?». 10 de março de 2026. Disponível em: *Paula Martino – Posso mudar o sobrenome após o divórcio?*. Consultado em 14 de julho de 2026.

MEDIC, Ines – «Recognition of a Personal Name Acquired Abroad, between National and European Expectations». In *International Scientific Conference "Law, Legality, Justice and Jurisprudence – Modern Aspects and New Challenges" – Book of Proceedings*, 2025, pp. 581-601.

MINISTÉRIO PÚBLICO – «Convenção n.º 4 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Alteração de Nomes Próprios e Apelidos». Disponível em: *Ministério Público – Convenção n.º 4 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Alteração de Nomes Próprios e Apelidos*. Consultado em 9 de julho de 2026.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *Código do Registo Civil Anotado*. 2.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. (coord.) – *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*. 2.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M. – *Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar*. Lisboa: Rei dos Livros, 2003.

MOHAY, Ágoston; TÓTH, Norbert – «What's in a Name? Equal Treatment, Union Citizens and National Rules on Names and Titles». *ICL Journal*, vol. 11, n.º 4, 2017, pp. 585-602.

MORENO, Augusto – *Lições de Linguagem*. Vol. III. Porto: Educação Nacional, 1938.

MYHERITAGE BLOG – «Convenções de nomenclatura em espanhol: tudo o que você precisa saber». 9 de setembro de 2020. Disponível em: *MyHeritage Blog*. Consultado em 26 de abril de 2026.

MTR LEGAL RECHTSANWÄLTE – «Nova Lei de Nomes a partir de 1.º de maio de 2025», 5 de junho de 2025. Disponível em: *MTR LEGAL RECHTSANWÄLTE – Nova Lei de Nomes a partir de 1.º de maio de 2025*. Consultado em 20 de abril de 2026.

NATALBEN – «El orden de los apellidos al inscribir al bebé». 17 de agosto de 2017 (atualizado em 13 de novembro de 2024). Disponível em: *Natalben – El orden de los apellidos al inscribir al bebé*. Consultado em 20 de abril de 2026.

NOTARY.CO.UK – «How to Legally Change Your Name in the UK». Disponível em: *Notary.co.uk – How to Legally Change Your Name in the UK*. Consultado em 08 de maio de 2026.

NOTICIAS JURÍDICAS – «El Ministerio de Justicia clarifica el régimen legal de los apellidos de extranjeros que adquieren la nacionalidad española». 4 de julho de 2007.

OANTA, Gabriela A. – «Romania and the Court of Justice of the European Union: Case Study on the Family Law». In *Proceedings of the International Conference of Law, European Studies and International Relations*, 2021, pp. 47-56.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Nova Iorque em 20 de novembro de 1989, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Disponível em: *Direção de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais – Convenção sobre os Direitos da Criança*. Consultado em 20 de maio de 2026.

PARLAMENTO EUROPEU – «Livre circulação de pessoas». *Fichas temáticas sobre a União Europeia*. 2025. Disponível em: *Parlamento Europeu – Fichas temáticas sobre a União Europeia: Livre circulação de pessoas*. Consultado em 9 de julho de 2026.

PIERS, Florbela Almeida – *Anotação ao artigo 31.º*, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023.

PIOTTI, Celestino – *El Nombre de las Personas Físicas y su Relación con el Derecho Internacional Privado*. Córdoba: Imprenta de la Universidad, 1951.

PINHEIRO, Luís de Lima – *Direito Internacional Privado*. Vol. I. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

PONTO DE CONTACTO DE PORTUGAL DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL – «Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC)». Disponível em: *Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil*

e Comercial – Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC). Consultado em 9 de julho de 2026.

PORTAL DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS – «Certidões». Disponível em: *Portal das Comunidades Portuguesas – Certidões*. Consultado em 9 de julho de 2026.

PORTUGAL – *Código Civil*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na redação atualmente em vigor.

PORTUGAL – *Constituição da República Portuguesa*. Diário da República, I Série, n.º 86, de 10 de abril de 1976, na redação atualmente em vigor.

PORTUGAL. Diário da República – «Nome (escolha e composição)». *Lexionário*. Disponível em: *Diário da República – Nome (escolha e composição)*. Consultado em 12 de julho de 2026.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República – *Parecer, Processo n.º 74/91*. Diário da República, II Série, de 2 de fevereiro de 1994, p. 990 e ss.; parcialmente transcrito no *Boletim dos Registos e do Notariado*, n.º 5/94.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional – *Acórdão n.º 200/2019*.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra – *Acórdão de 10 de julho de 2014*, Processo n.º 791/13.9TMCBR.C1, Rel. Jaime Ferreira. Disponível em: www.dgsi.pt. Consultado em 20 de fevereiro de 2026.

PRIBERAM INFORMÁTICA – «nome». *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. [Em linha]. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/nome. [Consulta: 8 mar. 2026].

RAFFAI, Katalin – «The Connecting Factor of Nationality in Relation to the Principles of EU Law». *Hungarian Yearbook of International Law and European Law*, vol. 2, n.º 1, 2014, pp. 327-342.

RAMOS, Rui Manuel Moura – «Direito ao Nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário», in PINHEIRO, Luís de Lima (org.), *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado (Direito de Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras)*. Coimbra: Almedina, 2005.

RAMOS, Rui Manuel Moura – «Direito ao nome e Direito Internacional Privado». In *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

RECHTSANWALT UND NOTAR KRAU – «Das Gesetz zur Änderung des Namensrechts», 23 de abril de 2025. Disponível em: *Rechtsanwalt und Notar Krau – Das Gesetz zur Änderung des Namensrechts*. Consultado em 11 de julho de 2026.

REDDIT – r/AskHistorians – «Why has Iceland never adopted the use of family names?». Disponível em: *Reddit – r/AskHistorians*. Consultado em 12 de maio de 2026.

REINO UNIDO – «Nota informativa: alterações de nomes próprios e apelidos no Reino Unido». Disponível em: *GOV.UK*. Consultado em 05 de maio de 2026.

REINO UNIDO – «Change your name by deed poll». *GOV.UK*. Disponível em: *Change your name by deed poll*. Consultado em 08 de maio de 2026.

REINO UNIDO – *Portugal: Change of Name* (em português). HM Government. Disponível em: *Portugal: Change of Name*. Consultado em 08 de maio de 2026.

REGISTROCIVIL.ES – «Alteração de nome e/ou apelidos – Registro Civil». Disponível em: *RegistroCivil.es – Alteração de nome e/ou apelidos*. Consultado em 05 de maio de 2026.

REMITLY – «Iceland Naming Laws: Understanding Iceland's Unique Naming System». Disponível em: *Remitly – Iceland Naming Laws: Understanding Iceland's Unique Naming System*. Consultado em 13 de julho de 2026.

RIBEIRO, Geraldo Rocha – «A Europeização do Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional: Algumas Notas sobre o Problema da Interpretação do Âmbito Objectivo dos Regulamentos Comunitários». *Julgar*, n.º 23, 2014, pp. 265-292.

ROCHA, Armando L. S**.** – «"We, the people(s)": O estatuto de cidadania europeia». *Julgar*, n.º 22, 2014.

SEABRA LOPES, Joaquim – *Direito dos Registos e do Notariado*. Coimbra: Almedina, 2003.

SILVA, Manuel Duarte Gomes da – «Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: Reflexões em Torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos». *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVII, 1964, pp. 139-225.

SILVA, Nuno Ascensão – «Do estatuto pessoal – unidade e dispersão (Algumas notas a propósito da comemoração dos 35 anos do Código Civil)», in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de – *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TADDONE, Daniel – «Sistema Onomástico». *Andrade Genealogia – Legal*, 25 de junho de 2018. Disponível em: *Andrade Genealogia – Legal – Sistema Onomástico*. Consultado em 12 de maio de 2026.

TALKPAL – «Nomeando um Filho em Islandês». Disponível em: *Talkpal – Nomeando um Filho em Islandês*. Consultado em 14 de maio de 2026.

THE APOSTILLE OFFICE – «Change of Name Deed Apostille: Using Your Document Abroad», 4 de fevereiro de 2026. Disponível em: *The Apostille Office – Change of Name Deed Apostille: Using Your Document Abroad*. Consultado em 12 de julho de 2026.

THE NEW CAXTON ENCYCLOPEDIA – Vol. 13. London: Caxton Publishing Company, 1966.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 30 de março de 1993, Konstantinidis, Processo C-168/91*, *Coletânea da Jurisprudência*, 1993, p. I-1191.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, Processo C-148/02*, *Coletânea da Jurisprudência*, 2003, p. I-11613.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 14 de outubro de 2008, Grunkin-Paul, Processo C-353/06*, *Coletânea da Jurisprudência*, 2008, p. I-7639.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Sayn-Wittgenstein, Processo C-208/09*, *Coletânea da Jurisprudência*, 2010, p. I-13693.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 2 de junho de 2016, Bogendorff von Wolffersdorff, Processo C-438/14*, ECLI:EU:C:2016:401.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 1 de junho de 2017, Wallenborn Transports SA contra Hauptzollamt Gießen, Processo C-571/15*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – *Acórdão de 8 de junho de 2017, Freitag, Processo C-541/15*, ECLI:EU:C:2017:432.

UNIÃO EUROPEIA **–** «Qual a lei aplicável?». *Portal Europeu da Justiça (e-Justice Portal)*. Disponível em: *Portal Europeu da Justiça – Qual a lei aplicável?*. Consultado em 12 de maio de 2026.

VELOSO, Zeno **–** «Ex-cônjuge é obrigado a retirar o sobrenome do outro?». *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, n.º 30, Belo Horizonte: IBDFAM, nov./dez. 2018, pp. 22-33.

VENOSA, Sílvio de Salvo **–** *Direito Civil: Parte Geral*. Vol. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VICENTE, Dário Moura – «Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado». *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, t. IX, 2009, pp. 179-220.

VOYTOVICH, Elena P. **–** «Limping Relationships in International Family Law». *Vestnik of Saint Petersburg University. Law*, vol. 14, n.º 1, 2023, pp. 211-226.